

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, julho / setembro de 2024.

Acórdãos

8396 - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE FUNDAMENTADA EM PROVA DECLARADA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEITORES COOPTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DELIBERAÇÃO ACERCA DE TESES DESCABIDAS EM SEDE DO MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal pelo estreito viés do habeas corpus é providência excepcional, somente possível quando se evidenciar, de plano e de forma indene de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes do TSE.

2. A modificação do que concluído pelo juízo a quo implica, necessariamente, incursão aprofundada no acervo probatório dos autos, antecipando manifestação sobre circunstâncias a serem esclarecidas somente por ocasião do julgamento do recurso cabível, providência não permitida em âmbito de habeas corpus.

3. Ordem denegada.

Habeas Corpus Criminal nº 0600064-31.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.07.2024.

8397 - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE FUNDAMENTADA EM PROVA DECLARADA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEITORES COOPTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DELIBERAÇÃO ACERCA DE TESES DESCABIDAS EM SEDE DO MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal pelo estreito viés do habeas corpus é providência excepcional, somente possível quando se evidenciar, de plano e de forma indene de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes do TSE.

2. A modificação do que concluído pelo juízo a quo implica, necessariamente, incursão aprofundada no acervo probatório dos autos, antecipando manifestação sobre circunstâncias a serem esclarecidas somente por ocasião do julgamento do recurso cabível, providência não permitida em âmbito de habeas corpus.

3. Ordem denegada.

Habeas Corpus Criminal nº 0600066-98.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 11.07.2024.

8398 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. OBRIGATORIEDADE. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. É facultado ao prestador de contas juntar documentos que visem sanar as impropriedades atestadas pelo órgão técnico, contudo, após a emissão do parecer técnico, o interessado só pode falar sobre aquilo do qual não teve ciência, sob pena de incorrer em preclusão, descaracterizando alegação do cerceamento de defesa.

2. A ausência de comprovação dos gastos efetuados por meio de documentos fiscais idôneos, bem como a não destinação de recursos para efetivação da participação feminina na vida política, são falhas graves que comprometem a movimentação financeira partidária.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600107-02.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 11.07.2024

8399 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DE GASTOS LEGALMENTE PREVISTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601203-86.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 12.07.2024.

8400 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600043-54.2021.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 15.07.2024.

8401 - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. PROVA DAS ATIVIDADES REALIZADAS. GASTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Anual nº 0600108-84.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 15.07.2024.

8402 - RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGATORIEDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A apresentação da documentação para análise de requerimento de regularização de prestação de contas, por meio de sistema eletrônico, é imposição que visa dar agilidade à análise técnica e facilitar o acesso público à movimentação de recursos, não caracterizando erro de procedimento ou tratamento não isonômico o indeferimento do pedido sustentado nesta obrigatoriedade legal.

2. Para o acolhimento do pedido de regularização de prestação de contas, se faz mister que o prestador quite todos os débitos relativos ao julgamento de sua movimentação financeiro, quando existentes.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral nº 0600060-10.2023.6.03.0006, Rel. Juiz Paulo Madeira, 15.07.2024

8403 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAL IMPRESSO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PARA PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DE GASTOS LEGALMENTE PREVISTOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTRATADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601119-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 15.07.2024.

8404 - RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que, ao reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente, julgou extinta a execução fiscal.

2. Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, pois, na hipótese dos autos, consta que, de forma voluntária, a parte recorrida entabulou acordo de parcelamento relativo ao crédito objeto destes autos, o que implica confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação (Lei nº 13.988/2020, art. 3º, § 1º).

3. No feito, não há que se falar em prescrição quinquenal, já que o crédito devido é oriundo da aplicação de multa no âmbito da Justiça Eleitoral.

4. Segundo a Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil", prazo este que não foi ultrapassado.

5. Além disso, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário". Precedente do STJ: REsp nº 1697890/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

6. No curso da demanda executiva, verifica-se que a exequente solicitou a indisponibilidade de contas e de ativos financeiros do executado. Todavia, a medida requerida não foi implementada, em síntese, por inviabilidade técnica, circunstância que, neste feito, é totalmente alheia à parte exequente.

7. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução.

Recurso Eleitoral na Execução Fiscal nº 0000061-76.2016.6.03.0010, Rel. Juiz Jucélio Neto, 15.07.2024

8405 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0600039-18.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 15.07.2024.

8406 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO AFASTADAS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

3. Na linha do entendimento do STJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a contradição que enseja o acolhimento dos

embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos do julgado e a sua própria conclusão, jamais com outro entendimento ou outra decisão proferida em autos distintos ou no mesmo processo.

4. Alegações de omissão e de contradição afastadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601225-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 22.07.2024.

8407 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULAS GENÉRICAS. FALHA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA COMO NOTAS FISCAIS, COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E DOCUMENTOS PESSOAIS SUFICIENTES PARA ATESTAR A REGULARIDADE DOS GASTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601385-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 23.07.2024.

8408 - ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E ABUSO DE PODER. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

2. A desistência da candidatura depois do deferimento do DRAP, que resulte no descumprimento da cota de gênero, sem a necessária substituição de candidatos ou apresentação de vagas remanescentes, caracteriza fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.

4. A comprovação da participação das investigadas/impugnadas voltada a burlar a cota de gênero evidencia o conhecimento e a anuência delas com as ilegalidades perpetradas.

5. Pedidos da AIJE julgados parcialmente procedentes e das AIMEs procedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601549-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 23.08.2024.

8409 - ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E ABUSO DE PODER. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA.

AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

2. A desistência da candidatura depois do deferimento do DRAP, que resulte no descumprimento da cota de gênero, sem a necessária substituição de candidatos ou apresentação de vagas remanescentes, caracteriza fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.

4. A comprovação da participação das investigadas/impugnadas voltada a burlar a cota de gênero evidencia o conhecimento e a anuência delas com as ilegalidades perpetradas.

5. Pedidos da AIJE julgados parcialmente procedentes e das AIMEs procedentes.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601622-09.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 23.08.2024.

8410 - ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E ABUSO DE PODER. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

2. A desistência da candidatura depois do deferimento do DRAP, que resulte no descumprimento da cota de gênero, sem a necessária substituição de candidatos ou apresentação de vagas remanescentes, caracteriza fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.

4. A comprovação da participação das investigadas/impugnadas voltada a burlar a cota de gênero evidencia o conhecimento e a anuência delas com as ilegalidades perpetradas.

5. Pedidos da AIJE julgados parcialmente procedentes e das AIMEs procedentes.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600007-47.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 23.08.2024.

8411 - ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Cumpridas as obrigações impostas pela norma de regência à interessada, o deferimento da regularização das contas é medida que se impõe.

2. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600120-64.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.07.2024.

8412 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência do ilícito e não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão, não se observa omissão e contradição no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Representação Especial nº 0601644-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 30.07.2024.

8413 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SERVIÇO DE MILITÂNCIA E PUBLICIDADE. CONTAS APROVADAS NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. Trata-se de Prestação de Contas Final de MAGDIEL ELITON AYRES DO COUTO que foram julgadas aprovadas conforme Acórdão nº 7984/2023.
2. Embargos de declaração feito pelo MP, para suprir a omissão e a contradição sobre os temas ora levantados ou, ao menos, prequestionando-os e fixando a correta moldura fática do julgado para eventual interposição de recurso. Contrarrazões feita pelo Embargado.
3. Recurso especial interposto pelo Ministério Público determinando-se o retorno dos autos para análise da despesa à luz dos princípios constitucionais. Superado tal ponto, o recurso há de ser acolhido para assentar a irregularidade dos gastos com pessoal.
4. Foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo MP para determinar o retorno dos autos ao TRE/AP, procedendo-se à nova análise da regularidade dos gastos com pessoal, realizados com recursos públicos, à luz do princípio constitucional da economicidade e dos postulados inscritos no art. 37 da Constituição da República.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601334-61.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 30.07.2024.

8414 - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Esclarecida a questão suscitada pela parte, afasta-se a dúvida existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, atribuindo-lhes efeitos meramente integrativos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0600001-05.2021.6.03.0002, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.08.2024.

8415 - AGRAVOS REGIMENTAIS. INQUÉRITO POLICIAL. DECISÕES PROFERIDAS POR JUIZ DECLARADO SUSPEITO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA ATUAR NO FEITO. PROVA. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR NA ABORDAGEM POLICIAL. VOLUNTARIEDADE NO FORNECIMENTO DA SENHA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. ILICITUDE. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS DECORRENTES. ART. 157 DO CPP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo investigado e pelo Segredo de Justiça nos autos de inquérito policial em que se ventilou conflito de atribuição entre a Procuradoria Regional Eleitoral e a Procuradoria-Geral de Justiça, em razão da investigação de crime eleitoral supostamente cometido por membro do Ministério Público Estadual, tendo-se declarada a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral, em conformidade com dispositivos constitucionais que estabelecem as regras de competência para o julgamento de crimes eleitorais.
2. A ausência de prova acerca da voluntariedade do fornecimento, pelo investigado, da senha do aparelho celular apreendido durante abordagem policial somada à presença de outros elementos contundentes e do testemunho reiterado do investigado em todas as oportunidades em que foi ouvido, no sentido de declarar não desejar conceder a senha, comprovam que a devassa ao aparelho no ato da abordagem foi indevida e ilegal, de modo a violar o art. 157 do CPP, devendo ser desentranhada dos autos todas as provas decorrentes da extração dos dados do celular.
3. Ausentes os pressupostos autorizadores para o trancamento do inquérito, sendo imprescindível a continuidade das investigações para o esclarecimento dos fatos.

Agravos Regimentais no Inquérito Policial nº 0600039-17.2021.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 05.08.2024.

8416 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes e apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência do ilícito, não se observa omissão no acórdão embargado.
3. Admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração para juntada de notas taquigráficas aos autos quando indispensáveis à compreensão do acórdão ou ao exercício da ampla defesa.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para a juntada do documento.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600495-71.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Carmo Antônio, 08.08.2024.

8417 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DO TSE EM RECURSO ESPECIAL PARA REANÁLISE DE GASTOS, SUPRINDO OMISSÃO EXISTENTE. PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPESAS COM COORDENADOR DE CAMPANHA E COM PROMOÇÃO DE EVENTOS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Prestação de contas de candidata às Eleições de 2022, inicialmente aprovada com ressalvas por este Tribunal, mas sem análise à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública.

1.2. Determinação do Tribunal Superior Eleitoral para reanálise das contas considerando os princípios constitucionais da moralidade, da transparência, da economicidade e da razoabilidade.

1.3. Análise de despesas com coordenação de campanha e promoção de eventos, destacando a insuficiência de comprovação e a disparidade de valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Regularidade das despesas eleitorais sob os princípios da moralidade, da transparência, da economicidade e da razoabilidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

2.2. Avaliação dos valores despendidos de acordo com o mercado e a necessidade de descrição detalhada das atividades e a identificação dos prestadores de serviço.

2.3. Observância da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece regras para detalhamento de despesas na contratação de pessoal e promoção de eventos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que o processo de prestação de contas abrange o controle da aplicação dos recursos públicos com observância dos princípios constitucionais (Ac.-TSE, RESpe nº 060116394), não sendo suficiente a mera escrituração contábil.

3.2. No caso, as despesas com o coordenador de campanha e promoção de eventos foram realizadas sem a devida comprovação das atividades desenvolvidas, com valores desproporcionais em relação ao mercado e aos demais coordenadores, e com larga desproporção na média de valor gasto por voto alcançado, tornando-as antieconômicas.

3.3. A falta de detalhamento das subcontratações e a ausência de identificação dos prestadores impedem a fiscalização e comprometem a transparência, ofendendo os princípios da legalidade e da moralidade, justificando a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais) e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possíveis crimes eleitorais.

4.2. Tese de julgamento: "A Justiça Eleitoral, na análise das prestações de contas, deve assegurar a compatibilidade das despesas com os princípios constitucionais da moralidade, transparência, economicidade e razoabilidade, sob pena de

desaprovação das contas e recolhimento ao erário de recursos aplicados irregularmente."

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601352-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Tork, 12.08.2024.

8418 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO. ENFRENTAMENTO. REJEIÇÃO.

1. A alegada omissão na decisão que não enfrentou tema proposto em petição apresentada após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral, em sede de prestação de contas, não ocorre quando foi declarada a preclusão expressamente na decisão atacada.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600107-02.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 13.08.2024.

8419 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0600039-18.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.08.2024.

8420 - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DE CONVERSAS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DELIBERAÇÃO ACERCA DE TESES DESCABIDAS EM SEDE DE MANDAMUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal pelo estreito viés do habeas corpus é providência excepcional, somente possível quando se evidenciar, de plano e de forma indene de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes do TSE.

2. A modificação do que concluído pelo juízo a quo implica, necessariamente, incursão aprofundada no acervo probatório dos autos, antecipando manifestação sobre circunstâncias a serem esclarecidas somente por ocasião do julgamento do recurso cabível, providência não permitida em âmbito de habeas corpus.

3. Ordem denegada.

Habeas Corpus Criminal nº 0600136-18.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 14.08.2024.

8421 - PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. APRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO.

O requerimento de regularização de contas apresentado com toda a documentação legalmente exigida, e onde não há valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional, autoriza o deferimento com levantamento das sanções anteriormente impostas.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0609312-05.2024.6.00.0000, Rel. Juiz Carlos Fernando, 15.08.2024.

8422 - AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE). PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo Regimental no Recurso Criminal nº 0600099-47.2022.6.03.0004, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.08.2024.

8423 - PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. APRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO. O requerimento de regularização de contas apresentado com toda a documentação legalmente exigida, e onde não há valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional, autoriza o deferimento com levantamento das sanções anteriormente impostas.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0610333-16.2024.6.00.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 20.08.2024.

8424 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DOLO PELA REPRESENTADA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS DURANTE A INSTRUÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DEPOIMENTO PRESTADO POR INFORMANTE. PROVA DOCUMENTAL. RECIBO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. A ausência de condenação da embargante por litigância de má-fé, por não incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, não enseja em contradição do acórdão que reconheceu a prática da conduta tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto o dolo e a má-fé exigidos para o reconhecimento da ilicitude relativa aos gastos irregulares de verbas de campanha não se confundem com má-fé processual.
2. A alegação de não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos juntados durante a instrução processual não merece acolhida, porque a própria embargante, durante a audiência de instrução e oitiva de testemunhas e em sede de alegações finais, se pronunciou expressamente sobre as peças impugnadas.
3. A suposta ausência de valoração do depoimento prestado por indivíduo ouvido na condição de informante em nada influiu na formação do convencimento, na medida em que para além de não ter adicionado qualquer informação relevante para a apuração dos fatos, a robusta prova constante do caderno probatório se mostrou suficiente para atestar a prática ilícita no

emprego de verbas públicas durante a campanha pela representada.

4. O recibo emitido pelo profissional que realizou os procedimentos estéticos na então candidata, ao contrário do que afirmam os embargos, não foi a única prova utilizada para fundamentar a procedência do pedido, posto que, conforme minuciosamente delineado no acórdão embargado, outras provas - a exemplo de comprovantes de transferência bancária, depoimentos prestados em juízo, mídias gravadas pela própria representada juntamente com o dentista afirmando a realização de procedimentos, e imagens extraídas de câmeras de segurança - foram cotejadas para que se chegasse à conclusão da ocorrência do ilícito eleitoral.

5. Ausentes os vícios apontados não merecem acolhida os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIROS INTERESSADOS. RECONHECIMENTO DO INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DOS VOTOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

6. A demonstração de existência de interesse jurídico na causa decorrente de eventual declaração de nulidade e determinação de retotalização de votos é circunstância suficiente para admissão de terceiros interessados no feito.

7. Para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 30-A da Lei das Eleições é necessária a presença da gravidade do fato e das circunstâncias que o cercam, consubstanciada na relevância jurídica da conduta ou de ilegalidade qualificada. Precedentes do TSE.

8. Na espécie, a relevância jurídica da irregularidade restou amplamente demonstrada, na medida em que foram utilizados recursos públicos, oriundos do FEFC, para financiamento de gastos dissociados do objetivo para o qual essas verbas devem ser alocadas.

9. A ilegalidade qualificada pela má-fé se constata pela emissão de notas fiscais irregulares pela então candidata, que tentou dar aspecto de legalidade às despesas de cunho pessoal que financiou com recursos públicos.

10. A sanção de cassação do diploma, prevista no § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições, deve ser imposta ante a presença de todos os requisitos.

11. Embargos de declaração opostos pelo PDT e Evandro Costa Milhomen acolhidos, declarada a cassação do diploma de SILVIA NOBRE LOPES, nulos os votos recebidos pela Deputada Federal eleita e determinada a retotalização dos votos e quocientes eleitoral e partidários para o cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.08.2024.

8425 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PROPAGANDA NEGATIVA EM DESFAVOR DO ADVERSÁRIO E ATUAL PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE

NÃO VOTO. ATO QUE VIOLE A HONRA OU IMAGEM DE OUTRO PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada exige que a manifestação do pré-candidato contenha pedido explícito de voto ou veicule propaganda negativa em desfavor de adversário, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
2. A veiculação de mídias em redes sociais realizada pelo pré-candidato não apresentou elementos que configurassem pedido explícito de voto, na medida em que se limitou em expor qualidades pessoais, projetos e plataformas de campanha, práticas permitidas pelo art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.
3. Na espécie, tampouco houve divulgação de propaganda negativa, que se caracteriza pelo pedido expresso de não voto ao adversário, prática de atos que violem a honra, a imagem ou propagação de informação sabidamente inverídica. A mera crítica, ainda que contundente ao atual gestor, não se amolda ao conceito de propaganda negativa.
5. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600043-43.2024.6.03.0004, Rel. Juíza Paola Santos, 28.08.2024.

8426 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Apontados os fundamentos do acórdão pelo reconhecimento da litispendência e não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão, não se observa contradição no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601484-42.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 02.09.2024.

8427 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de documentos, que impossibilite a realização de análise técnica por parte da Justiça Eleitoral, enseja a não prestação das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600089-78.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 03.09.2024.

8428 - PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS REGULARES. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Anual nº 0600119-79.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.09.2024.

8429 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. MULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔBICE. EMISSÃO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. DEVEDOR PRINCIPAL. PARTIDO POLÍTICO. EXTENSÃO. EFEITOS. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Em razão do reflexo das decisões quem aplicam multas em prestações de contas no processo eleitoral, por ser requisito para emissão da certidão de quitação (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997), cumpre à Justiça Eleitoral avaliar possível incidência das sanções em sede de registro de candidaturas.
2. A imunidade tributária prescrita na Emenda Constitucional nº 133/2024 beneficia partidos políticos, seus institutos e fundações, com o objetivo de viabilizar o funcionamento das agremiações partidárias.
3. As dívidas decorrentes de multas aplicadas a partidos políticos que foram suprimidas pela aplicação da norma constitucional de isenção se estende aos seus dirigentes que figuravam como corresponsáveis, por aplicação do brocardo "o acessório segue o principal".
4. Recurso provido e Registro de Candidatura deferido.

Recurso Eleitoral nº 0600343-84.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Normandes Sousa, 05.09.2024.

8430 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. 1º, I, e j, e 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AÇÃO ANULATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO.

1. Recai sobre o recorrente as inelegibilidades previstas nos artigos 1º, I, d e j, e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990), seja em consequência da procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0601660-21.2022.6.03.0000, que declarou sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, seja em razão da procedência parcial da representação por captação ilícita de sufrágio de nº 0601664-58.2022.6.03.0000, cujos acórdãos condenatórios em face do recorrido, prolatados por esta Corte Eleitoral, transitaram em julgado, respectivamente, nos dias 05/02/2024 e 29/01/2024.
2. O fato de haver uma ação anulatória em trâmite não altera essa situação, pois a mera existência de um processo não suspende os efeitos de uma decisão judicial já transitada em julgado.
3. Além disso, as certidões negativas apresentadas pelo recorrente, tanto de crimes eleitorais quanto de quitação eleitoral, não ajudam sua defesa. As ações que o tornaram inelegível têm natureza civil-eleitoral, e não criminal, e a quitação eleitoral é apenas uma das condições de elegibilidade, não se relacionando com a inelegibilidade imposta.
4. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

Recurso Eleitoral nº 0600233-85.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 05.09.2024.

8431 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO. VINCULAÇÃO. CANDIDATURA.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DO TIPO PROCESSUAL. CHAPA MAJORITÁRIA. PEDIDO EM CONJUNTO. DILIGÊNCIA. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. VALIDADE. DILIGÊNCIAS REGULARES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prestação de contas da campanha eleitoral é obrigação vinculada diretamente ao registro de candidatura, devendo o candidato, inclusive, declarar o seu conhecimento de apresentar as contas quando preencher o requerimento do registro.
2. Nas eleições majoritárias, a prestação de contas do candidato principal abrange as dos suplentes ou vices, somente havendo necessidade de citação no caso de não apresentação no prazo regulamentar pelo candidato ao cargo de titular. Também não havendo falar em intimação pessoal, em razão da previsão normativa das diligências em mural eletrônico no período eleitoral, ou no Diário da Justiça Eletrônico quando fora desse interregno.
3. São regulares as diligências feitas na pessoa de advogado autorizado pela parte, mormente quando não forem revogados expressamente os poderes por meio de instrumento adequado.
4. Ação improcedente.

Petição Cível nº 0600145-77.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 05.09.2024.

8432 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que indeferiu o registro de candidatura de postulante ao cargo de vereador, sob o fundamento de incidência na causa de inelegibilidade prevista o art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei Complementar nº 64/1990.
2. Busca-se saber se a extinção da punibilidade noticiada pelo recorrente é suficiente para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.
3. Segundo a regra que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
4. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o recorrente foi condenado no delito de tentativa de homicídio (crime contra a vida). Da mesma forma, é certo que foi prolatada sentença, datada de 4/8/2023, que extinguiu a punibilidade.
5. Dessas constatações, sobrevêm duas conclusões. Em primeiro lugar, resta evidente que o recorrente está quite com a Justiça Eleitoral, isto é, preencheu a condição de elegibilidade alusiva à quitação.
6. Conquanto a capacidade eleitoral ativa da parte tenha sido restaurada, a capacidade eleitoral passiva ainda não se verifica.
7. Com fulcro na LC nº 64/1990, são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a vida, delito no qual foi condenado recorrente (art. 1º, inciso I, alínea e, item 9).
8. Dessa forma, o direito de se candidatar e de ser votado será restaurado, apenas, em 5/8/2031.
9. Assim, a segunda conclusão é a de que o candidato está inelegível.

10. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600037-33.2024.6.03.0005, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 09.09.2024.

8433 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que indeferiu o registro de candidatura de postulante ao cargo de vereador, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, já que a interessada teria uma multa eleitoral não quitada nem parcelada.
2. Busca-se saber se a recorrente preenche a condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, o que pode implicar o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.
3. Segundo a regra que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
4. Especificamente sobre a quitação, o regramento diz que deve abranger, exclusivamente, a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.
5. No caso, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, juntou captura de tela de pesquisa ao sistema de débitos eleitorais no qual se observa ausência de débitos de multas relacionados à inscrição eleitoral da recorrente.
6. Por consequência, a pré-candidata preenche a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral.
7. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 0600357-68.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 09.09.2024.

8434 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Recurso interposto contra decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Fausto José dos Santos ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no Município de Serra do Navio, em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90.
- 1.2. O recorrente alegou que a inelegibilidade não deveria ser reconhecida antes do trânsito em julgado da condenação por captação ilícita de sufrágio e que a publicação da decisão que originou a inelegibilidade ocorreu após a formalização do pedido de registro.
- 1.3. O Ministério Público Eleitoral sustentou a possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade de ofício pelo Juízo Eleitoral e defendeu a manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Aplicação da inelegibilidade com base em condenação por captação ilícita de sufrágio, ainda que sem trânsito em julgado, conforme previsão do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90.

2.2. Discussão sobre a Justiça Eleitoral atuar de ofício para verificar situações de inelegibilidade e o momento de reconhecimento dela em relação ao pedido de registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, aplica-se a condenações por captação ilícita de sufrágio confirmadas por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

3.2. O art. 26-C da LC nº 64/90 estabelece que somente o órgão colegiado a quem couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas das alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º da mesma lei pode, em caráter cautelar, suspender e inelegibilidade.

3.3. A inelegibilidade pode ser reconhecida mesmo após a formalização do pedido de registro de candidatura, desde que até o momento do julgamento, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e improvido. Registro de candidatura indeferido.

4.2. Tese de julgamento: "A inelegibilidade decorrente de condenação por captação ilícita de sufrágio, confirmada por órgão colegiado, pode ser aplicada independentemente do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90."

Recurso Eleitoral nº 0600130-75.2024.6.03.0011, Rel. Juiz Carmo Antônio, 09.09.2024.

8435 - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ELUCIDAÇÃO DA COORDENADORA DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DA REALIDADE DO JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601705-64.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 09.09.2024.

8436 - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ELUCIDAÇÃO DA COORDENADORA DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DA REALIDADE DO JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601713-41.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 09.09.2024.

8437 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ANTEFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE NÃO VOTO. ATO QUE VIOLE A HONRA OU IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERDÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada exige que a manifestação do pré-candidato contenha pedido explícito de

voto ou veicule propaganda negativa em desfavor de adversário, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2. A veiculação de mídias em redes sociais realizada pelo pré-candidato não apresentou elementos que configurassem pedido explícito de não voto, prática de atos que violem a honra, a imagem ou propagação de informação sabidamente inverídica. A mera crítica ou divulgação de mídia de conteúdo satírico ou jocoso, ainda que contundente, ao atual gestor, não se amolda ao conceito de propaganda negativa.

3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600061-70.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 10.09.2024.

8438 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DEFERIDO. LEVANTAMENTO DO IMPEDIMENTO SOMENTE AO FINAL DO PRAZO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PERSISTE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador no Município de Porto Grande, nas eleições de 2024, contra sentença que indeferiu o registro de candidatura em razão de ausência de quitação eleitoral, em decorrência de anotação de irregularidade na prestação de contas das eleições de 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em se o fato de o pedido de regularização das contas eleitorais de 2020 da recorrente ter sido deferido é capaz de afastar a ausência de quitação eleitoral e, via de consequência, o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante se depreende da Súmula 42 do TSE, a qual é fielmente reproduzida no inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das consequências da ausência de prestação de contas eleitorais, o levantamento do impedimento à obtenção de quitação eleitoral só se concretizará com o preenchimento concomitante de dois requisitos: (i) o escoamento da duração do mandato do cargo ao qual concorreu o candidato omissor; e (ii) a efetiva apresentação das contas.

4. Logo, mesmo que esta tenha apresentado pedido de regularização e deferido, é acertada a conclusão pela manutenção do impedimento da quitação eleitoral pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral até o final do mandato legislativo do cargo ao qual concorreu, isto é, até o dia 31 de janeiro de 2025. Em consequência da ausência de quitação eleitoral, uma das condições de elegibilidade, escorreita a decisão pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura. Tese de julgamento: 1. "O levantamento do impedimento à obtenção de quitação eleitoral só se concretiza com o preenchimento concomitante de dois requisitos: (i) o escoamento da duração do mandato do cargo ao qual concorreu o candidato omissor; e (ii) a efetiva apresentação das contas". 2. "O fato de o requerimento de regularização de contas ter sido deferido antes do final do prazo do mandato para o qual concorreu a candidata omissa não autoriza a presunção de que

o impedimento à obtenção da quitação eleitoral foi levantado, razão pela qual acertada a decisão que indeferiu o registro de candidatura por sua ausência”.

Recurso Eleitoral nº 0600124-65.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 10.09.2024.

8439 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TEMPO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INFERIOR A SEIS MESES. PROVA DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE MEMBROS DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIOS. FILIAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador no Município de Pedra Branca do Amapari, nas eleições de 2024, contra sentença que indeferiu o registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, em razão da ausência de filiação partidária mínima no prazo de seis meses antes das eleições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados pela recorrente, para fins de prova de filiação anterior à data de limite de 06/04/2024, são admitidas pela lei ou jurisprudência eleitorais, de modo a atender condição de elegibilidade disposta no art. 9º da Lei 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em caso de ausência do registro da filiação partidária nesse sistema ou anotado este de forma equivocada, é autorizado às candidatas e candidatos a fazerem prova de filiação no próprio registro de candidatura, desde que as provas trazidas não se tratem de documentos produzidos unilateralmente, consoante o § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4. Os documentos trazidos pela recorrente nos autos – declarações de Presidente e Secretário Partidários e a ficha de filiação interna - foram produzidos exclusivamente pelo partido político, por meio de seus representantes, logo, sem qualquer bilateralidade e destituídos de fé pública, sendo justamente os documentos rechaçados pela parte final do § 1º do art. 28.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura. Tese de julgamento: 1. “As declarações exaradas por membros do Diretório Partidário e a ficha de filiação não se revestem de fé pública necessária para provar filiação partidária ou data de filiação partidária em tempo anterior ao anotado nos registros oficiais e se tratam justamente do tipo de documento a que rejeita o § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019”.

Recurso Eleitoral nº 0600203-47.2024.6.03.0011, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 10.09.2024.

8440 - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. SANÇÃO OBRIGACIONAL ELEITORAL QUE NÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

Recurso Eleitoral nº 0600258-98.2024.6.03.0010, Rel. Juíza Paola Santos, 10.09.2024.

8441 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROVIMENTO.

1. O Juízo Eleitoral acolheu, em parte, a impugnação movida pelo MPE pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, e indeferiu o registro.

2. O requerente interpôs recurso eleitoral, no qual alega que a sentença condenatória não se referiu a ato doloso do gestor, tendo sido consignado na decisão que o ato foi culposo, por negligência na utilização de recursos públicos, e que os valores foram ressarcidos aos cofres públicos.

3. O cerne da questão recursal é a incidência, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Do dispositivo, é possível extrair que a sanção só é aplicável nos seguintes casos: i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; ii) ato doloso de improbidade; iii) lesão ao patrimônio público; e, iv) enriquecimento ilícito.

5. Não se tratam de requisitos alternativos, mas de disposições cumulativas. Estando ausente algum deles, afasta-se a condição passiva negativa.

6. Quanto ao dolo, como não expresso no édito condenatório, é necessário verificar as razões expendidas pelo magistrado para determinar a sua ocorrência no caso.

7. O objetivo dessa análise não é revolver o conteúdo decisório, mas sim entender se o dolo foi fundamento para a condenação.

8. Nesse passo, não constou no dispositivo da sentença a expressa menção ao dolo, ao contrário, houve expressa menção à conduta culposa.

9. Outro fator que não está presente na conduta é o enriquecimento ilícito, pois o valor da caução e a devolução feita posteriormente não condizem com esse requisito.

10. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 0600221-80.2024.6.03.0007, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.09.2024.

8442 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS E DOCUMENTO OFICIAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES EM SEDE RECURSAL. ADMISSÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral contra sentença que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura de MOISÉS DA SILVA RODRIGUES, pelo fundamento da incidência da prescrição do prazo após publicação no mural eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Nulidade da decisão, uma vez que o candidato alega que os arquivos digitais enviados para a apreciação do registro de candidatura foram corrompidos, não chegando ao conhecimento do juízo, comprometendo a análise da decisão, justificando a necessidade de revisão e anulação da sentença.

2. O MPE manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade do apelo.

3. O candidato alega, também, que não foi informado pelo partido sobre a situação, sendo surpreendido pelo indeferimento de sua candidatura, em fase avançada de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recorrente em seu recurso apresentou todas as certidões exigíveis, sanando, assim, as falhas detectadas em seu pedido de registro. E conforme preceito do § 3º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.609/2, o apelo interposto deve ser reputado como tempestivo, considerando que o tríduo da conclusão se iniciando dia 25/08/2024 e terminado no dia 27/08/2019, deve-se ter por início o tríduo recursal como somente a partir do dia 28/08/2024 e finalizando dia 30/08/2024.

IV. DISPOSITIVO

Considerando recurso tempestivo, e as exigências sanadas, o candidato requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura, a aceitação da documentação apresentada e, via de consequência, o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura - RCC.

Recurso Eleitoral nº 0600123-83.2024.6.03.0011, Rel. Juíza Thina Sousa, 16.09.2024.

8443 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PUBLICAÇÃO. SENTENÇA. MURAL ELETRÔNICO. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. MARCO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. TRANSFERÊNCIA OU ALISTAMENTO. DESCUMPRIMENTO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPROVIMENTO.

1. No período eleitoral, as publicações são, em regra, feitas no mural eletrônico. Havendo advogado constituído nos autos, é obrigatória a identificação, no mandado, dos procuradores legalmente habilitados, sob pena de declaração de nulidade do ato.
2. A data do domicílio eleitoral retroage à data da transferência ou do primeiro alistamento, a fim de garantir que a demora nas providências administrativas acerca do pedido não prejudique o requerente que pretende se lançar candidato.
3. O prazo de 6 (seis) meses de domicílio no local da eleição é requisito de registrabilidade que impõe objetividade à condição constitucional de elegibilidade.
4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600141-10.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Carlos Fernando, 16.09.2024.

8444 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que indeferiu o registro de candidatura de postulante ao cargo de vereador do Município de Santana/AP, sob o fundamento de ausência das certidões criminais exigidas pela norma de regência.
2. Busca-se saber se o recorrente preenche a condição de registrabilidade mediante a juntada, na fase recursal, das certidões criminais da Justiça Federal e Estadual, o que pode implicar o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.
3. Segundo a regra que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de

incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

4. Especificamente sobre os documentos que devem acompanhar o pedido de registro, diz o regramento que o formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser apresentado com as certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

5. No caso, intimado na origem, transcorreu o prazo sem manifestação. Todavia, na fase recursal, a parte juntou as certidões requeridas pela norma.

6. "Conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada" (TSE, AgR-REspEI nº 060024167, Rel. Min. Mauro Campell Marques, j. 1º/7/2021).

7. Admitida a juntada, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a conclusão é a de que os documentos são aptos a permitir a participação da parte no Pleito Eleitoral que se avizinha.

8. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 0600110-02.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.09.2024.

8445 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRAZO RECURSAL. 3 (TRÊS) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração.
2. A parte defendeu que o recurso, apresentado em 20/9/2024, é tempestivo, já que: a contagem do prazo deve seguir as novas regras do Código de Processo Civil (CPC); a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, fora do período eleitoral, no dia 18/09/2024; e, a partir dessa data, conta-se o tríduo legal para recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Por se tratar de recurso, devem estar presentes todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade (pressuposto extrínseco).
4. Assim, neste juízo de admissibilidade, busca-se saber se o recurso é tempestivo de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dada a urgência do processo eleitoral, o princípio da celeridade reclama que os prazos passem a correr independentemente da disponibilização das decisões.
6. Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado foi publicado em sessão no dia 16/9/2024, por óbvio, dentro do período eleitoral, conforme se verifica na certidão de julgamento.
7. Assim, a conclusão é a de que o último dia para se recorrer foi o dia 19/9/2024, motivo pelo qual o recurso é intempestivo.
8. Todavia, há erro material no julgado o qual pode ser corrigido de ofício (CPC, art. 494, inciso I).

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração não conhecidos.
10. Erro material corrigido de ofício.

Recurso Eleitoral nº 0600163-62.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.09.2024.

8446 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRAZO RECURSAL. 3 (TRÊS) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração.
2. A parte defendeu que o recurso, apresentado em 20/9/2024, é tempestivo, já que: a contagem do prazo deve seguir as novas regras do Código de Processo Civil (CPC); a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, fora do período eleitoral, no dia 18/09/2024; e, a partir dessa data, conta-se o tríduo legal para recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Por se tratar de recurso, devem estar presentes todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade (pressuposto extrínseco).
4. Assim, neste juízo de admissibilidade, busca-se saber se o recurso é tempestivo de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo a norma de regência, o prazo recursal em processos de registro de candidatura é de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma contínua e peremptória, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições.
6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dada a urgência do processo eleitoral, o princípio da celeridade reclama que os prazos passem a correr independentemente da disponibilização das decisões.
7. Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado foi publicado em sessão no dia 16/9/2024, por óbvio, dentro do período eleitoral, conforme se verifica na certidão de julgamento.
8. Com essas considerações, a conclusão é a de que o último dia para se recorrer foi o dia 19/9/2024, motivo pelo qual o recurso é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração não conhecidos.
10. Erro material corrigido de ofício.

Recurso Eleitoral nº 0600165-32.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.09.2024.

8447 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que indeferiu o registro de candidatura de postulante ao cargo de vereador, sob o fundamento de que o requerente apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral, exceto o comprovante de desincompatibilização do cargo ou da função comissionada que ocupava.
2. O recorrente, por sua vez, sustenta que exerce, tão somente, cargo efetivo e que se que se desincompatibilizou a tempo e modo.

3. Nesse contexto, busca-se saber se a prova de afastamento juntada pelo recorrente é suficiente para repelir a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
4. Segundo a regra que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
5. Na hipótese dos autos, nos embargos de declaração opostos, notadamente com a juntada de recibo de pagamento, a dúvida quanto à necessidade de eventual afastamento de cargo ou de função comissionada foi dissipada, pois, em tal documento, verifica-se que a parte ingressou no serviço público mediante concurso público e que nada consta sobre a ocupação de cargo ou função em comissão.
6. Nesse sentido, conforme bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, infere-se dos autos que houve um erro material no preenchimento do requerimento sob análise, vez que as demais informações coligidas demonstram que se trata de servidor efetivo que, em observância ao prazo previsto pela legislação, procedeu com a desincompatibilização requerida.
7. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 0600486-73.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 16.09.2024.

8448 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA NOS PARÂMETROS DO ART. 27, II, C, DA RES. TSE Nº 23.609/2019 E DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. INDEFERIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A recorrente teve seu registro de candidatura indeferido pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral por inobservância dos seguintes requisitos de registrabilidade: fotografia que atendesse aos parâmetros estabelecidos no art. 27, II, c, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau (art. 27, III, a, da Resolução TSE nº 23.609/2019), contudo, apresentou-os por ocasião do recurso eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em que pese devidamente intimada para apresentá-los, a recorrente não supriu as omissões, o que resultou, inevitavelmente, no indeferimento de seu registro de candidatura. Entretanto, observa-se que a recorrente junta-os, por ocasião do presente recurso, nos ID's 5190456 e 5190457, o arquivo de foto para a urna e a certidão faltante, sanando as irregularidades que antes constituíam óbice ao deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados no recurso eleitoral devem ser admitidos por esta Corte, para fins de deferimento do registro, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de se admitir a juntada de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido. Deferimento do registro de candidatura. Tese de julgamento: 1. "Admite-se a juntada de documento faltante,

em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária”.

Recurso Eleitoral nº 0600170-54.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 17.09.2024.

8449 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO TEMPO MÍNIMO DE SEIS MESES. INDEFERIMENTO. ANOTAÇÃO NO SISTEMA FILIAWEB DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM TEMPO DE FILIAÇÃO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEI ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS PARA FINS DE PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO E CONVENÇÃO PARTIDÁRIAS. E-MAIL COM INCONGRUÊNCIAS. INIDÔNEOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SUPERIOR OU IGUAL A SEIS MESES NÃO PROVADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença zonal, que indeferiu seu registro de candidatura, sob o fundamento de não haver preenchida a condição de elegibilidade referente ao tempo mínimo 6 (seis) meses de filiação partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em se verificar se as provas apresentadas - cópia de e-mail, ata de reunião e ata de convenção - pelo recorrente são capazes de fazer prova de filiação partidária superior ao tempo mínimo necessário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em análise às provas apresentadas pelo recorrente, entendeu-se que se tratam de documentos unilaterais, porquanto produzidos por representantes partidários ou de filiados partidários, logo, sem a devida bilateralidade e fé pública necessárias para fazer prova de filiação, tratando-se justamente dos documentos rejeitados na parte in fine do § 1º do art. 28 e pela Súmula TSE nº 20.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura. Tese de julgamento: 1. “As atas de reunião e de convenção partidárias, por se tratarem de documentos unilaterais, são inservíveis para fazer prova de filiação, a teor da Súmula TSE nº 20. A cópia de e-mail trazida pelo recorrente, por possuir incongruências, é documento inidônea para fins de prova de filiação”.

Recurso Eleitoral nº 0600162-77.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 17.09.2024.

8450 - ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS "NÃO PRESTADAS". ART. 11, § 7º, LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O embargante alega omissão no Acórdão nº 8450/2024, sustentando que a mera apresentação das contas seria suficiente para obter quitação eleitoral, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4899. Também aponta a inconstitucionalidade da interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A discussão se baseia em : (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à possibilidade de deferimento do registro de candidatura com a mera apresentação das contas de campanha;

(ii) analisar se a interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não possui omissão quanto ao indeferimento da candidatura. Ocorreu o julgamento das contas de campanha do embargante como "não prestadas" em 2020, e a jurisprudência do TSE (Súmula 42) estabelece que a regularização dessas contas só produz efeitos após o término da legislatura a que concorreu.

4. O STF já declarou, na ADI 4899, que a mera apresentação das contas, ainda que desaprovadas, é suficiente para a quitação eleitoral, desde que no prazo legal. No caso do embargante, a ausência de prestação no prazo legal resultou na sanção prevista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. **Tese de julgamento:** Enfrentadas as questões suscitadas pela parte, não restou configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Recurso Eleitoral nº 0600277-98.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Carmo Antônio, 17.09.2024.

8451 - RECURSO. ELEIÇÃO 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. ARTIGO 14, § 3º, INCISO IV, DA CF/88. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. CASO DO EXAME

Recurso eleitoral contra a sentença que indeferiu o Registro de Candidatura pelo fundamento da não comprovação de Domicílio Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Nulidade da decisão, uma vez que o candidato alega que documentos, como a declaração de domicílio, recibos de aluguel e a certidão de filiação partidária desde março de 2024, confirmam seu vínculo com o Município de Oiapoque/AP.

III. RAZÕES PARA DECIDIR

A sentença que julgou improcedente o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ROBERTO DA SILVA PEREZ, que trouxe aos autos a informação que o recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar seu Domicílio Eleitoral, violando o Art. 14, § 3º, inciso IV, da CF/88.

IV. DISPOSITIVO

Portanto, foi Determinado o Não Provimento do recurso, e, por conseguinte, o indeferimento do Registro de Candidatura - RRC de JOSÉ ROBERTO DA SILVA PEREZ, candidato ao cargo de Vereador no Município de Oiapoque/AP.

Recurso Eleitoral nº 0600051-20.2024.6.03.0004, Rel. Juíza Thina Sousa, 18.09.2024.

8452 - RECURSO. ELEIÇÃO 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO DO EXAME

Recurso eleitoral contra a sentença que indeferiu o Registro de Candidatura pelo fundamento da não comprovação da filiação partidária tempestiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Nulidade da decisão proferida e reconhecimento da nulidade da citação ocorrida Processo 0600038-30.2024.6.03.0001 (duplicidade de filiação).

III. RAZÕES PARA DECIDIR

A sentença que julgou improcedente o pedido de registro de candidatura trouxe aos autos a informação que o recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar sua filiação partidária ao Podemos, violando o artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/97

IV. DISPOSITIVO

Determinação não provimento do recurso e de indeferimento de Registro de Candidatura.

Recurso Eleitoral nº 0600233-15.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Thina Sousa, 18.09.2024.

8453 - ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO. ATO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TERCEIRO INTERESSADO. LESÃO AO ÂMBITO JURÍDICO. DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA AO PODER GERAL DE CAUTELA (SÚMULA TSE Nº 44). INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSTÂNCIA AD QUEM. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o Mandado de Segurança contra atos de Membros de Tribunal, inclusive de seu Presidente, sendo competência da própria Corte a análise e o processamento da ação constitucional (LC 35/79, art. 21, VI).
2. A existência do litisconsórcio passivo necessário, em Mandado de Segurança, deve ser reconhecida quando a pretensão possa interferir na esfera jurídica de terceiro interessado (CPC, art. 114).
3. O poder geral de cautela resguardado na Súmula TSE nº 144, se refere à competência do magistrado que atua na esfera onde foi interposto o Recurso Ordinário (ad quem), sendo inaplicável para juízo de admissibilidade da instância inferior (a quo).
4. Agravo desprovido.

Agravo no Agravo no Mandado de Segurança Cível nº 0600161-31.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Fernando, 18.09.2024.

8454 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCABÍVEL A DISCUSSÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA TSE Nº 51. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Insurge-se o recorrente contra a sentença do juízo da 1ª Zona Eleitoral que lhe indeferiu o registro de candidatura por falta de quitação eleitoral, em consequência do julgamento das contas de campanha como não prestadas, nas eleições municipais de 2020, arguindo a existência de nulidade no processo de prestação de contas eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na possibilidade desta Corte analisar nulidade em processo de prestação de contas eleitorais arguida pelo recorrente nos presentes autos, que trata de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou as contas das eleições municipais de 2020 do recorrente como não prestadas, no âmbito dos autos nº 0600672-65.2020.6.03.0001, e inexistindo qualquer decisão liminar no sentido de suspender seus efeitos, quedará o recorrente impedido de obter a sua quitação eleitoral, ao menos, até o final do mandato ao qual concorreu, que, no caso, para o cargo de Vereador, se dará somente após o fim de 2024.

4. Por conseguinte, despedido de quitação eleitoral, uma das condições de elegibilidade, escoreta a sentença do juízo a quo pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, alicerçado nesta ausência.

5. No que se refere aos alegados vícios, que maculariam de nulidade o processo de prestação de contas eleitorais do recorrente, anoto que descabe discuti-los em sede de registro de candidatura, devendo tais alegações ser objeto nos autos da prestação de contas ou em ação pertinente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura. Tese de julgamento: 1. "Descabe discutir eventual nulidade de processo de prestação de contas em sede de registro de candidatura, devendo tais alegações ser objeto nos autos da prestação de contas ou em ação pertinente, nos termos da Súmula TSE nº 51".

Recurso Eleitoral nº 0600309-39.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.09.2024.

8455 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de regularização de contas relativas às Eleições Gerais de 2014, julgadas não prestadas pelo Acórdão TRE/AP nº 4969/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nesse sentido, neste feito, busca-se saber se a agremiação está apta a ter regularizada a sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobre o tema, afirma a norma de regência que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4. Na hipótese dos autos, os requisitos exigidos para a regularização foram preenchidos, conforme se vê no parecer do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

5. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600151-84.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 19.09.2024.

8456 - ADMINISTRATIVO. JUIZ MEMBRO. BIÊNIO. POSSE. ALTERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público Eleitoral impugnou ato do Tribunal que alterou o termo inicial do biênio de Juíza-Membro em razão de ter sido acometida por doença grave logo após a sua posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Irregularidade do ato, em razão do disposto no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno, segundo o qual "os biênios serão contados ininterruptamente, a partir da data da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças, férias ou licença especial, salvo no caso do § 3º deste artigo".

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal acolheu a Questão de Ordem em face da decisão proferida pela Ministra Corregedora-Geral Eleitoral que declarou nulo o ato administrativo impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Extinção do processo pela perda superveniente do objeto. Tese de julgamento: o exercício do biênio dos membros de tribunais eleitorais na função eleitoral se inicia com a posse e deve ser contado ininterruptamente a partir desse marco.

Processo Administrativo nº 0600149-17.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.09.2024.

8457 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. DEFERIMENTO. SÚMULA TSE Nº 41. HABEAS CORPUS. DESPROVIMENTO.

I. CASO DO EXAME

Recurso eleitoral contra a sentença que Deferiu o Registro de Candidatura de JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DE SOUSA ao cargo de VEREADOR pelo FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), nas Eleições de 2024, pelo Município de Macapá/AP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O MPE requereu a inelegibilidade do candidato, o qual já teve condenação criminal por crime contra a vida (homicídio culposo), condenado nas penas do artigo 302 do CTB, e ainda responde por improbidade administrativa.

III. RAZÕES PARA DECIDIR

A sentença que julgou procedente o pedido de registro de candidatura de JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DE SOUSA, e o MPE, que trouxe aos autos a informação que o recorrente não teve os requisitos necessários para o deferimento da candidatura por condenação criminal.

IV. DISPOSITIVO

Portanto, foi Determinado o não provimento do recurso, sendo que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre eventual acerto ou desacerto de decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário, assim, inexistindo condenação criminal atual que implique a suspensão dos direitos políticos do recorrente.

Recurso Eleitoral nº 0600319-56.2024.6.03.0010, Rel. Juíza Thina Sousa, 20.09.2024.

8458 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRAZO RECURSAL. 3 (TRÊS) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração.
2. A parte defendeu que o recurso, apresentado em 20/9/2024, é tempestivo, já que: a contagem do prazo deve seguir as novas

regras do Código de Processo Civil (CPC); a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, fora do período eleitoral, no dia 18/09/2024; e, a partir dessa data, conta-se o tríduo legal para recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Por se tratar de recurso, devem estar presentes todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade (pressuposto extrínseco).

4. Assim, neste juízo de admissibilidade, busca-se saber se o recurso é tempestivo de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo a norma de regência, o prazo recursal em processos de registro de candidatura é de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma contínua e peremptória, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições.

6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dada a urgência do processo eleitoral, o princípio da celeridade reclama que os prazos passem a correr independentemente da disponibilização das decisões.

7. Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado foi publicado em sessão no dia 16/9/2024, por óbvio, dentro do período eleitoral, conforme se verifica na certidão de julgamento.

8. Com essas considerações, a conclusão é a de que o último dia para se recorrer foi o dia 19/9/2024, motivo pelo qual o recurso é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração não conhecidos.

10. Erro material corrigido de ofício.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600165-32.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 23.09.2024.

8459 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS II E VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. USO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO HORÁRIO GRATUITO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MERAS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER ELEMENTO FÁTICO OU PROBATÓRIO QUE FUNDAMENTE AS TESES RECURSAIS. USO DE IMAGENS DE BENS PÚBLICOS. LOCAIS NÃO ACESSÍVEIS AO PÚBLICO EM GERAL. INOCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. EXALTAÇÃO DE FEITOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 0600076-39.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 23.09.2024.

8460 - ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Eleitoral por intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno atendeu aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 1021, § 1º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, na peça de agravo interno, o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte recorrente deixou de contraditar as razões de decidir do ato judicial impugnado, limitando-se a repetir os termos do Recurso Eleitoral anteriormente interposto, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. O art. 932, III do CPC permite ao relator não conhecer do recurso quando deixar de preencher os requisitos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno não conhecido. Tese de julgamento: O recurso que não impugna especificadamente os fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade e é considerado inadmissível.

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0600283-59.2020.6.03.0008, Rel. Juiz Carmo Antônio, 23.09.2024.

8461 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA DE INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. No presente caso, é processado Recurso Criminal Eleitoral contra condenação pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na denúncia por inépcia. 2.2. Verificar se há provas suficientes para a condenação pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). 2.3. Avaliar a dosimetria da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia, considerando que a denúncia descreveu os fatos com as circunstâncias necessárias para o pleno exercício da defesa.

3.2 No mérito, a análise das provas, incluindo depoimentos e documentos apreendidos, demonstra a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral. Embora a prestação de contas da recorrente tenha sido aprovada, isso não exclui a prática de falsidade ao inserir informações inverídicas nos documentos de campanha. 3.3. Quanto à dosimetria, o Tribunal considerou adequada a fixação da pena em 1 ano e 6 meses de reclusão e 6 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram devidamente observados, sendo as consequências do crime consideradas negativas.

IV. DISPOSITIVO

4.1. O TRE/AP, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, não acolheu o pedido de absolvição, mantendo a condenação. 4.2. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600012-68.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Carlos Tork, 23.09.2024.

8462 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. LIMITE DE GASTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA NORMA DE REGÊNCIA APRESENTADA. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES PRESTADAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DESPESA. MATERIAL IMPRESSO. NOTAS FISCAIS. INDICAÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO CONTRATADO. REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600936-17.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 23.09.2024.

8463 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRAZO RECURSAL. 3 (TRÊS) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de registro de candidatura.

2. Inicialmente, a parte defendeu que o recurso, apresentado em 18/9/2024, é tempestivo, já que – em razão da supressão, na publicação da sentença, do nome da federação que abriga a filiada – há nulidade na intimação da decisão e, assim, deve ser afastada a certidão de trânsito em julgado lavrada neste feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Por se tratar de recurso eleitoral, para o seu conhecimento, devem estar presentes todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade (pressuposto extrínseco).

4. Neste juízo de admissibilidade, busca-se saber se o recurso é tempestivo de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo a norma de regência, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

6. A mesma norma afirma que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser preenchido com a declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

7. Sobre a necessidade de apresentação de documentos pessoais, como na espécie (certidões criminais), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a intimação para suprir falta de documentos dessa natureza deve ser dirigida ao candidato.

8. No caso, a candidata foi regularmente intimada, pelo mural eletrônico, para sanar a falha, porém, no prazo concedido, nada disse. Igualmente, prolatada a sentença e publicada no mural, a recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, motivo pelo qual sobreveio certidão de trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso eleitoral não conhecido.

Recurso Eleitoral nº 0600505-79.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.09.2024.

8464 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRAZO RECURSAL. 3 (TRÊS) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração.
2. A parte defendeu que o recurso, apresentado em 20/9/2024, é tempestivo, já que: a contagem do prazo deve seguir as novas regras do Código de Processo Civil (CPC); a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, fora do período eleitoral, no dia 18/09/2024; e, a partir dessa data, conta-se o tríduo legal para recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Por se tratar de recurso, devem estar presentes todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade (pressuposto extrínseco).

4. Assim, neste juízo de admissibilidade, busca-se saber se o recurso é tempestivo de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dada a urgência do processo eleitoral, o princípio da celeridade reclama que os prazos passem a correr independentemente da disponibilização das decisões.

6. Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado foi publicado em sessão no dia 16/9/2024, por óbvio, dentro do período eleitoral, conforme se verifica na certidão de julgamento.

7. Assim, a conclusão é a de que o último dia para se recorrer foi o dia 19/9/2024, motivo pelo qual o recurso é intempestivo.

8. Todavia, há erro material no julgado o qual pode ser corrigido de ofício (CPC, art. 494, inciso I).

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração não conhecidos.

10. Erro material corrigido de ofício.

Embargos de Recurso Eleitoral nº 0600163-62.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.09.2024.

8465 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, candidato nas Eleições de 2024, interpôs Recurso Eleitoral contra sentença da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido de direito de resposta em favor do candidato adversário ao cargo de Prefeito de Macapá/AP.

2. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, invocando ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se o recurso preenche os requisitos do princípio da dialeticidade, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente analise de forma clara e objetiva os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o art. 932, III, do CPC.

2. No presente caso, o recorrente limitou-se a repetir os argumentos apresentados na defesa, sem impugnar especificamente a fundamentação da sentença, que concluiu pela veiculação de propaganda eleitoral caluniosa.

3. A Súmula nº 26 do TSE também é clara ao dispor que "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

4. Diante dessa falha na impugnação dos fundamentos da sentença, acolhe-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso não conhecido, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Tese de julgamento: "O recurso que não ataca de maneira clara e específica os fundamentos da sentença recorrida deve ser considerado inadmissível, em conformidade com o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 24 do TSE."

Recurso Eleitoral nº 0600085-98.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.09.2024.

8466 - ADMINISTRATIVO. JUÍZA-MEMBRO. CLASSE DOS ADVOGADOS. CANDIDATO REGISTRADO NA CIRCUNSCRIÇÃO. PARENTESCO. IMPEDIMENTO. BIÊNIO. PRORROGAÇÃO. ART. 14, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Juiza-Membro do Tribunal da Classe dos Advogados requereu a alteração da data de entrada em exercício na jurisdição eleitoral em razão de impedimento decorrente da participação de parente de segundo grau nas Eleições de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Impossibilidade de convalidação de vício insanável decorrente de anulação de ato administrativo anterior por motivo diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal acolheu a Questão de Ordem em face da decisão proferida pela Ministra Corregedora-Geral Eleitoral que fixou expressamente o termo inicial e final do biênio e determinou a comunicação ao Tribunal de Justiça para prosseguimento da Lista Tríplice.

IV. DISPOSITIVO

Extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

Processo Administrativo nº 0600195-06.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.09.2024.

8467 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA OU INVERACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta referente a declarações proferidas em programa eleitoral de TV.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se as críticas veiculadas no programa eleitoral configuraram afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, passíveis de concessão de direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de resposta é garantido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sendo necessário que se demonstre a ocorrência de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas para sua concessão.

4. No mérito, não se verificou a ocorrência de calúnia, difamação ou injúria nas críticas feitas pelo recorrido. As declarações fazem parte do debate político-eleitoral e estão protegidas pela liberdade de expressão garantida pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Também não ficou comprovada a sabida inveracidade das informações, pois a divergência de interpretações sobre os dados orçamentários não configura, por si só, a inveracidade exigida para concessão do direito de resposta.

6. A decisão de primeiro grau foi acertada ao considerar que o direito de resposta não deve ser usado como instrumento de censura, respeitando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção à honra no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido de direito de resposta. Tese de julgamento: "O direito de resposta não se aplica quando as críticas eleitorais, ainda que desfavoráveis, estão dentro dos limites da liberdade de expressão e não configuram calúnia, difamação, injúria ou sabida inveracidade".

Recurso Eleitoral nº 0600079-91.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 26.09.2024.

8468 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA OU INVERACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta referente a declarações proferidas em programa eleitoral de TV.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se as críticas veiculadas no programa eleitoral configuraram afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, passíveis de concessão de direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de resposta é garantido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sendo necessário que se demonstre a ocorrência de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas para sua concessão.

4. No mérito, não se verificou a ocorrência de calúnia, difamação ou injúria nas críticas feitas pelo recorrido. As declarações fazem parte do debate político-eleitoral e estão protegidas pela liberdade de expressão garantida pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Também não ficou comprovada a sabida inveracidade das informações, pois a divergência de interpretações sobre os dados orçamentários não configura, por si só, a inveracidade exigida para concessão do direito de resposta.

6. A decisão de primeiro grau foi acertada ao considerar que o direito de resposta não deve ser usado como instrumento de

censura, respeitando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção à honra no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido de direito de resposta. Tese de julgamento: "O direito de resposta não se aplica quando as críticas eleitorais, ainda que desfavoráveis, estão dentro dos limites da liberdade de expressão e não configuram calúnia, difamação, injúria ou sabida inveracidade".

Recurso Eleitoral nº 0600082-46.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 26.09.2024.

8469 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ALEGADO FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. CRÍTICA À GESTÃO PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR.

I. CASO EM EXAME

1. Antônio de Paula de Oliveira Furlan interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, que julgou improcedente representação eleitoral com pedido de direito de resposta.

2. O recorrente alegou que a candidata Patrícia Lima Ferraz divulgou propaganda eleitoral contendo fato sabidamente inverídico, afirmando que o autor, enquanto Prefeito e candidato à reeleição, "não entregou uma única casa à população" e que as obras do habitacional Janary Nunes estavam "a passos lentos" por sua culpa.

3. O Juízo de primeiro grau negou o pedido liminar e, posteriormente, manteve a decisão, motivo pelo qual o recorrente pediu a reforma da sentença para concessão do direito de resposta.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência, argumentando que não houve fato sabidamente inverídico na propaganda veiculada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) se o recurso preenche os requisitos de dialeticidade exigidos pela legislação processual e, por conseguinte, se o duplo grau de jurisdição foi adequadamente observado;

(ii) se a veiculação da propaganda eleitoral configura divulgação de fato sabidamente inverídico apto a justificar o direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O direito ao duplo grau de jurisdição é assegurado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, devendo ser garantida a possibilidade de reapreciação da causa pelas instâncias superiores (CF, art. 5º, inciso LV).

2. A dialeticidade é um requisito essencial para o conhecimento do recurso, e a análise das razões recursais indicou que os argumentos expostos pelo recorrente estão devidamente vinculados à causa de pedir e ao pedido formulados na petição inicial, permitindo o contraditório.

3. Conforme jurisprudência consolidada, "não se pode abstrair da análise recursal o exame da causa de pedir e do pedido que fundamentam o recurso, sob pena de violar o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição" (TSE, REsp nº 0600900-79.2020.6.00.0000).

4. No mérito, a propaganda eleitoral veiculada consiste em mera crítica à gestão do recorrente, sem elementos que caracterizem difamação ou divulgação de fato sabidamente inverídico, conforme art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o direito de resposta só deve ser concedido de forma excepcional, quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou fato sabidamente inverídico, o que não foi verificado no caso concreto (Ac. de 12.11.2020 na Tut-Caut-Ant nº 060162516, rel. Min. Sérgio Banhos; Ac. de 3.10.2018 na Rp nº 060149412, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido por reconhecimento ao direito do duplo grau de jurisdição.

Tese de julgamento: "O direito ao duplo grau de jurisdição impõe o conhecimento de recurso que, mesmo em face de questionamentos dialéticos, expõe adequadamente a causa de pedir e o pedido, garantindo o contraditório e ampla defesa."

Recurso Eleitoral nº 0600083-31.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Carlos Fernando, 26.09.2024.

8470 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. COLIGAÇÃO. INTERVENÇÃO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. EXCEPCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERESSE JURÍDICO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE FATO NOVO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 493 E 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO. RECUSO CONHECIDO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AIJE. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 44 DO TSE. APLICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Agravo Regimental no Agravo no Mandado de Segurança Cível nº 0600161-31.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 26.09.2024.

8471 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. O presente caso trata de embargos de declaração opostos por Fausto José dos Santos contra o Acórdão TRE/AP nº 8.434/2024, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de primeiro grau, indeferindo o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, em virtude da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90.

2. O embargante alega omissão no acórdão ao não enfrentar as teses de ausência de prova de inelegibilidade e de trânsito em julgado para sua agregação. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à ausência de prova da inelegibilidade e à necessidade de trânsito em julgado para sua incidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o

art. 1.022 do CPC. No entanto, no presente caso, não se verificou a alegada omissão, uma vez que o acórdão embargado analisou expressamente a questão da inelegibilidade.

2. A decisão destacou a possibilidade de consulta pública do processo condenatório, bem como ao conhecimento por parte do recorrente da condenação ao apresentar interpor recurso, o que afasta a tese de desconhecimento.

3. Além disso, o acórdão abordou que a inelegibilidade prevista na alínea j do art. 1º da LC nº 64/90 incide com decisão colegiada, independentemente de trânsito em julgado, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

2. Tese de julgamento: "A inelegibilidade prevista na alínea j do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 incide a partir da decisão colegiada, independentemente de trânsito em julgado. O pedido de efeito suspensivo não afasta a inelegibilidade."

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600130-75.2024.6.03.0011, Rel. Juiz Carmo Antônio, 30.09.2024.

8472 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADES. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, INCISO I, ALÍNEAS "G" E "J". NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME: Recurso contra sentença que julgou improcedentes as impugnações pela possível incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e deferiu os registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: a) a inelegibilidade da alínea "g" somente incide quando há a presença concomitante de todos os seus requisitos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. b) A inelegibilidade da alínea "j" aplica-se àqueles que, na condição de candidatos, foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral com a sanção de cassação do registro ou do diploma em decorrência de corrupção eleitoral, de captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Inviável o conhecimento de causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional não suscitado nos recursos, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

DISPOSITIVO: Ausentes os requisitos para a incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, o desprovimento dos recursos é medida que se impõe.

Recurso Eleitoral nº 0600075-36.2024.6.03.0008, Rel. Juíza Thina Sousa, 30.09.2024.

8473 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADES. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, INCISO I. ALÍNEAS "G" E "J". NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME: Recurso contra sentença que julgou improcedentes as impugnações pela possível incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “j” da alínea I, da LC nº 64/90 e deferiu os registros de candidatura ao cargo de prefeito e vice-prefeito.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: a) a inelegibilidade da alínea “g” somente incide quando há a presença concomitante de todos os seus requisitos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. b) A inelegibilidade da alínea “j” aplica-se àqueles que, na condição de candidatos, foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral com a sanção de cassação do registro ou do diploma em decorrência de corrupção eleitoral, de captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Inviável o conhecimento de causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional não suscitado nos recursos, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

DISPOSITIVO: Ausentes os requisitos para a incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “j” do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/1990, o desprovimento dos recursos é medida que se impõe.

Recurso Eleitoral nº 0600077-06.2024.6.03.0008, Rel. Juíza Thina Sousa, 30.09.2024.

8474 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600061-70.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 30.09.2024.

8475 - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NÃO ACOLHIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Edezio de Jesus Oliveira interpôs recurso eleitoral contra a decisão da 1ª Zona Eleitoral que, após acolher embargos de declaração da Promotoria Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Pracuúba/AP, nas eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau baseou-se na ausência de quitação eleitoral do recorrente, em razão do julgamento de suas contas de campanha relativas às eleições de 2020 como não prestadas.

3. Em suas razões, o recorrente alegou a inconstitucionalidade do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, além de afirmar que regularizou a prestação de contas e que essa regularização deveria permitir sua candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Resolução TSE nº 23.607/2019, que impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura, é inconstitucional; (ii) saber se a regularização das contas de campanha do recorrente gera efeitos imediatos para a obtenção da quitação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, conforme disposto na Súmula nº 42 do TSE.

6. A regularização das contas, apresentada pelo recorrente, não tem efeito imediato, pois a obtenção da quitação eleitoral só é possível após o término da legislatura referente ao mandato ao qual concorreu nas eleições de 2020.

7. A tese de inconstitucionalidade do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Além disso, tal norma é essencial para garantir a transparência e a responsabilização no processo eleitoral.

8. Diante da ausência de quitação eleitoral e da manutenção da eficácia da norma regulamentar, impõe-se o desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura referente ao cargo ao qual concorreu, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Súmula nº 42 do TSE".

Recurso Eleitoral nº 0600232-30.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 30.09.2024.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 8408/2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

INVESTIGANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGANTE: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGADA: SANDRA DE ALMEIDA NUNES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA QUEIROGA - OAB/PA 5219

INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

INVESTIGADA: JOAQUINA DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273

INVESTIGADA: MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - OAB/AP 978

INVESTIGADA: DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO

INVESTIGADO: ÂNGELO SOTÃO MONTEIRO

INVESTIGADO: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

INVESTIGADA: WKLEZIA DE JESUS COSTA CHAVES VIEIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADA: FLÁVIA CRISTINA DE BARROS MAIA

INVESTIGADO: NELITO DA COSTA PEREIRA

INVESTIGADO: RAIMUNDO TAVARES CARVALHO

INVESTIGADO: SIDNEY LEITE HENRIQUES

INVESTIGADO: IVAN CÉSAR CARDOSO MARTINS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: DIELSON COSTA MUNIZ

INVESTIGADA: MARIA MERY FERREIRA PASTANA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS

INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: HÉLIO DOS PASSOS REIS

INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA

INVESTIGADA: AURIANE MORAES CASTELO

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: JOSÉ NATANAEL LIMA DOS ANJOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: CALÉBIO VIEIRA FERREIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

OUTROS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E ABUSO DE PODER. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.
2. A desistência da candidatura depois do deferimento do DRAP, que resulte no descumprimento da cota de gênero, sem a necessária substituição de candidatos ou apresentação de vagas remanescentes, caracteriza fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
3. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.
4. A comprovação da participação das investigadas/impugnadas voltada a burlar a cota de gênero evidencia o conhecimento e a anuência delas com as ilegalidades perpetradas.
5. Pedidos da AIJE julgados parcialmente procedentes e das AIMEs procedentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva suscitadas por Paulo Paranaguá Lima da Silva, Wklezia de Jesus Costa Chaves Vieira, Calêbio Vieira Ferreira, José Natanael Lima dos Anjos, Auriane Moraes Castelo, Marcelo de Souza, Maria Mery Ferreira Pastana e Ivan César Cardoso Martins, arguidas na AIJE nº 0601549-37.2022; de inadequação da via eleita e de preclusão para a juntada de documentos; conhecer das ações e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a AIJE nº 0601549-37.2022 e procedentes a AIME nº 0601622-09.2022 e a AIME nº 0600007-47.2023, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 23 de julho de 2024.

Juiz CARMO ANTÔNIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, o Órgão Ministerial ajuizou ambas as ações.

Também esclareço que se elaborou voto único no julgamento das demandas para facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações tratam dos mesmos fatos: a constatação de fraude à cota de gênero no DRAP do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, para o cargo de deputado estadual, consubstanciando, segundo o Ministério Público Eleitoral, fraude e abuso de poder.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por ALEXANDRE RAMOS DA COSTA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NO ESTADO DO AMAPÁ, de ANGELO SOTAO MONTEIRO, de AURIANE MORAES CASTELO, de CALEBIO VIEIRA FERREIRA, de CARLOS

RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO, de DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO, de DIELOSON COSTA MUNIZ, de FLAVIA CRISTINA DE BARROS MAIA, de HAROLDO IRAM GOMES DA SILVA, de HELIO DOS PASSOS REIS, de IVAN CESAR CARDOSO MARTINS, de JAIME DA SILVA PEREZ, de JOAQUINA DA SILVA RAMOS, de JOSE NATANAEL LIMA DOS ANJOS, de LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS, de MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA, de MARIA MERY FERREIRA PASTANA, de MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS, de NELITO DA COSTA PEREIRA, de PAULO PARANAGUA DE LIMA DA SILVA, de RAIMUNDO TAVARES CARVALHO, de SANDRA DE ALMEIDA NUNES, de SIDNEY LEITE HENRIQUES e de WKLEZIA DE JESUS COSTA, por suposta fraude e abuso de poder nas eleições 2022, consistente no lançamento de candidaturas laranjas do gênero feminino apenas para obtenção do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Alegaram, em síntese, que o diretório da referida agremiação partidária apresentou à Justiça Eleitoral o DRAP ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais de 2022 no Estado do Amapá (PJe nº 0601668-95.2022.6.03.0000) com aparente cumprimento dos percentuais de cada gênero, já que, das 23 (vinte e três) candidaturas lançadas, 15 (quinze) eram do gênero masculino e 8 (oito) do gênero feminino, correspondendo a 65,27% (sessenta e cinco vírgula vinte e sete por cento) e 34,78% (trinta e quatro vírgula setenta e oito por cento) de candidaturas masculinas e femininas, respectivamente.

Afirmaram, no entanto, que se observaram vários indícios de fraude à cota de gênero, em especial quanto às candidatas Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva, pois ambas são irmãs e renunciaram aos pedidos de registro de candidatura, uma delas 4 (quatro) dias após o deferimento do DRAP. Além disso, mencionaram que houve o lançamento da candidatura da Maria Mery Ferreira Pastana, que era inelegível e que mesmo após as saídas das candidatas o Partido não procurou substituí-las, já que possuía o intuito fraudulento de alcançar o deferimento do registro da legenda naquele pleito.

Além disso, alegaram que também houve fraude à cota de gênero na candidatura de Sandra de Almeida Nunes, visto que recebeu votação inexpressiva (apenas 2 votos); não efetuou atos de campanha eleitoral convencional ou por redes sociais, tão somente publicação de apoio ao candidato Jaime Perez, concorrente ao mesmo cargo; exerceu cargo comissionado por indicação de Jaime Perez; e que recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais) do PTB, porém não realizou despesas de campanha.

Também narraram que Sandra Nunes é próxima ao candidato Jaime Perez, visto que ele a indicou no ano de 2019 para exercer cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Amapá e que ela fraudou o requerimento de registro de candidatura ao não informar que teria exercido cargo em comissão na Administração Pública.

Alegaram que o investigado Jaime Perez é reincidente na prática de fraude à cota de gênero, já que houve o reconhecimento do mesmo ilícito nas eleições de 2018 em relação ao investigado. Todavia, não teve cassado o mandato por entendimento deste Tribunal, que seria desconexo da jurisprudência do TSE.

Ao final, pediram o reconhecimento da fraude e do abuso de poder para desconstituir os mandatos obtidos pelo partido, considerar nulos todos os votos atribuídos ao PTB e a seus candidatos e determinar a recontagem dos quocientes eleitoral partidário.

Anexou à petição inicial instrumentos de procuração (Ids. 4970786 e 4970787), o processo do DRAP do partido nas eleições de 2022 (Id. 4970788), a informação da serventia eleitoral (Id. 4970789), o requerimento de registro de candidatura do Partido e percentual de gênero (Id. 4970789), a portaria da candidata Sandra Nunes para o cargo comissionado (Id. 4970790), os documentos de renúncia das candidatas (Ids. 4970792 e 4970793), os registros de candidaturas dos candidatos Sandra Nunes, Alexandre Azevedo, Pedro Filé, Joaquina Ramos, Jaime Perez e Maria Trindade (Ids. 4970794, 4970795, 4970796, 4970797, 4970798 e 4970799) e o demonstrativo de receitas da candidata Sandra Nunes (Id. 4970800).

A investigada Joaquina da Silva Ramos apresentou defesa (Id. 4978164) e nela suscitou a preliminar da inépcia da inicial por ausência de mínimo lastro probatório para abertura da ação. No mérito, alegou que sempre se envolveu politicamente, inclusive em causas sociais, que já se filiou a outros partidos e que renunciou à vaga porque não recebeu recursos do partido e não conseguiu

doação de terceiros para a campanha. Ao final, pediu a extinção do processo em virtude da inépcia da inicial. De modo sucessivo, a total improcedência da AIJE.

Os investigados Paulo Lima, Wklezia Costa, Calebio Ferreira, José dos Anjos, Auriane Castelo, Marcelo de Souza e Maria Pastana apresentaram defesa em conjunto (Id. 4978646) e suscitaram a preliminar de inépcia da inicial por ausência de conclusão lógica e de individualização da conduta, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não eleitos porque não houve narração da participação deles nos supostos ilícitos. No mérito, alegaram a inexistência de candidaturas fictícias, sobretudo porque alguns candidatos desistiram da candidatura para não exceder a resolução eleitoral e que Joaquina Ramos e Maria Trindade, apesar de serem irmãs, tem suas próprias famílias, atividades sociais e base política na sociedade. Disseram também que Joaquina Ramos renunciou à candidatura por motivo íntimo após 30 (trinta) dias de campanha, aproximadamente. Sobre a candidatura de Sandra Almeida, alegaram que ela recebeu recursos do FEFC, que realizou atos de campanha, que realizou gastos com promoção de sua candidatura, como material gráfico, **jingle**, atividade de militância, coordenação e contabilidade e que o uso de redes sociais para a campanha não é obrigatório. Afirmaram, ainda, que o PTB respeitou a cota legal mínima de gênero e, por isso, teve o DRAP deferido, sem qualquer impugnação. Alegaram que a proporcionalidade entre as candidaturas deve ser observada no momento do pedido do registro de candidaturas e que o elevado número de abstenções justifica a baixa votação da investigada Xandika Nunes. Ao final, pediram o acolhimento das preliminares e a consequente extinção da ação. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos e a condenação dos autores por litigância de má-fé.

A investigada Maria Trindade Ramos apresentou defesa (Id.4981494) e pediu o chamamento do feito à ordem ao apontar a preclusão do aditamento da inicial e juntada de novos documentos. No mérito, afirmou que a candidatura das irmãs não ocorreu para fraudar a cota de gênero, especialmente porque o PTB já havia atingido o percentual de 30% sem o nome de Joaquina Ramos. Disse que com o trânsito em julgado do acórdão TRE/AP, que homologou o DRAP do PTB/AP, torna-se imperioso o reconhecimento da imutabilidade da coisa julgada material que declarou a reserva mínima de candidaturas femininas e afirmou a ausência de fraude à cota de gênero. Ao final, pediu a extinção do processo sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita, o indeferimento de todos os pedidos contidos na inicial e o desentranhamento dos documentos nos Ids. 4978638 à 4978641.

O investigado Ivan Cesar Cardoso apresentou defesa (Id. 5040182) e nela repetiu os mesmos argumentos e pedidos dos investigados Paulo Lima, Wklezia Costa, Calebio Ferreira, José dos Anjos, Auriane Castelo, Marcelo de Souza e Maria Pastana.

A investigada Sandra de Almeida Nunes apresentou defesa (Id. 5082886) e nela alegou, em síntese, que os autores não apresentaram provas das acusações, que o valor recebido para a campanha é oriundo do fundo de campanha e que houve comprovação das despesas por meio de notas fiscais. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

O investigado Jaime da Silva Perez (Id. 5102636) apresentou defesa e nela suscitou preliminar de insuficiência de lastro probatório mínimo para a propositura da ação. No mérito, disse que Joaquina Ramos renunciou à candidatura ao cargo de deputada federal em virtude do preenchimento total das vagas, momento em que decidiu concorrer ao cargo de deputada estadual; que a candidatura das irmãs não ocorreu de forma simultânea e que dos candidatos deferidos somente Joaquina Ramos não recebeu recursos de campanha. Ao final, impugnou a captura de tela do **Facebook** e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito. De modo sucessivo, pediu a improcedência dos pedidos da AIJE. Anexou atas de convenção do partido (Ids. 5102639, 5102640, 5102641 e 5102642), pedidos de renúncia de candidaturas (Ids. 5102643 e 5102644) e consulta **filiaweb** (5102645).

A investigada Daiby da Silva Bezerra Melo apresentou defesa por negativa geral, por meio da Defensoria Pública da União (Id. 5130292), alegando a ausência de provas robustas que comprovem a participação da investigada na situação narrada. Ao final, pediu a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial e a condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em seguida, deferiu-se a juntada de documentos pelos autores e a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Amapá (Id. 5137495).

Aberta a audiência, realizou-se a oitiva das testemunhas, ocasião em que se determinou o compartilhamento de provas com os autos da AIME nº 0601622-09.2022.6.03.0000 (Id. 5149653).

Em alegações finais, a investigada Maria Trindade da Silva Ramos ratificou as alegações da defesa e pediu a improcedência dos pedidos (Id. 5159577).

Em sede de alegações finais, o investigado Jaime da Silva Perez ratificou os argumentos da defesa e acrescentou que as testemunhas declararam que todas as candidatas fizeram campanha; que por circunstâncias alheias renunciaram e tiveram votação baixa e negaram que as candidatas Maria Trindade, Joaquina Ramos e Sandra Nunes renunciaram para favorecer ou pedir voto à Jaime Perez. Negou a prática de fraude no DRAP do PTB e disse que a candidata Sandra Nunes comprovou que produziu materiais de campanha para a modalidade "boca a boca", além de terem sido produzidos 10 (dez) mil santinhos, 2 (duas) mil "preginhas" e 10 (dez) "pragões". afirmou que nenhum candidato impugnado e/ou com o registro indeferido recebeu verbas do fundo eleitoral e que os repasses eram realizados diretamente aos candidatos. Alegou que para a configuração da fraude à cota de gênero, é necessário que haja demonstração inequívoca do ajuste de vontade entre os integrantes da chapa, o que não ocorreu, como também não se demonstrou o caráter fictício das candidaturas. afirmou ainda que cada candidato é responsável por seus atos de campanha e que as provas trazidas pelo Ministério Público não são suficientes para comprovar que as candidatas Maria Trindade, Joaquina Ramos e Sandra Nunes não realizaram atos de campanha. No mais, afirmou que o TSE entende que é necessária a demonstração do pedido de voto de um candidato a favor de outro concorrente, seja por prova testemunhal ou documental, o que não teria ocorrido nas presentes ações. Também disse que é dever do autor trazer aos autos provas dos fatos alegados, o que não ocorreu. Ao final, requereu a total improcedência de todas as ações (Id. 5160520) .

A investigada Daiby da Silva Bezerra Melo, em alegações finais por meio da Defensoria Pública da União, suscitou a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, alegou que não houve comprovação da fraude alegada, que as provas trazidas indicam a ausência de fraude eleitoral e que mesmo com as desistências, obteve-se a proporcionalidade da quantidade mínima da cota de gênero exigida. Além disso, afirmou que ficou comprovado que as irmãs Joaquina da Silva da Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos pretendiam concorrer a cargos diferentes, não havendo qualquer concorrência simultânea entre elas e que a candidata Maria Mery Ferreira Pastana teve sua candidatura indeferida, sem qualquer indício de fraude. Alegou que a candidata Sandra de Almeida Nunes deixou de se dedicar ao pleito em razão do falecimento do filho dela e que a proporcionalidade de cota de gênero exigida permaneceu em todos os momentos. Por último, afirmou que não há qualquer conduta por parte da investigada que justifique sua punição e requereu a extinção da presente ação sem resolução do mérito, alternativamente, que seja julgada improcedente a presente ação e que sejam afastadas as sanções de multa e de inelegibilidade da investigada (Id. 5161041).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais (Id. 5161245), pediu a procedência dos pedidos da ação para reconhecer a fraude à cota de gênero e aplicar as sanções da norma de regência. afirmou que a preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida, visto que ela trouxe todos os fundamentos de fato e de direito que consubstancia a pretensão dos autores. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos na AIJE, disse que não deve ser acolhida, pois a Corte Superior entendeu como constitucional que a constatação de fraude à cota de gênero acarrete a anulação de todo o DRAP e cassação de diplomas ou mandatos de todas os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência. afirmou que o DRAP do PTB não atendeu ao percentual exigido em lei desde o início e mesmo assim a legenda não buscou substituir as candidatas que tiveram o indeferimento do registro de candidatura. Disse que outro indício da fraude é que duas irmãs estavam concorrendo para o mesmo cargo eletivo e que a circunstância de Maria Trindade ter buscado viabilizar o seu registro não é comprovação suficiente da intenção dela de concorrer ao pleito. Explicou que o TSE entende como um indício de fraude à cota de gênero a existência de candidaturas para o mesmo cargo eletivo entre um candidato e um familiar próximo. Destacou que o TSE entende necessária a comprovação de que a candidata realmente estava com a intenção de concorrer às eleições, quando há o acatamento de renúncia por motivo de foro íntimo, o que não ocorreu no presente caso. Ressaltou que as provas presentes nos autos comprovam que as candidatas Joaquina Ramos e Maria Silva não realizaram qualquer ato de campanha, nem em redes sociais; que nenhum recurso foi repassado para esse fim e que a protocolização dos pedidos de renúncias das candidatas após o deferimento do DRAP só demonstra o movimento sincronizado, reforçando o caráter fraudulento das candidaturas. Mencionou que a candidata Sandra Nunes não realizou qualquer ato de campanha nas redes sociais, tampouco nas 24 (vinte e quatro) horas que

antecederam as eleições. Ressaltou que o local indicado por Joaquina Ramos na AIME nº 0601622-09.2022.6.03.0000 como seu comitê de campanha na verdade era um templo religioso. Já o local indicado pela candidata Maria Ramos era uma gráfica e o apontado por Sandra Nunes era uma residência, não havendo qualquer indicativo ou identificação que comprovassem que naquelas localidades funcionara centros administrativos ou políticos. Afirmou que não houve o recebimento de recursos do fundo eleitoral pelas candidatas, tampouco registro de gastos típicos de campanha. Alegou que a inexpressiva quantidade de votos recebida pela candidata Sandra Nunes é um reflexo da utilização fraudulenta de candidaturas femininas na disputa eleitoral, a qual totalizou 2 votos. Por último, ressaltou a subordinação da candidata Sandra Almeida ao candidato Jaime Perez, afirmando que é mais uma prova que corrobora a tese de candidatura fictícia, visto que já ficou demonstrado o pouco investimento financeiro e a ausência de atos de campanha, como também na quantidade de votos recebidos ao final do pleito (2 votos). Ao final, requereu o não acolhimento das preliminares alegadas e a procedência da AIJE e da AIME.

É o relatório.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0601622-09.2022.6.03.0000

Sobre os mesmos fatos, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação de mandato eletivo em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NO ESTADO DO AMAPÁ, de ANGELO SOTAO MONTEIRO, de AURIANE MORAES CASTELO, de CALEBIO VIEIRA FERREIRA, de CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO, de DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO, de DIELSON COSTA MUNIZ, de FLAVIA CRISTINA DE BARROS MAIA, de HAROLDO IRAM GOMES DA SILVA, de HELIO DOS PASSOS REIS, de IVAN CESAR CARDOSO MARTINS, de JAIME DA SILVA PEREZ, de JOAQUINA DA SILVA RAMOS, de JOSE NATANAEL LIMA DOS ANJOS, de LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS, de MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA, de MARIA MERY FERREIRA PASTANA, de MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS, de NELITO DA COSTA PEREIRA, de PAULO PARANAGUA DE LIMA DA SILVA, de RAIMUNDO TAVARES CARVALHO, de SANDRA DE ALMEIDA NUNES, de SIDNEY LEITE HENRIQUES e de WKLEZIA DE JESUS COSTA, por suposta fraude à cota eleitoral de gênero de candidaturas femininas nas eleições gerais de 2022.

O órgão ministerial narrou os mesmos fatos da AIJE nº 0601549-37.2022.6.03.0000 e, ao final, pediu a procedência da ação para reconhecer a fraude no DRAP do PTB ao cargo de deputado estadual do Amapá, com a consequente destituição e a cassação dos diplomas eventualmente expedidos aos candidatos da referida agremiação partidária.

Em decisão Id. 5122092, determinou-se a exclusão dos demais investigados e dos suplentes ao cargo de deputado estadual do polo passivo da demanda e considerou-se apenas Jaime Perez como parte legítima para continuar na ação.

Devidamente citado, o impugnado Jaime Perez (Id.5147998) ratificou os argumentos da AIJE sobre os mesmos fatos. Acrescentou que o candidato Ivan Cesar Cardoso Martins também pediu renúncia; que a prestação de contas da candidata Sandra Nunes demonstra que se produziu material de campanha e que não se evidenciou prévio ajuste de vontades entre os integrantes da chapa impugnada, tampouco se demonstrou de forma indubitosa que houve apresentação de candidaturas fictícias. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos.

Em alegações finais, o impugnado repetiu os mesmos argumentos da ação de investigação judicial eleitoral, solicitando a improcedência dos pedidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral refutou as alegações finais da defesa, usando os mesmos argumentos e provas da AIJE. Por fim, requereu a procedência total dos pedidos.

É o relatório.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600007-47.2023.6.03.0000

Sobre os mesmos fatos, Arnóbio Flexa Nascimento e Pedro Filé Lourenço da Costa Neto propuseram ação de investigação de mandato eletivo em face de MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, de BRUNO SERGIO CEI, de ANGELO SOTAO MONTEIRO, de AURIANE MORAES CASTELO, de CALEBIO VIEIRA FERREIRA, de CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO, de DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO, de DIELSON COSTA MUNIZ, de FLAVIA CRISTINA DE BARROS MAIA, de HAROLDO IRAM GOMES DA SILVA, de HELIO DOS PASSOS REIS, de IVAN CESAR CARDOSO MARTINS, JAIME DA SILVA PEREZ, de JOAQUINA DA SILVA RAMOS, de JOSE NATANAEL LIMA DOS ANJOS, de LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS, de MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA, de MARIA MERY FERREIRA PASTANA, de MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS, de NELITO DA COSTA PEREIRA, de PAULO PARANAGUA DE LIMA DA SILVA, de RAIMUNDO TAVARES CARVALHO, de SANDRA DE ALMEIDA NUNES, de SIDNEY LEITE HENRIQUES e de WKLEZIA DE JESUS COSTA, por suposta fraude à cota eleitoral de gênero de candidaturas femininas nas eleições gerais de 2022.

Os impugnantes narraram os mesmos fatos e fundamentos da AIJE nº 0601549-37.2022.6.03.0000. Ao final, pediram a procedência da ação para reconhecer a fraude no DRAP do partido Trabalhista/AP ao cargo de Deputado Estadual do Amapá, com a consequente destituição e a cassação dos diplomas eventualmente expedidos aos candidatos da referida agremiação partidária.

O impugnado Jaime da Silva Perez apresentou defesa (Id. 5065268) e nela suscitou as mesmas preliminares apresentadas na AIJE. No mérito, negou os fatos impugnados e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito e a improcedência da AIME.

Em decisão de Id. 5126338, determinou-se a exclusão dos demais investigados e dos suplentes ao cargo de deputado estadual do polo passivo da demanda e considerou-se apenas Jaime Perez como parte legítima para continuar na ação.

Em sede de alegações finais, o impugnado Jaime Perez, afirmou que apesar da votação inexpressiva das candidatas, os impugnantes não comprovaram a ocorrência de fraude à cota de gênero e a prática do abuso de poder econômico. Esclareceu que o partido seguiu a exigência mínima da cota de gênero, ainda com o indeferimento do registro de candidaturas masculinas e que todas as candidatas femininas prestaram contas. Ressaltou que nenhum candidato impugnado e/ou com o registro indeferido recebeu recursos do FEFC, assim como a candidata Joaquina Ramos deixou de receber pela demora na abertura da conta bancária. Além disso, alegou que não há provas que a candidata Sandra Nunes pediu voto ou favoreceu o impugnado Jaime Perez. Ressaltou que as publicações nas redes sociais de Sandra Nunes são de anos anteriores a 2022, que se ocultaram as datas e que a afirmação de que a candidata Sandra Nunes apoiou a campanha de Jaime Perez nas eleições revela de **fake news**. Acrescentou que o TSE exige prova do ajuste fraudulento e a demonstração indubitosa da existência de candidaturas fictícias; que não houve tal comprovação nos autos e que não se demonstrou também pedido de voto em favor do impugnado ou de qualquer outro candidato. afirmou que as testemunhas relataram que as candidatas fizeram campanha e renunciaram ou tiveram votação baixa por circunstâncias alheias. Ao final, requereu a improcedência da AIME.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral refutou as alegações finais da defesa, usando os mesmos argumentos e provas da AIJE nº 0601549-37.2022.6.03.0000. Por fim, requereu a procedência total dos pedidos.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Os (as) demandados (as) suscitaram diversas preliminares, que serão enfrentadas segundo a ordem do art. 337 do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A investigada Joaquina da Silva Ramos e o investigado Jaime Perez suscitaram a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de lastro probatório mínimo para abertura da ação. Paulo Lima, Wklezia Costa, Calebio Ferreira, José dos Anjos, Auriane Castelo, Marcelo de Souza, Maria Pastana e Ivan César suscitaram a mesma preliminar sob a alegação de ausência de conclusão lógica e de individualização da conduta.

Contudo, não se exige prova pré-constituída para a ação de impugnação de mandato eletivo e para a ação de investigação judicial eleitoral, já que ambas admitem ampla instrução probatória pelo rito dos arts. 3º e seguintes e art. 22 da LC nº 64/90, respectivamente. Nessa linha, assentou o TSE que "para o início da investigação judicial eleitoral basta a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência de ilícitos, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual, na linha de precedentes do TSE" (AIJE nº 0601779-05-Brasília/DF. Acórdão de 09.02.2021. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJE de 11.02.2021). Nessa linha, os investigadores/impugnantes instruíram as ações com provas indiciárias dos supostos ilícitos.

Ademais, verifica-se que houve a narração dos fatos que configurariam a suposta fraude à cota de gênero, a individualização das condutas, a fixação dos limites objetivos da demanda, bem como a pretensão dos autores. Além disso, os investigadores/impugnantes apontaram a participação direta das investigadas Joaquina da Silva Ramos, Maria Trindade da Silva Ramos, Sandra de Almeida Nunes e do investigado/impugnado Jaime da Silva Perez. Os demais investigados e investigadas integraram o polo passivo da AIJE por serem beneficiários do suposto ilícito.

Logo, permitiu-se o exercício do direito de defesa e do contraditório aos investigados.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os investigados Paulo Lima, Wklezia Costa, Calebio Ferreira, José dos Anjos, Auriane Castelo, Marcelo de Souza, Maria Pastana e Ivan César alegaram a ilegitimidade passiva para figurar na AIJE por não ter havido narração da participação deles nos supostos ilícitos.

A preliminar suscitada não pode ser acolhida. De acordo com o art. 22, XVI, da LC nº 64/90 a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta tanto em face do agente responsável pela conduta como em face dos beneficiários dela. Além disso, na AIJE que tem por objeto a fraude à cota de gênero com a pretensão de desconstituição do DRAP, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a tese, por maioria, de que "os suplentes seriam litisconsortes meramente facultativos, e embora pudessem participar do processo, sua inclusão não seria pressuposto necessário para a viabilidade da ação".

Logo, apesar de não ser obrigatória, é possível a participação dos suplentes nestes autos. Inclusive para possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

No tocante às AIMEs, este relator, de ofício, dada a impossibilidade de cassação de mandato daqueles não eleitos, determinou a exclusão dos suplentes ao cargo de deputado estadual (Id. 5122092 na AIME nº 0601622-09.2022 e Id. 5126338 na AIME nº 0600007-47.2023).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos investigados na AIJE.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A investigada Daiby da Silva Bezerra Melo, por meio da Defensoria Pública da União, alegou nos memoriais que a insurgência contra a suposta inobservância à cota de gênero deveria ter sido suscitada por meio de impugnação ao DRAP do partido e não por meio de AIJE. Portanto, teria havido preclusão da decisão que analisou a regularidade dos atos partidários.

Todavia, não prospera a preliminar suscitada, porque a fraude como causa de pedir da AIME e como espécie do gênero abuso de poder é passível de ser discutida em AIJE, conforme tranquila posição do TSE sobre a matéria (Ac.-TSE, de 16/8/2016, no REspe nº 24.342). Desse modo, a possibilidade de análise da fraude por meio da impugnação ao registro de candidatura não afasta o exame dela também por meio da AIJE e da AIME.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A investigada Maria Trindade da Silva Ramos pediu o chamamento do feito à ordem para desentranhamento dos documentos juntados pelos investigadores nos autos da AIJE após a petição inicial. Não prospera a insurgência da investigada. A juntada dos documentos ocorreu antes da contestação, sem qualquer prejuízo à defesa.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Conforme relatado, tanto a ação de investigação judicial eleitoral como as ações de impugnação de mandato eletivo propostas pelos autores apontam suposta fraude à cota de gênero no DRAP do PTB/AP para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Sobre essa espécie de fraude, o TSE tem firme posição no sentido de que ela pode ser objeto tanto de AIJE como de AIME. Confira-se:

AIJE: O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. (TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - GEMINIANO – PI - Acórdão de 04/02/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

AIME: “admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero” (TSE, RespEI 1-90/GO, Re. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/12/2021, publicado no DJe em 04/02/2022). Tal compreensão decorre da ideia de que: “a alegação de fraude é suficiente para configurar o interesse jurídico para o ajuizamento da ação [de impugnação de mandato eletivo], ainda que não exista abuso de poder econômico, (...) já que a fraude constitucionalmente referida é interpretada de forma ampla e independente de sua associação a outros ilícitos” (TSE, AgR-REspe no 557-49/MG, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, julgado em 08/08/2019, publicado no DJe em 16/09/2019).

A esse respeito, é importante assentar, de início, que a regra de preenchimento mínimo de 30% a candidaturas de cada sexo, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visou impor aos partidos a efetiva participação de candidaturas femininas nos pleitos eleitorais e considerou que não basta a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa.

Nesse contexto, esse percentual deve ser observado tanto no momento da formalização do pedido de registro de candidatura como na data do pleito. Nessa linha, estabelece o art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, que "o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição".

No mesmo contexto, no julgamento do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Min. Jorge Mussi, datado de 17/9/2019, o TSE fixou importantes requisitos para aferir a ocorrência de fraude no preenchimento do percentual de candidaturas de cada gênero. São eles: votação zerada ou inexpressiva, semelhança nos registros de campanha, familiares próximos em disputa do mesmo cargo, sem notícia de animosidade entre eles e ausência de comparecimento às urnas ou de justificativa para tanto.

Além disso, no julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022, o tribunal evoluiu o entendimento para fixar a orientação, a partir das eleições de 2020, da suficiência de 3 (três) circunstâncias incontroversas para comprovação da infringência à cota de gênero, quais sejam: 1) a obtenção de votação zerada ou ínfima; 2) a ausência de movimentação financeira relevante ou o ajuste contábil padronizado ou zerado; 3) a inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.

Em recente pronunciamento do TSE, consolidou-se o entendimento sobre os requisitos para a configuração da fraude à cota de gênero, bem como as consequências na hipótese de reconhecimento do ilícito, por meio de edição da Súmula nº 73, datada de 16/5/2024, com o seguinte conteúdo:

Súmula 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- *votação zerada ou inexpressiva;*
- *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:

- *cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- *inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);*
- *nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso."*

Fixadas as premissas legais e jurisprudenciais sobre a matéria, passo à análise do caso.

Conforme relatado, os investigadores/impugnantes alegaram que houve fraude à cota de gênero pelo PTB no lançamento de candidaturas ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2022 no Amapá, já que embora tenha havido cumprimento inicial do percentual legal, após as renúncias de algumas candidatas, teria sido descumprida a exigência legal de 30% de candidatura de cada gênero. Além disso, afirmaram que algumas candidaturas teriam sido fictícias apenas para cumprimento da exigência legal, sobretudo a participação naquele pleito de Sandra de Almeida Nunes, Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos.

Desse modo, verifica-se que os autores apresentaram duas causas de pedir:

- fraude consistente na inobservância da cota gênero após as renúncias de candidaturas femininas;
- fraude consistente no lançamento de candidaturas femininas fictícias para burlar a cota mínima de gênero.

Para melhor compreensão da matéria, os fatos serão analisados isoladamente.

FATO 1: FRAUDE À COTA DE GÊNERO – INOBSERVÂNCIA APÓS AS RENÚNCIAS DAS CANDIDATAS

De início, é importante registrar que este Tribunal, amparado em informação da serventia eleitoral (Id. 4927253 do RCand nº 0600625-26.20222.6.03.0000), deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 no Amapá (Ac.-TRE/AP nº 7280, de 25/8/2022). No momento da apresentação do DRAP, o percentual de candidaturas de cada sexo apresentava-se da seguinte forma:

PERCENTUAL DE GÊNERO - FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA	
GÊNERO	QUANTITATIVO / PERCENTUAL
MASCULINO	15 (65,22%)
FEMININO	8 (34,78%)

Após o julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidaturas – RRCs, o quadro de percentual de cada sexo do PTB e de candidaturas masculinas e femininas para o mesmo cargo ficou assim:

PERCENTUAL DE GÊNERO - DATA DO PLEITO		
GÊNERO	QUANTITATIVO / PERCENTUAL	
MASCULINO	12 (70,58%)	
FEMININO	5 (29,41%)	
CANDIDATURAS MASCULINAS		
1	ÂNGELO SOTÃO MONTEIRO	DEFERIDO
2	CALEBIO VIEIRA FERREIRA	DEFERIDO
3	CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO	DEFERIDO
4	HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA	DEFERIDO
5	HELIO DOS PASSOS REIS	DEFERIDO
6	JAIME DA SILVA PEREZ	DEFERIDO
7	LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO
8	MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA	DEFERIDO

9	NELITO DA COSTA PEREIRA	DEFERIDO
10	PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA	DEFERIDO
11	RAIMUNDO TAVARES CARVALHO	DEFERIDO
12	SIDNEY LEITE HENRIQUES	DEFERIDO
	DIELSON COSTA MUNIZ	INDEFERIDO
	IVAN CESAR CARDOSO MARTINS	RENÚNCIA
	JOSÉ NATANAEL DOS ANJOS	INDEFERIDO
CANDIDATURAS FEMININAS		
1	AURIANE MORAES CASTELO	DEFERIDO
2	DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO	DEFERIDO
3	FLÁVIA CRISTINA DE BARROS MAIA	DEFERIDO
4	SANDRA DE ALMEIDA NUNES	DEFERIDO
5	WKLEZIA DE JESUS COSTA CHAVES VIEIRA	DEFERIDO
	JOAQUINA DA SILVA RAMOS	RENÚNCIA
	MARIA MERY FERREIRA PASTANA	INDEFERIDO
	MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS	RENÚNCIA

Desse modo, considerando a regra contida no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/97, de que "em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior", tem-se que o PTB/AP atingiu o percentual de 71% de candidaturas masculinas e 29% de candidaturas femininas na data do pleito.

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa de Jaime Perez, não se cumpriu a cota mínima exigida por lei na data do pleito. Embora tenha incluído Joaquina da Silva Ramos entre aquelas que efetivamente disputaram o pleito, verifica-se que a candidata teve o pedido de renúncia homologado por este Tribunal em 22/9/2022 (Id. 4962073 do RCand 0600642-62.2022.6.03.0000). Não basta a aferição dos percentuais mínimos de candidatura por gênero somente no julgamento do DRAP, é necessária a manutenção deles também após as renúncias e os indeferimentos de pedidos de registro.

No caso dos autos, embora tenha sido inicialmente atendida a exigência legal, com a obtenção dos percentuais de 65,22% para homens e 34,78% para mulheres, após os indeferimentos da candidatura de Maria Mery Ferreira Pastana e da homologação das renúncias de Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos, o partido obteve o percentual de mulheres de apenas 29%, sem ter havido apresentação de pedido de substituição ou preenchimento de vaga remanescente.

Nesse ponto, também não prospera a alegação da defesa de que deixou de proceder à substituição dessas candidaturas femininas em virtude de ter atingido o percentual mínimo legal, já que, conforme demonstrado, após os indeferimentos e as renúncias de candidaturas femininas, descumpriu-se a cota mínima.

A desistência da candidatura depois do deferimento do DRAP, que resulte no descumprimento da cota de gênero, sem a necessária substituição de candidatos ou apresentação de vagas remanescentes, caracteriza fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como única medida de efetiva concretização de busca da isonomia de gênero em um cenário de sub-representatividade das mulheres no jogo político.

No caso dos autos, observa-se que a candidata Maria Mery Ferreira Pastana teve o registro de candidatura indeferido em 6/9/2022 (Ac.-TRE/AP nº 7.344/2022, publicado em sessão) e a candidata Maria Trindade da Silva Ramos teve homologado o pedido de renúncia no dia 2/9/2022, com publicação da decisão datada do mesmo dia. Segundo a Resolução TSE nº 23.674/2021, que estabeleceu o calendário das Eleições de 2022, o dia 12 de setembro era o último dia para a substituição de candidatos. Portanto,

nos dois casos, o Partido possuía prazo para a substituição das candidatas e optou por não fazê-las, assim declarado pela testemunha Randolph Antonio Pinheiro da Silva em audiência.

A esse respeito, decidiu o TSE, em recente julgamento, que os partidos são obrigados a substituir candidaturas inviáveis e fazer as adequações necessárias com vistas a assegurar a cota mínima de gênero. Veja-se:

"[...] Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatas fictícias. Provas robustas. Ôbice relevante à candidatura. Indeferimento. Renúncia. Substituição. Ausência. Inércia dolosa. Votação inexpressiva. Ausência de movimentação financeira. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Em recentíssimo julgamento, este Tribunal consignou que as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Nessa perspectiva, sobrevivendo impugnação ao registro, devem os partidos, quando houver tempo hábil, substituir aquelas que não reúnam condições jurídicas para serem deferidas ou sobre as quais paira dúvida razoável sobre a sua viabilidade, ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena serem consideradas fictícias [...]"

(Ac. de 9.11.2023 no REspEI nº 060121835, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Em outro julgamento, a mesma Corte Superior Eleitoral afirmou que:

"Não se há cogitar de limitar o poder de a Justiça Eleitoral fiscalizar o cumprimento do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, circunscrevendo-o ao registro do DRAP, como única via processual adequada, sob pena de se institucionalizar a possibilidade de burla daquela exigência legal.

Com o trânsito em julgado da decisão de deferimento do DRAP no processo próprio, cabe ao partido assegurar a manutenção dos percentuais mínimos de candidaturas por gênero legalmente exigidos, substituindo as renunciantes por outras candidatas viáveis.

O desinteresse em manter a proporção exigida entre as candidaturas caracteriza fraude à cota de gênero, não se admitindo que seja encoberta pela tese da inviabilidade da substituição, pelo esgotamento ou iminência do término do prazo para o fazer."

(Ac. de 27.11.2023 no AgR-AREspE nº 060047019, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Isentar os partidos e as federações da responsabilidade de proceder à adequação dos percentuais de gênero exigidos após os julgamentos dos pedidos de registro que inabilitem candidatos – nos casos de homologação de renúncia e indeferimento – seria permitir burla à exigência da cota de gênero. Não se pode cogitar interpretação que os autorize a descumprir esses percentuais, sobretudo porque a norma é clara ao exigir que a cota mínima deve também ser observada nos casos de substituições e vagas remanescentes.

Em situação semelhante a dos autos, o TSE assentou que "a desistência formal de candidatas depois do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e no último dia previsto na legislação eleitoral para a substituição de candidaturas, a inviabilizar a manutenção da proporção mínima de

candidaturas femininas, caracteriza fraude ao disposto no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997." (Ac. de 27.11.2023 no AgR-AREspE nº 060047019, rel. Min. Cármen Lúcia.).

No caso dos autos, como demonstrado, a legenda detinha prazo para substituição das candidatas renunciantes. Todavia, tomou a decisão de não realizá-las.

Com efeito, caracterizada a fraude à cota de gênero, impõe-se, com fundamento na Súmula nº 73 do TSE, a cassação do DRAP do PTB/AP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles, a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a nulidade dos votos obtidos pela legenda, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

No tocante à inelegibilidade, é importante ressaltar que se trata de sanção de caráter personalíssimo. Logo, somente é aplicada quando demonstrada a participação do agente no ilícito. Nesse sentido, decidiu o TSE que "nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. [...]" (Ac. de 22.3.2018 no AgR-REspe nº 1635, rel. Min. Jorge Mussi.). Na espécie, não se demonstrou a ciência ou participação dos investigados/impugnados. Desse modo, inaplicável a sanção de inelegibilidade aos investigados/investigadas sobre esse fato.

FATO 2: FRAUDE À COTA DE GÊNERO – LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS

Além da alegada fraude consistente na inobservância da cota gênero após as renúncias de candidaturas femininas, os investigantes/impugnantes alegaram que a fraude também ocorreu no lançamento de candidaturas femininas fictícias para burlar a cota mínima de gênero. Nesse contexto, afirmaram que as candidatas Sandra de Almeida Nunes, Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos participaram apenas para assegurar o cumprimento do percentual de gênero.

Nesse caso, para melhor compreensão da matéria, os requisitos da referida súmula serão analisados separadamente.

VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA

De início, verifica-se que duas das mulheres apontadas apresentaram votação zerada porque sequer concorreram naquele pleito, já que tiveram pedido de renúncia homologado pela Justiça Eleitoral. Em razão disso, o nome delas não constou da urna eletrônica. No tocante à Sandra de Almeida Nunes, verifica-se que obteve apenas 2 (dois) votos.

No tocante às candidatas Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos, do pedido de renúncia constou apenas a justificativa de que ela se deu "por razões de foro íntimo". Sobre a participação delas no pleito, as defesas afirmaram que elas tinham pretensão inicial de concorrer. Porém, a impugnação ao registro de Maria Trindade da Silva Ramos e a mudança do cargo disputado por Joaquina da Silva Ramos – de deputada federal para deputada estadual – teria levado as candidatas a desistirem do pleito. Por isso, teriam formalizado pedido de renúncia.

Além disso, as testemunhas Randolph Antonio Pinheiro da Silva e Kelly Dantas de Vasconcelos declararam que inicialmente Joaquina da Silva Ramos pretendia concorrer à vaga de deputada federal. Todavia, teria havido a necessidade de readequação dos cargos para prestigiar a candidatura de Jozi Rocha, que tinha histórico de ter sido eleita e exercido o cargo. O partido então ofereceu e a investigada Joaquina aceitou a candidatura ao cargo de deputada estadual. Desse modo, teria renunciado à candidatura ao cargo de deputada federal e apresentado novo pedido ao cargo de deputado estadual.

As alegações da defesa e as declarações das testemunhas não encontram amparo na prova produzida nos autos. Na verdade, verifica-se que o PTB/AP apresentou simultaneamente as candidaturas de Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da

Silva Ramos para o mesmo cargo: o de deputada estadual. Da análise dos processos de registro delas, observa-se que a agremiação apresentou o pedido das irmãs na mesma data, em 12/8/2022, ambas para o cargo de deputada estadual.

Embora a defesa tenha afirmado que a mudança do cargo disputado tenha desmotivado Joaquina da Silva Ramos, a ata de reunião extraordinária do partido, datada do dia 5/8/2022, juntada pela própria investigada, registra que "a candidata a deputada federal JOAQUINA DA SILVA RAMOS, número de urna 1437, Título de Eleitor nº 000169342500, CPF nº 119.103.802-53, apresentou pedido de renúncia ao Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro do Amapá, e por motivos de foro íntimo não pretende mais concorrer, razão pela qual faz-se necessário a sua exclusão da lista de candidatos" (Id. 5102640 da AIJE nº 0601549-37.2022.6.03.0000).

Após, outra ata de reunião extraordinária do PTB/AP, datada de 14/8/2022, registrou que:

"A filiada JOAQUINA DA SILVA RAMOS, informou que deseja concorrer ao cargo de Deputado Estadual, o pedido foi acolhido e aceito a unanimidade pela diretoria executiva do diretório do Partido Trabalhista Brasileiro do Amapá, dessa forma o PTB indica para compor a nominata de Deputado Estadual a filiada JOAQUINA DA SILVA RAMOS, número de urna 14377, Título de Eleitor nº 000169342500, CPF nº 119.103.802-53, de acordo com sua manifestação de interesse (...)".

Ao contrário do afirmado, as provas documentais demonstram que a própria investigada, antes mesmo do prazo final para apresentação do pedido de registro de candidaturas, mudou a pretensão inicial de concorrer ao cargo de deputada federal para disputar o cargo de deputada estadual. Portanto, não se mostra verossímil a tese de que a mudança de cargo tenha ensejado a desistência da candidatura.

Do mesmo modo, não se demonstrou o interesse de Maria Trindade da Silva Ramos de efetivamente concorrer naquele pleito. A defesa afirmou que a impugnação ao pedido de registro dela teria levado à desistência tácita da candidatura, que posteriormente culminou na formalização do pedido de renúncia. Todavia, as circunstâncias dos autos, que serão analisadas nos itens seguintes, não demonstram tal propósito.

Quanto à Sandra de Almeida Nunes, por sua vez, as provas dos autos revelaram que a inexpressiva votação da investigada ocorreu por fato ocorrido durante o período eleitoral e não necessariamente pelo desinteresse dela na efetiva candidatura. Nesse sentido, diversas testemunhas revelaram que a candidata sofreu grande tragédia na vida pessoal com o desaparecimento do filho durante a campanha eleitoral. As testemunhas declararam que se trata de líder comunitária do Curiaú, com potencial de votos, mas que o acontecimento afastou a candidata da pretensão política e que inclusive recebeu recursos da direção nacional, em clara demonstração de real interesse inicial na candidatura.

Ainda sobre a candidatura de Sandra de Almeida Nunes, os investigadores/impugnantes afirmaram que era subordinada à candidatura de Jaime Perez, porquanto teria havido apoio dela a ele naquele pleito. Disseram que essa circunstância teria sido demonstrada por meio de postagem em rede social, além de ter ocupado cargos de confiança no gabinete do deputado por vários anos. Contudo, a mensagem de apoio juntada é datada de 9/2/2021, em ano anterior àquele pleito. Do mesmo modo, o fato de ter ocupado cargo em comissão em gabinete do deputado não demonstra vinculação dela à candidatura futura dele.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA, PADRONIZADA OU FALTA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE

Nesse aspecto, mais uma vez mostra-se necessário analisar-se separadamente o caso de Sandra de Almeida Nunes e das irmãs Joaquina da Silva Ramos e de Maria Trindade da Silva Ramos.

A situação da primeira mostra-se distinta: ela recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais) de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e realizou despesas no valor de R\$11.555,00 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco

reais) com pessoal, R\$1.525,00 (mil quinhentos e vinte e cinco reais) com material impresso, R\$1.000,00 (mil reais) com fotografia e mídia digital e R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) para **jingle** de campanha.

Todavia, Maria Trindade declarou apenas receita estimável em dinheiro de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com advogado e R\$3.000,00 (três mil reais) com contador, enquanto que Joaquina da Silva Ramos declarou recursos próprios de campanha no valor de R\$2.724,00 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais) e despesas de R\$2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) com advogado e R\$300,00 (trezentos reais) com contador.

Mais uma vez, a circunstância de ter recebido recursos do FEFC e o fato de a realização dos gastos terem se mostrado distintos das outras candidatas investigadas, constitui mais um elemento a reforçar a tese de que havia pretensão inicial de efetiva candidatura e que o grave episódio na vida pessoal interrompeu o propósito de Sandra de Almeida Nunes.

Contudo, a mesma análise não se aplica às candidatas Maria Trindade da Silva Ramos e Joaquina da Silva Ramos, já que a movimentação de recursos na campanha apresentou grandes semelhanças: ambas não receberam recursos públicos e ambas declararam apenas gastos com advogado e contador. Houve mera diferença na forma da despesa, já que uma declarou apenas receita estimável em dinheiro e a outra declarou ínfimos recursos próprios para pagamento desses gastos. Todavia, essas circunstâncias não se mostram suficientes a afastar o fato de que as prestações de contas delas se mostraram padronizadas e com movimentação financeira irrelevante.

AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO DA CANDIDATURA

Quanto à Sandra de Almeida Nunes, já se demonstrou que a circunstância da vida pessoal comprovou a desistência tácita à candidatura.

No tocante às demais, as testemunhas de defesa Randolph Antonio Pinheiro da Silva e Kelly Dantas de Vasconcelos afirmaram que as candidatas Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos divulgaram as candidaturas. Todavia, as provas dos autos não demonstraram a realização de propaganda nas redes sociais, seja em perfil criado para esse fim, seja no perfil pessoal dessas mulheres. Tampouco se observou propaganda nos locais indicados por elas como comitês de campanha, conforme se observa das fotos anexadas pelos investigadores/impugnantes. Veja-se:

SEDE DO COMITÊ INDICADO POR MARIA TRINDADE DE SILVA RAMOS



SEDE DO COMITÊ INDICADO POR JOAQUINA DA SILVA RAMOS



As defesas alegaram que a maior parte da publicidade eleitoral delas se deu por meio de aplicativo de conversas. Contudo, não houve comprovação da alegação. A esse respeito, dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil que compete ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da análise dos autos, tem-se, portanto, que as irmãs Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos não pretendiam concorrer de fato nas eleições de 2022 e a candidatura delas tinha o único propósito de preenchimento de cota de gênero. As candidatas sequer mantiveram as candidaturas, já que formalizaram pedido de renúncia, homologado por esta Corte. Portanto, apresentaram votação zerada.

Além disso, houve um padrão na prestação de contas das candidatas: ambas não receberam recursos públicos e declararam apenas gastos com contador e advogado e apresentaram, ainda, movimentação financeira inexistente ou irrelevante.

Ademais, não houve demonstração da prática de atos de campanha. Não se observou propaganda eleitoral em perfil de candidatura, tampouco no perfil pessoal delas no **Instagram** ou **Facebook**. Houve mera alegação de publicidade no **WhatsApp**, sem comprovação. Também não se localizou propaganda na fachada da sede dos comitês de campanha por ela indicados, no caso, uma igreja e uma gráfica. Também não se identificou a produção de material impresso de campanha, tudo a demonstrar que as candidaturas delas eram fictícias apenas para assegurar o percentual de cada sexo exigido por lei.

Além do preenchimento dos requisitos, conforme demonstrado, as circunstâncias do caso concreto reforçam a ocorrência da fraude à cota de gênero, nos termos da mencionada súmula do TSE, sobretudo o lançamento simultâneo de candidatura de duas irmãs para disputar o mesmo cargo eletivo. Sobre o tema, o TSE tem firme posição no sentido de que a candidatura de mulheres do mesmo núcleo familiar constitui forte elemento a caracterizar a fraude à cota de gênero. Confira-se:

"Nesse sentido, este Tribunal também já assentou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (REspe 409-89/SP, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 13/3/2020).

Todas essas circunstâncias dos autos demonstram que não houve preocupação com o real sucesso dessas candidaturas, sendo apenas meios de preencher a cota mínima de gênero. Desse modo, uma vez configurado o ilícito, impõe-se ao julgador, da

mesma forma, aplicar as sanções previstas na norma, no caso, a cassação do DRAP do PTB/AP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles e a nulidade dos votos obtidos pela legenda, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso, bem como a sanção de inelegibilidade.

É importante esclarecer que a cassação do DRAP, a declaração de nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido político, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nada mais são do que implicações do reconhecimento da fraude. Nessa esteira, decidiu o TSE que "a nulidade dos votos obtidos pela agremiação e o consecutivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nada mais são do que consequências do reconhecimento da fraude, de modo que o partido e os candidatos vinculados ao DRAP são atingidos pelo **decisum** apenas de forma indireta" (Ac.-TSE, de 17/11/2023, no RO-EI nº 060190868/RR, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. em 23/11/2022).

Logo, a conduta específica do investigado/impugnado Jaime Perez, eleito pelo partido ao cargo de deputada estadual em 2022, é irrelevante para a consequência da cassação do mandato. Isso porque não se trata de responsabilidade objetiva, mas de consequência lógico-jurídica do ordenamento eleitoral.

Já para a incidência da inelegibilidade, é imprescindível demonstrar a ciência ou participação na fraude. No caso, conforme exaustivamente fundamentado acima, Maria Trindade da Silva Ramos e Joaquina da Silva Ramos tiveram participação voltada a burlar a cota de gênero, sobretudo a conduta omissiva de não praticarem atos de campanha, de apresentarem prestação de contas padronizada e terem formalizado pedido de renúncia após o deferimento do DRAP. Portanto, no caso delas, é obrigatória a incidência da inelegibilidade.

Pelo exposto, fundamentado no robusto acervo probatório, voto pelo reconhecimento da fraude à cota de gênero em relação às candidaturas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/AP para julgar pela:

1) Procedência parcial da AIJE para:

- a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do PTB/AP nas eleições 2022 no Estado do Amapá ao cargo de deputado estadual;
- b) declarar a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos e candidatas da agremiação partidária e dos diplomas expedidos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e
- c) aplicar a sanção de inelegibilidade à Joaquina da Silva Ramos e Maria Joaquina da Silva Ramos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes;

2) Procedência da AIME para:

- a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do PTB/AP nas eleições 2022 no Estado do Amapá ao cargo de deputado estadual; e
- b) declarar a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos e candidatas da agremiação partidária e dos diplomas expedidos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

É o voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor Presidente, eminentes pares, senhora Procuradora Regional Eleitoral, senhores advogados. Vou poupar a todos de ficar simplesmente repisando, ratificando aquilo que já foi colocado pelo eminente Relator. Concordo com a conclusão em gênero, número e grau, mesmo porque nós já temos um posicionamento sedimentado do TSE no sentido de que a desistência formal de candidatura, após o deferimento do DRAP, de modo a inviabilizar a manutenção da proporção mínima de candidaturas femininas, caracteriza fraude de gênero.

Eu não tenho nada a acrescentar ao voto do eminente Relator, razão pela qual o acompanho integralmente.

ESCLARECIMENTOS**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Senhor Presidente, na verdade, fiquei com uma dúvida fundada num aspecto só: é que com a desistência tácita de uma das candidatas - me parece que foi em razão disso -, o percentual, ao final, ficou esse de 71% de candidaturas masculinas e 29% de candidaturas femininas, ou seja, não houve a substituição após essa constatação.

Eu fiquei com uma dúvida fundada, senhor Presidente, porque me parece que, se de fato houve justa causa para uma dessas desistências, que teria sido tácita, a candidatura dela efetivamente deveria ser contemplada quando nós fôssemos fazer análise daquele percentual que efetivamente foi posto para a discussão, para o debate, e, portanto, para cumprir a cota.

Eu fiquei com essa dúvida, senhor Presidente, e se o eminente Relator puder esclarecer esse ponto, eu voto hoje. Se não houver essa possibilidade, ou a minha dúvida permanecer, eu vou pedir vista do processo, prometo trazer até.... Amanhã é uma sessão que deve ser longa também, eu prometo trazer na sexta-feira, caso seja possível.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Doutor Paulo, eu posso sugerir assim? Que é, logicamente, uma dúvida fundada que está lhe incomodando, mas ficaria muito ruim nós indagarmos desta maneira para o Relator, porque o voto do Relator, realmente, foi disponibilizado, ele aborda esses aspectos. E aqui, eu acho que é conta, nós temos que realmente cada um de nós fazermos conta, não é? Exatamente como Vossa Excelência diz.

Eu posso sugerir assim? Ao invés de já indagar o Relator, ficaria muito deselegante esse debate e inoportuno. Nós tiramos em vista, e Vossa Excelência, então, aprecia melhor, e todos nós também nos debruçamos; mas todos nós entendemos a colocação de Vossa Excelência.

A colocação é que se há um motivo justo para alguém se afastar, esse motivo não pode refletir nos 30%. Pode ser assim, Doutor Paulo? Podemos então...?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Eu só fiz essa ponderação porque, caso o eminente Relator ficasse confortável para falar e fosse possível, nós votaríamos logo se esgotaria isso hoje. A minha questão era só essa. Mas se for possível, se Vossa Excelência disser que trazendo na sexta não compromete as nossas metas, etc., e é possível tranquilamente, eu trago, eu me comprometo a trazer na sexta-feira o meu voto.

ESCLARECIMENTOS/DEBATE

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator)

Eu penso que é a melhor solução, porque todos os colegas, ao invés de pedirem vista, já podem ficar analisando e trazer sua convicção.

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Perfeito, perfeito. Concorde plenamente. Se o Presidente encaminhar desse modo... Na sexta-feira, se for possível, Presidente?

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Nós vamos só fazer assim: ao invés de fazer no dia 14, na sexta-feira, vamos deixar para o dia 17, na segunda-feira, por um motivo: eu já tirei de vista aquele outro. E o Juiz Carmo e eu estaremos representando o TRE num congresso em Curitiba. Nós vamos transmitir de lá, vai ter essa sessão de sexta-feira, mas nós dois estaremos lá.

Então, para não haver muito acúmulo na sexta-feira, deixamos para o dia 17. Está bom, Doutor Paulo?

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Por mim, excelente.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Perfeito.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

INVESTIGANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGANTE: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGADA: SANDRA DE ALMEIDA NUNES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA QUEIROGA - OAB/PA 5219

INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

INVESTIGADA: JOAQUINA DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273

INVESTIGADA: MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - OAB/AP 978

INVESTIGADA: DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO

INVESTIGADO: ÂNGELO SOTÃO MONTEIRO

INVESTIGADO: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

INVESTIGADA: WKLEZIA DE JESUS COSTA CHAVES VIEIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADA: FLÁVIA CRISTINA DE BARROS MAIA

INVESTIGADO: NELITO DA COSTA PEREIRA

INVESTIGADO: RAIMUNDO TAVARES CARVALHO

INVESTIGADO: SIDNEY LEITE HENRIQUES

INVESTIGADO: IVAN CÉSAR CARDOSO MARTINS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: DIELSON COSTA MUNIZ

INVESTIGADA: MARIA MERY FERREIRA PASTANA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS

INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: HÉLIO DOS PASSOS REIS

INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA

INVESTIGADA: AURIANE MORAES CASTELO

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: JOSÉ NATANAEL LIMA DOS ANJOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: CALÉBIO VIEIRA FERREIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

OUTROS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva suscitadas por Paulo Paranaguá Lima da Silva, Wklezia de Jesus Costa Chaves Vieira, Calébio Vieira Ferreira, José Natanael Lima dos Anjos, Auriane Moraes Castelo, Marcelo de Souza, Maria Mery Ferreira Pastana e Ivan César Cardoso Martins, arguidas na AIJE nº 0601549-37.2022, de inadequação da via eleita e de preclusão para a juntada de documentos, conheceu

das ações e, no mérito, após os votos dos Juízes Carmo Antônio (Relator) e Anselmo Gonçalves, julgando parcialmente procedente a AIJE nº 0601549-37.2022 e procedentes a AIME nº 0601622-09.2022 e a AIME nº 0600007-47.2023, pediu vista o Juiz Paulo Madeira. Aguardam os Juízes Thina Sousa, Paola Santos, Rivaldo Valente e João Lages (Presidente).

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos investigadores, o Dr. Eduardo Dantas e, pelos respectivos investigados patrocinados, o Dr. Fábio Garcia e a Dra. Erika Sampaio.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 10 de junho de 2024.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, ilustres pares, Senhora Procuradora, advogados e a plateia que acompanha a presente sessão, tanto na forma presencial como via internet...

Como minuciosamente descrito pelo Eminent Relator, tratam os autos de julgamento em conjunto de ações que versam sobre fraude à cota de gênero nas Eleições de 2022.

Pedi vista dos processos em julgamento para melhor analisar um ponto que me suscitou dúvida fundada: se a situação de Sandra de Almeida Nunes teve influência direta no cálculo do percentual mínimo e máximo exigido pela legislação afim.

Isso porque a referida candidata teve seu registro deferido, contudo, segundo os investigadores, teve votação pífia e não praticou atos de campanha, apesar de ter recebido recursos para tanto.

Em contraponto a essa tese, consta dos autos, e apontado no voto do Relator, que Sandra de Almeida Nunes passou por um processo emocional difícil, pois em meio ao período eleitoral foi noticiado que seu filho havia sumido na floresta de Oiapoque, inclusive, em alguns depoimentos testemunhais, teria falecido.

Desse modo, a investigada teria abandonado por completo a corrida eleitoral, motivo pelo qual não houve votação expressiva e nem mesmo qualquer propaganda que visasse a captação de votos em seu nome.

Pois bem, esse fato seria fundamental para que se descaracterizasse a fraude aventada nas iniciais em apreço, todavia, o voto do Relator dissecou a questão matemática e expôs detalhadamente que o percentual de 30% não foi alcançado, mesmo com a manutenção da candidatura de Sandra.

Conforme destacado no brilhante voto condutor, o percentual de gênero no momento da formalização do registro, ou seja, quando o DRAP foi apresentado ao TRE para averiguação das formalidades, estava na seguinte situação: 15 candidaturas masculinas (65,22%) e 8 candidaturas femininas (34,78%), portanto, adequado ao disposto na legislação.

Quando do julgamento de cada candidatura (RRC's), ocorreram 3 indeferimentos (Delson Costa Muniz, José Natanael dos Anjos e Maria Mery Ferreira Pastana), nesse momento, os percentuais se mantinham em níveis aceitáveis: 65 e 35%.

Vieram, então, as renúncias, e, a meu ver, aí se configura a fraude apontada pelo investigador. Pois, mesmo com os atos de desistências, o partido poderia ter se adequadado para concorrer dentro dos parâmetros legais, haja vista ser possível a substituição, o voto do Relator foi preciso no ponto ao destacar, *in litteris*:

No caso dos autos, observa-se que a candidata Maria Mery Ferreira Pastana teve o registro de candidatura indeferido em 6/9/2022 (Ac.- TRE/AP nº 7.344/2022, publicado em sessão) e a candidata Maria Trindade da Silva Ramos teve homologado o pedido de renúncia no dia 2/9/2022, com publicação da decisão datada do mesmo dia. Segundo a Resolução TSE nº 23.674/2021, que estabeleceu o calendário das Eleições de 2022, o dia 12 de setembro era o último dia para a substituição de candidatos. Portanto, nos dois casos, o Partido possuía prazo para a substituição das candidatas e optou por não fazê-las, assim declarado pela testemunha Randolph Antonio Pinheiro da Silva em audiência.

Desta forma, o partido abdicou da possibilidade de preencher o requisito legal, o que levou ao não estabelecimento da cota mínima, pois os percentuais, no dia do pleito, estavam em 70,58% (12 candidaturas masculinas) e 29,41% (5 candidaturas femininas), dentre elas a de Sandra Nunes, portanto, ainda que exista justificativa plausível para a votação inexpressiva da candidata e mesmo não tendo comprovação de atos de campanha, tais fatos não repercutiram na irregularidade, que se concretizou por meio das renúncias e desídia do partido em não sanar a falha por meio de preenchimento com outras candidatas, o que, a meu sentir, é fator evidente de que não houve a predisposição em cumprir com as cotas de gêneros.

No tocante ao fato de Joaquina da Silva Ramos ter renunciado após o prazo permitido para substituições, tal situação é irrelevante quando o quadro que se apresenta é indicador de que todos os atos praticados foram na direção de burlar o dispositivo de equiparação de gênero.

Nesse sentido, cito o julgado do Colendo TSE, literais:

AgR-AREspE nº 060024950 – GOIÂNIA/GO; Relator: Min. Kassio Nunes Marques

Julgamento: 22/02/2024. Publicação: 05/03/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.

(...)

Restou evidente nos autos que a candidatura de Maria Joaquina foi, desde o início, viabilizada para fraudar o percentual, tanto assim que, em sua defesa, o partido alegou que Maria Joaquina não teria praticado atos de campanha por se sentir desmotivada com a mudança do cargo de Deputada Federal para Deputada Estadual, contudo, o Relator rechaçou o argumento, vejamos o excerto do voto:

Ao contrário do afirmado, as provas documentais demonstram que a própria investigada, antes mesmo do prazo final para apresentação do pedido de registro de candidaturas, mudou a pretensão inicial de concorrer ao cargo

de deputada federal para disputar o cargo de deputada estadual. Portanto, não se mostra verossímil a tese de que a mudança de cargo tenha ensejado a desistência da candidatura.

Pelo exposto, acompanho integralmente o voto do Eminente Relator.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, eu já gostaria de antecipadamente manifestar meu desejo de pedir vista. Então, como a Doutora Thina me antecede, se for o caso, dela aguardar.

ESCLARECIMENTOS

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Sem problemas, Excelência. Eu prefiro ouvir, realmente, os argumentos, então, da vistora, e em seguida profiro meu voto.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Vai aguardar?

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Sim, vou aguardar.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

É uma situação inusitada, porque, geralmente, se o voto já está pronto, nós lemos e depois podemos voltar atrás, e qualquer coisa mais.

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Exatamente, Excelência. Se eu posso mudar o meu voto até.... Então, há alguma objeção? Se eu proferir o meu voto agora e resolver mudá-lo?

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Não, não há! Não há, mas eu quero chamar atenção aos membros, porque é lógico que um pedido de vista de um juiz-membro tem que ser acatado, porque alguma coisa o juiz está vendo para manifestar, porém muitas pessoas nos assistem neste momento, e acontecer algo desta forma, desta natureza, ou seja, um juiz já diz: “olha, aguarda porque eu vou pedir vista antecipadamente”. Pode ser que fique a imagem para a nossa Justiça Eleitoral não tão compreendida. Então, é por isso que eu peço sempre a cautela aos pares.

PEDIDO DE VISTA**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Sem problemas, Excelência. Neste caso, eu peço vista. Eu peço vista dos autos, só não me comprometo em trazê-lo amanhã, porque, realmente, não tenho condições de analisar até amanhã.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Perfeito, então está tirado em vista, é um direito legal o pedido da Doutora Thina. Eu peço só, assim, que, na próxima rodada, nós concluamos esse julgamento, porque não é uma questão só de impacto nas metas, mas vejam, um mandato, quando ele é ilegítimamente obtido, e eu não estou dizendo que é o caso aqui, mas se esta Corte, ao final - já tem três votos pela procedência -, decidir que é pela procedência, para o Estado de Direito é muito ruim nós termos que esperar o tempo para averiguar isso.

Então, essas ações eleitorais, eu acho que o quanto antes... O prazo razoável dessas decisões é um ano, eu fixo como um ano.

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Presidente, eu até me comprometeria em trazer amanhã, inclusive.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Não, mas a Doutora Thina está pedindo. Nós temos aqui... aquela foi uma proposição do Ministério Público Eleitoral, que nós vamos ter 30 dias. O pedido de vista pode vir antes, se quiserem trazer, ótimo, se não, em 30 dias esse processo volta para a pauta. O que eu gostaria de pedir? Para que nós venhamos preparados. Eu também me preparei para esse processo.

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Eu dependia, na verdade, da decisão do voto do Juiz Paulo Madeira. Então, eu fiquei na dúvida nesse sentido, foi por isso que pedi vista. Então, minha justificativa é nesse sentido.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Perfeito, Doutora Paola. Eu só peço desculpas e compreensão aos ilustres pares, porque, quando fica um tirando vista do outro, nós não fechamos o julgamento e aí fora, não apenas os investigadores, os impugnantes, mas também a sociedade, ela precisa ter uma resposta, e a meu ver, uma resposta rápida nossa, mas...

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, a Doutora Thina falou que vai trazer amanhã...

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Mas ela não tem condições amanhã. Ela pode trazer...

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Não, só estou justificando, porque, se ela fosse trazer amanhã, eu anteciparia meu voto, pois eu não vou estar presente, amanhã, na sessão. Como precisa de quórum completo para o julgamento, eu já proferia o meu voto.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Mas nós esperamos, Doutor Rivaldo, vamos esperar. A Doutora Thina pede vista, os demais aguardam para fazer isso. Mas, assim, nós pedimos essa compreensão dos ilustres pares.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Presidente, só uma observação, se o Juiz Rivaldo Valente está em condição de proferir voto num sentido ou noutro, penso que ganhamos tempo, porque, suponhamos que quando a Doutora Thina ou a Doutora Paola trouxer esse processo ele não esteja? Aí nós vamos prorrogar mais. Então, se o Juiz Rivaldo Valente está em condições, mesmo que depois ele possa voltar atrás, não tem problema. Nós já tivemos diversos colegas que proferiram voto e depois voltaram. Eu acho que se ele está em condições, eu sugiro, como Relator, e já que nós estamos falando em celeridade, que possa ser colhido o voto dele e depois, se o voto de qualquer uma das juízas mudar o entendimento dele, que ele mude depois.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Mas ele falou só se ela trouxesse amanhã.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Era condicionante, se ela trouxesse amanhã.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Vamos aguardar, nós aguardamos. Mas aí, pedindo a compreensão de todos.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

INVESTIGANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGANTE: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGADA: SANDRA DE ALMEIDA NUNES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA QUEIROGA - OAB/PA 5219

INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

INVESTIGADA: JOAQUINA DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273

INVESTIGADA: MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - OAB/AP 978

INVESTIGADA: DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO

INVESTIGADO: ÂNGELO SOTÃO MONTEIRO

INVESTIGADO: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

INVESTIGADA: WKLEZIA DE JESUS COSTA CHAVES VIEIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADA: FLÁVIA CRISTINA DE BARROS MAIA

INVESTIGADO: NELITO DA COSTA PEREIRA

INVESTIGADO: RAIMUNDO TAVARES CARVALHO

INVESTIGADO: SIDNEY LEITE HENRIQUES

INVESTIGADO: IVAN CÉSAR CARDOSO MARTINS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: DIELSON COSTA MUNIZ

INVESTIGADA: MARIA MERY FERREIRA PASTANA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS

INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: HÉLIO DOS PASSOS REIS

INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA

INVESTIGADA: AURIANE MORAES CASTELO

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: JOSÉ NATANAEL LIMA DOS ANJOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: CALÉBIO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A
INVESTIGADO: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA
ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A
OUTROS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva suscitadas por Paulo Paranaguá Lima da Silva, Wklezia de Jesus Costa Chaves Vieira, Calébio Vieira Ferreira, José Natanael Lima dos Anjos, Auriane Moraes Castelo, Marcelo de Souza, Maria Mery Ferreira Pastana e Ivan César Cardoso Martins, arguidas na AIJE nº 0601549-37.2022; de inadequação da via eleita e de preclusão para a juntada de documentos; conheceu das ações e, no mérito, após os votos dos Juízes Carmo Antônio (Relator) e Anselmo Gonçalves, julgando parcialmente procedente a AIJE nº 0601549-37.2022 e procedentes a AIME nº 0601622-09.2022 e a AIME nº 0600007-47.2023, acompanhados do Juiz Paulo Madeira, pediram vistas em conjunto as Juízas Thina Sousa e Paola Santos. Aguardam os Juízes Rivaldo Valente e João Lages (Presidente).

Sustentação oral: realizada na 44ª Sessão Judiciária Ordinária, em 10 de junho de 2024.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 17 de junho de 2024.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Senhor Presidente, demais pares, pedi vista dos autos porque precisava, realmente, me debruçar sobre algumas questões que me chamaram atenção após ouvir as manifestações dos ilustres advogados, da representante do Ministério Público e do voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Carmo Antônio, que foi acompanhado pelo Juiz Anselmo Gonçalves.

Excelências, como bem expôs o Juiz Relator, estamos tratando de três ações autônomas, sendo uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta por Alexandre Ramos da Costa e Pedro Filé Lourenço da Costa Neto; uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta por Arnóbio Flexa Nascimento e Pedro Filé Lourenço da Costa Neto; e outra AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral, todas em desfavor do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e seus candidatos nas eleições para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

O DRAP do PTB foi deferido com 23 (vinte e três) integrantes, sendo 15 (quinze) homens (65,22%) e 8 (oito) mulheres (34,78%).

Consta nos autos a renúncia expressa de 2 (duas) candidatas: as irmãs Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos, após o deferimento do DRAP e antes do prazo de 20 dias da eleição, sem que houvesse a substituição dessas candidaturas femininas pelo partido, na forma do art. 13 Lei nº 9.504/97.

O DRAP do partido foi deferido em 25 de agosto de 2022 (Acórdão TRE-AP nº 7280/2022) e transitou em julgado em 28/08/2022.

Após a proclamação do resultado da eleição, os autores indicaram Sandra de Almeida Nunes como tendo recebido uma quantidade ínfima de votos (2 votos), e ausência da prática de atos de campanha, o que, em tese, configuraria fraude à cota de gênero.

Excelências, tentarei ser breve e objetiva. Temos aqui duas situações. A primeira diz respeito à renúncia de duas candidatas mulheres após o deferimento do DRAP. Ambos foram devidamente homologados pelo Juiz Relator, e o DRAP deferido transitou em julgado.

Ora, reputo que neste ponto, não há que se falar em fraude à cota de gênero, uma vez que todo o procedimento de renúncia foi cumprido pelas candidatas em conformidade ao disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019: o ato de renúncia foi expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório, juntado aos autos do pedido de registro de candidatura e homologado pelo juízo. Tudo isso antes da eleição. E de repente, com o resultado das urnas, esse ato jurídico perfeito se transmuta em fraude?

Estamos falando de um DRAP deferido, com trânsito em julgado!

Nos termos do § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.609/2024, a anulação do DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e candidatos a ele vinculados somente será possível se ficar constatada a utilização de candidaturas femininas fictícias. Com a devida vênia ao ilustre Juiz Relator, não é possível atribuir a pecha de candidaturas fictícias na hipótese dos autos, diante da ocorrência dos atos jurídicos perfeitos que foram as renúncias das candidaturas.

A jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é categórica no sentido de que, para que haja a desconstituição da coisa julgada, no caso, do DRAP, e a consequente nulidade dos votos atribuídos aos candidatos a ele vinculados e, ainda, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário - veja-se a gravidade disso - é necessário o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A fraude à cota de gênero está bem delineada no enunciado da Súmula 73 do TSE, que faço questão de destacar:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

Reconhecer a fraude à cota de gênero é reconhecer a existência de um ilícito.

No caso das irmãs Joaquina e Maria, independentemente dos motivos, os atos de renúncia foram lícitos e em perfeita harmonia com a norma regente, não havendo, portanto, margem para que se reconheça fraude à cota de gênero com a força avassaladora capaz de romper os pesados grilhões do trânsito em julgado.

Neste aspecto, trago à lembrança a fala do Excelentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no recente "Congresso Internacional de Direito Eleitoral", realizado na cidade de Belém, no Estado do Pará, permitindo parafraseá-lo, asseverou que é criticável a atuação do magistrado eleitoral quando "joga na tela" a súmula 73, sem se preocupar com os argumentos que a

defesa traz para justificar a fraude”. Diria eu, sem se preocupar com as nuances do caso concreto, já que aqui, não há falar em fraude.

Pois bem. Quanto a Sandra Almeida Nunes, como destacado no voto do eminente Relator, restou suficientemente demonstrado nos autos que sua desistência da candidatura não se deu com o intuito de fraudar ou macular o percentual de candidaturas femininas como candidatura fictícia, mas em razão de forte motivo pessoal pelo desaparecimento de seu filho durante o período da campanha eleitoral.

Outrossim, destaco que, se houve desistência das candidatas, a ausência de votos era consequência esperada; ou o eleitor votaria em alguém que sequer é candidato ou candidata? Por isso, atribuir a pecha de “candidatura laranja” para uma mulher equivale a arrancá-la da política, é negar a ela a possibilidade de pôr seu nome à disposição do povo para servir-lhe de representante, mormente quando emergem de pequenas lideranças que se formam dentro das passarelas dos bairros periféricos, nos ouvidos das pessoas que frequentam igrejas ou pequenas associações de diversos setores da sociedade.

Reputo, veementemente, que a aplicação da letra fria da norma, principalmente de suas consequências, deve sempre e sempre ser feita mediante a análise fática de cada situação, inclusive com a mitigação necessária como da que ora se julga.

Falo isso porque estou convencida de que estas mulheres não se submeteram a qualquer manobra que leve à conclusão de ocorrência de fraude à cota de candidaturas de mulheres.

Entender de forma diversa é permitir que uma norma criada para proteger o direito democrático de uma mulher lançar-se na política seja usada para alijá-la e jogá-la para fora dela, e ainda rotulá-la de “fraudadora”. E se outra qualquer consequência não lhe sobrevier, esta é suficiente para uma pessoa honrada sentir-se desencorajada ainda mais, já que a legislação, como hoje está, a toda tentativa de fazer garantir tal direito, é deficitária e dá azo para todo tipo de fraude, - nisso também tocou a fala do Excelentíssimo Presidente João Lages no evento que citei - e sequer lhe garante paridade de recursos com candidatos homens, cenário que presente fosse, já traria significativa mudança.

De outra parte, tenho que, imputar ao partido severa consequência, que é a cassação do DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários –, atingindo, em última análise, a soberana vontade popular, não é a melhor decisão, mormente quando não se encontra irregularidade nas candidaturas femininas, como no caso.

Aliás, admitir que o partido indicasse novo nome de mulher para substituir àquela que renunciou às vésperas da eleição, aí sim, no meu sentir, seria dar ares de regularidade a alguma coisa feita apenas para cumprir o rigor da norma, porquanto, quase nada se poderia fazer, como atos de campanha que fossem capazes de arrebatar significativa ou mesmo razoável votação.

É bem verdade que o TSE tem considerado apenas o elemento material como suficiente para caracterizar o descumprimento das normas, sobrando desimportante a vontade do candidato ao cometimento do ilícito em tela, mas, quanto a este último aspecto, vazio é o argumento, eis que não se pode concluir, como alhures dito, que tal tenha ocorrido.

Sobra, por fim, neste arrazoado, a exigência matemática quanto ao número mínimo de mulheres que integrem o DRAP, a fim de cumprir as exigências estabelecidas no art. 17, § 4º, da Resolução nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021 do TSE, como risco para o partido, caso haja indeferimento de eventual candidatura feminina, o que comparo a verdadeiro exercício de futurismo, posto que muitas podem ser as intercorrências posteriores ao registro, e até mesmo a homologação do DRAP, tal como aqui ocorreu. Uma candidatura indeferida e duas renúncias não fraudulentas, porque decorrentes de força maior, forçam o desequilíbrio da balança entre o justo e o legal, caso não considerado o caso concreto.

Assim, Excelências, com todas as vênias ao bem lançado voto do Juiz Relator, não reconheço, aqui, a presença do ilícito consistente na fraude à cota de gênero que justifique a gravosa consequência da cassação do DRAP do PTB nas eleições de 2022 para o cargo de Deputado Estadual e a consequente nulidade dos votos conferidos ao partido, e, ainda, a cassação do diploma do

candidato eleito e dos suplentes e demais consequências elencadas na Súmula 73 do TSE, razões pelas quais, voto pela improcedência de todas as ações.

É como voto.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor análise do caderno probatório, em razão do que foi sustentado na Tribuna pelos patronos dos investigados, acerca de pontos que suscitaram relevantes dúvidas para formação de minha convicção e que mereciam inequivocamente ser ponderados com maior cautela.

Com todas as vênias ao voto do eminente Relator, é relevante destacar alguns pontos acerca dos fatos em análise.

O fundamento pelo qual o Relator chegou à conclusão da existência de fraude à cota de gênero foi a candidatura supostamente artificiosa das irmãs Joaquina da Silva Ramos e Maria Trindade da Silva Ramos, e de Sandra de Almeida Nunes.

De início, imperioso evidenciar que houve formalização do pedido de renúncia de duas das candidatas - as quais possuem pleno e irrestrito direito de fazê-lo - o qual foi, inclusive, homologado judicialmente.

Desta feita, se observa que, no exercício de uma garantia legalmente assegurada a qualquer cidadão, duas das supostas candidaturas fraudulentas obedeceram fielmente à legislação pertinente e desistiram de participar do pleito. Portanto, da detida análise do caderno probatório, não se pode concluir que essa circunstância, nos moldes em que foi delineada, em cotejo com as demais provas produzidas, conduz à constatação da ocorrência de fraude.

Demais disso, o Relator indica a ínfima votação de Sandra de Almeida Nunes como argumento para, também, fundamentar a existência de fraude. Ocorre que, como se verifica dos autos da prestação de contas da então candidata (PCE nº 0601096-42.2022), os recursos financeiros movimentados na campanha são todos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e somam um valor total de R\$ 15.000,00, o que, como sabido, é um montante irrisório se comparado com os recursos utilizados pelos candidatos eleitos ao mesmo cargo.

A título de exemplo, trago os valores movimentados na campanha de quatro dos deputados estaduais mais votados nas Eleições de 2022:

1. Delegado Inácio obteve 14.163 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 125.260,00 (PC nº 0601036-69.2022);
2. Jack JK obteve 12.539 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 147.750,00 (PC nº 0601351-97.2022);
3. Zeneide Costa obteve 11.547 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 257.700,00 (PC nº 0601222-92.2022);
4. Alliny Serrão obteve 11.017 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 91.938,00 (PC nº 0601120-70.2022);

A simples análise de tais dados permite notar com facilidade que os escassos recursos de que dispunha Sandra de Almeida Nunes não permitiriam que a então candidata fizesse uma campanha notória, estivesse minimamente competitiva em relação aos demais candidatos ou mesmo que obtivesse uma quantidade expressiva de votos.

Ressalta-se, ainda, que a votação não foi nula, o que poderia, sim, ser indicativo da existência de fraude. Mas, em se tratando de candidata que não possui vasta vida pregressa no âmbito da política local e que dispunha de poucos recursos financeiros para custear a campanha, deve ser entendido condizente dentro desse contexto.

Portanto, a necessidade da existência de provas robustas que demonstrem um comportamento voltado exclusivamente para burlar a regra prevista no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições impede que, no caso dos autos, chegue-se à conclusão de que, de fato, ocorreu a fraude alegada.

Acerca do ponto, o Tribunal Superior Eleitoral é uníssono ao defender que a fraude não pode ser presumida, e deve ser comprovada por meio de conteúdo substancial de evidências e fatos que sustentem um decreto condenatório. Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600461-12.2019.6.05.0000 AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. *A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontestado objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.*

3. *Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário”* (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. *Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé.* Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, “o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições”.

6. **Agravo interno a que se nega provimento.**
(MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020) (grifei)

Portanto, o que se constata, na espécie, é que, da análise do conteúdo probatório, não se verificam provas e nem mesmo indícios contundentes para que se reconheça a existência de candidaturas fraudulentas com o objetivo de violar a cota de gênero.

Não obstante, reitero a visão pessoal de que o julgamento procedente de ações que discutem a ocorrência dessa burla deve ser feito com bastante ponderação, na medida em que, a despeito de cumprir a norma que visa assegurar uma política afirmativa de incentivo a candidaturas femininas, pode-se estar a afastar ainda mais as mulheres do cenário político ao impormos sanções graves em situações que não se pode concluir, de maneira inequívoca, pela violação à legislação vigente.

Diante dessas considerações, peço vênha ao Relator, e, acompanhando integralmente a divergência, voto pela IMPROCEDÊNCIA das ações.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

INVESTIGANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGANTE: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGADA: SANDRA DE ALMEIDA NUNES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA QUEIROGA - OAB/PA 5219

INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

INVESTIGADA: JOAQUINA DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273

INVESTIGADA: MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - OAB/AP 978

INVESTIGADA: DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO

INVESTIGADO: ÂNGELO SOTÃO MONTEIRO

INVESTIGADO: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

INVESTIGADA: WKLEZIA DE JESUS COSTA CHAVES VIEIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADA: FLÁVIA CRISTINA DE BARROS MAIA

INVESTIGADO: NELITO DA COSTA PEREIRA

INVESTIGADO: RAIMUNDO TAVARES CARVALHO

INVESTIGADO: SIDNEY LEITE HENRIQUES

INVESTIGADO: IVAN CÉSAR CARDOSO MARTINS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: DIELSON COSTA MUNIZ

INVESTIGADA: MARIA MERY FERREIRA PASTANA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS

INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: HÉLIO DOS PASSOS REIS

INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA

INVESTIGADA: AURIANE MORAES CASTELO

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: JOSÉ NATANAEL LIMA DOS ANJOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: CALÉBIO VIEIRA FERREIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

OUTROS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em continuação de julgamento, após os votos divergentes das Juízas Thina Sousa e Paola Santos, julgando improcedentes a AIJE nº 0601549-37.2022.6.03.0000, a AIME nº 0601622-09.2022.6.03.0000 e a AIME nº 0600007-47.2023.6.03.0000, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos dos Juízes Rivaldo Valente e João Lages. Foi determinada a inclusão em mesa na sessão de julgamento do dia 23/7/2024.

Sustentação oral: realizada na 44ª Sessão Judiciária Ordinária, em 10 de junho de 2024.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Paola Santos e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausentes os Juízes Paulo Madeira e Rivaldo Valente.

Sessão de 22 de julho de 2024.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, trata-se de ação eleitoral proposta em face das candidaturas do PTB, alegando fraude à cota de gênero nas eleições para o cargo de deputado estadual.

A ação alega que as candidatas SANDRA DE ALMEIDA NUNES, MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS e MARIA MERY FERREIRA PASTANA concorreram de forma fraudulenta nas eleições gerais de 2022.

A Constituição Federal e a legislação eleitoral brasileira, notadamente a Lei nº 9.504/1997, estabelecem a obrigatoriedade de uma cota mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada gênero, visando a promoção da igualdade de gênero nas eleições.

A referida norma busca garantir uma maior representatividade feminina no cenário político. Para que se configure fraude à cota de gênero, é necessário demonstrar que houve um ato deliberado do partido ou das candidatas visando burlar a referida exigência legal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendido que a simples desistência de candidatas ou a obtenção de poucos votos não configura, por si só, a fraude à cota de gênero, sendo imprescindível a comprovação de má-fé ou dolo na ação.

Analisando os autos e as provas apresentadas, verifica-se que:

- Houve desistência tácita da candidatura de SANDRA motivada por um fato de força maior, qual seja, o desaparecimento de seu filho, o que justificadamente a afastou da campanha eleitoral. De plano, não há indícios de que sua candidatura tenha sido registrada com a intenção prévia de desistir ou de que tal fato tenha sido manipulado pelo partido para burlar a cota de gênero.
- A renúncia de MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS, bem como o indeferimento do registro de candidatura de MARIA MERY FERREIRA PASTANA, apresentados como indícios de fraude na composição da cota de gênero, não caracteriza, por si só, fraude na cota de gênero feminino.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera ocorrência de renúncia ou indeferimento, por si só, não configura fraude, sendo necessário um conjunto probatório robusto que demonstre a intenção deliberada de burlar a norma.

A renúncia de uma candidatura pode decorrer de diversos fatores alheios à fraude, como questões pessoais, familiares ou profissionais, que impeçam a continuidade na disputa eleitoral.

Do mesmo modo, o indeferimento do registro pode resultar de problemas documentais ou processuais, não necessariamente vinculados a uma tentativa de fraude.

Além disso, extrai-se dos autos que a agremiação, malgrado não tenha procedido à substituição das candidatas alhures, manteve a exigência contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que também houve a renúncia de uma candidatura do sexo masculino, senhor IVAN CÉSAR CARDOSO MARTINS e, posteriormente, o indeferimento, sem que houvesse também substituição, das candidaturas de JOSÉ NATANAEL LIMA DOS ANJOS E DIELSON DA COSTA MUNIZ, cumprindo-se, assim, a exigência legal, uma vez que restou ao PTB 12 (doze) candidatos do sexo masculino e 6 (seis) candidatas do sexo feminino viáveis, ao fim do pleito. Há que se reconhecer que se manteve a proporcionalidade exigida para cada gênero e não houve qualquer mácula à exigência entabulada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97

Julgar procedente uma ação eleitoral com base apenas nesses elementos isolados representaria um risco de afastar mulheres do pleito eleitoral, indo na contramão do objetivo da norma, que visa exatamente promover a participação feminina na política.

Além disso, tal entendimento poderia desestimular partidos e federações a lançarem candidaturas femininas, temendo sanções com base em indícios frágeis, ou até mesmo restringindo candidaturas femininas de novas lideranças, só admitindo candidaturas de mulheres que já foram candidatas e tiveram votos razoáveis nas eleições que disputaram, impedindo candidaturas com baixa votação.

Não há nos autos elementos que demonstrem que sua candidatura foi fictícia ou que houve má-fé na sua inscrição. Diante do exposto, não restou comprovada a alegada fraude à cota de gênero por parte do partido ou das candidatas.

Ausente a demonstração de dolo ou má-fé, não se pode concluir pela procedência da ação.

Diante desse quadro, e por não vislumbrar acervo probatório robusto com aptidão para reconhecer a fraude à cota de gênero, peço a máxima vênia ao eminente Relator, e ACOMPANHO a divergência inaugurada pela Juíza Thina Sousa para divergir e votar pela improcedência das ações.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Passo, em seguida, ao meu voto.

Vou simplificar, falando até para que os internautas que nos acompanham e todos aqueles que estão presentes possam compreender, numa linguagem bem simples, aquilo que é o que eu penso, e logicamente as minhas conclusões, após me debruçar sobre esse processo. Eu inicio fazendo essa crítica que o Doutor Rivaldo muito bem colocou. O nosso eleitorado brasileiro, nós somos eleitores brasileiros, são mais de 50% de eleitores brasileiros mulheres. Mais de 50% de pessoas que votam nesse país são mulheres. Nós estamos - e quando eu falo nós, eu falo o povo brasileiro todo -, nós estamos há exatamente 18 anos insistindo nessa tecla de inclusão, de participação da mulher na política.

No voto de ontem, a Doutora Thina, e no voto de hoje, o doutor Rivaldo mencionaram uma palestra que eu proferi no Seminário Internacional de Direito Eleitoral no mês passado, em Belém, em que defendi que o Judiciário tem que ser um pouco mais ativo, proativo até, porque há possibilidade, porque nós temos tratados internacionais, nós temos a Constituição, nós temos leis e resoluções do TSE, e nós temos, acima de tudo, o protocolo para julgamento sobre perspectiva de gênero que nos autoriza a fazer

valer, não o que temos hoje, porque diferentemente de qualquer estabelecimento de regra inclusiva de cotas, como por exemplo, para negros, para indígenas, para pessoas deficientes, onde a cota se reserva, a vaga se reserva na instituição, por exemplo, para vestibular: cota para negro; concursos públicos: cota para deficientes e para indígenas, e assim por diante.

Aqui no eleitoral, se reservou cota para registro de candidatura sem garantir vaga. O que eu defendo - e sem nenhum demérito, acho que vale a pena rever o que eu falei em Belém/PA -, eu defendo que o Poder Judiciário, nós temos uma grande oportunidade de, seja de ofício, seja por provocação dos advogados ou do Ministério Público, de fazer valer a cadeira, 30% de cadeira. Afinal de contas, insisto, há 18 anos, o nosso legislador - não é o Judiciário -, é o legislador brasileiro, o Congresso Nacional, que estabeleceu essa questão das cotas para participação política da mulher, que, inicialmente, a cota era 20%; e alguns anos depois, mudou para 30% e até hoje temos isso: 30% para gênero, de modo que nós estamos, então, nesse périplo, digamos assim, nessa tentativa de fazer essa inclusão há 18 anos.

No ano passado, no final da gestão do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Benedito Gonçalves, o TSE deu uma guinada, uma guinada jurisprudencial que culminou na súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, estabelecendo alguns parâmetros para essa questão em análise. E por que fizeram isso? Porque, de dois em dois anos, para eleição, sejam eleições gerais, sejam eleições municipais, aquelas pessoas que tinham a obrigação de evitar a fraude, aquelas pessoas que o Doutor Rivaldo falou: os partidos políticos, os dirigentes de partidos políticos, que deveriam figurar no polo passivo dessas ações, eles não vêm.

O legislador não colocou, por exemplo, um presidente de partido, um diretor regional ou municipal para responder por isso, porque se fizessem, talvez, os partidos comesçassem a pensar melhor e acompanhar melhor a questão do ingresso da mulher na política. O grande problema, nesses 18 anos, é esse. Primeiro, estabelecemos, a **contrario sensu** de tudo que é política de inclusão, estabelecemos uma inclusão na entrada e não na saída, na reserva de vagas.

E segundo, não responsabilizamos os partidos que são quem tem a obrigação de garantir a participação feminina e o registro adequado das mulheres na política. Eu faço essa crítica, e enalteço e agradeço a lembrança da palestra que proferi em Belém, tanto pela Doutora Thina, ontem, e, hoje, pelo Doutor Rivaldo.

E, feito isso, eu tenho a dizer que os próprios impugnantes, aliás, impugnados/investigados, dizem que deve-se respeitar aquela condição do registro. O DRAP do PTB, quando foi registrado, no dia do registro, ele constava ali registrado, ou seja, o PTB fez uma convenção e trouxe para a Justiça Eleitoral 23 candidatos aprovados na Convenção. Quando o PTB fez isso, o PTB escolheu 23 representantes do partido que disputariam o cargo de deputado estadual. Dentre esses 23, nós tínhamos ali 15 homens e 8 mulheres. Essas pessoas e essa quantidade apresentada pelo partido representavam, exatamente, no caso dos masculinos, 65,22% da candidatura masculina, e no caso feminino, 34,78% das candidaturas femininas.

Então, vejam, na hora que o partido propõe o DRAP, a cota está correta. Só que o DRAP é um processo que a Justiça vai verificar se os candidatos apresentados têm condições de elegibilidade, se eles têm alguma causa de inelegibilidade e vai aferir também a cota, se tem esse número 70% masculino, 30% feminino.

É nesse processo do DRAP, registro das candidaturas, que a Justiça Eleitoral se debruça, mas paralelamente a esse processo, a Justiça também se debruça nos RRC, nos registros de candidaturas individuais. E o que é que acontece? Quando alguém é impugnado pelo Ministério Público, por exemplo, ou por algum partido, e a Justiça Eleitoral indefere, por exemplo, tem que se comunicar no DRAP. O partido é intimado e ele tem a opção, é opcional para ele substituir o candidato que foi impugnado, ou que desistiu, ou que renunciou, ou que faleceu. O partido é esclarecido, ele tem que ser esclarecido para fazer essa mudança.

E vejam, como o próprio... aliás, eu quero registrar todo o empenho do Doutor Fábio Lobato. O Doutor Fábio realmente é um advogado que merece de todos nós o melhor reconhecimento. O Doutor Fábio esteve duas vezes comigo para despachar esses processos, eu me debrucei em cima de todos os argumentos, e argumentos muito substanciais; substanciais também para a resolução e, logicamente, formação do convencimento.

E o próprio advogado, representante dos impugnados e dos investigados, trabalhou com essa ideia. O DRAP transitado em julgado, acabou. Se o DRAP foi transitado em julgado não tem que a Justiça Eleitoral dizer que a regra dos 70% e 30% não foi cumprida. Esse raciocínio do Doutor Fábio está corretíssimo.

O DRAP, se o partido apresenta 70% e 30% de candidatos e esse número é adequado e compatível com a cota de cada gênero, transitado em julgado, ninguém mais pode dizer que é mais nem menos, tem que ser aquilo. E aqui reside o problema. Porque o PTB, ao apresentar o DRAP, apresentou 23 candidatos. Foram 23 candidatos, e em cima desse número total, que é 100%, nós temos que fazer a regra proporcional.

À medida que vai desistindo gente, vai renunciando, vai acontecendo indeferimento de registro pela Justiça Eleitoral, à medida que isso vai acontecendo, compete ao partido preservar a cota, não em cima do número daqueles que foram registrados.

Então, vejam, no caso concreto, foram registrados esses candidatos e, ao longo do caminho, Ivan César Cardoso Martins renunciou; Maria Neri Ferreira Pastana foi impugnada e foi indeferido o registro dela; Maria Trindade da Silva Ramos renunciou; Dielson Costa Muniz e José Nathanael Lima dos Anjos foram impugnados; e depois, Joaquina da Silva Ramos renunciou. Onde é que eu vou fazer a conta dos 70% e 30%? Eu diminuo desses candidatos que foram saindo ou eu considero aqueles 28% do DRAP?

O partido deveria - pelo menos penso eu, com todo respeito - vir à Justiça Eleitoral e dizer: Juiz Eleitoral, eu não vou concorrer com 23 candidatos, porque teve gente aqui que desistiu, teve gente aqui que foi impugnada, teve gente aqui que renunciou. Eu vou concorrer com menos. E aconteceu isso, e o partido ficou omissivo. O partido não fez essa comunicação à Justiça Eleitoral. E esse aqui é o problema. Então a conta dos 70% e 30% deve ser feita levando em consideração o registro de 23 candidatos.

Por causa - e aqui é importante, e com todo o respeito a todos que já votaram, o Relator, e o meu voto, eu quero integrar ao voto do Relator, mas o problema é que a Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que ninguém ainda não falou nela, que trata dos registros de candidatura e foi alterada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, portanto, antes dessas eleições, ela diz bem claro para essas situações:

“O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido com a devida autorização do candidato ou candidata e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição”.

A Resolução do TSE não deixa margem de dúvida nenhuma, o cálculo para tirar os 70% e 30% é feito do DRAP apresentado pelo partido.

Repito, artigo 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, que diz que os cálculos dos percentuais de candidatos para cada gênero terão como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido.

É aí que eu faço a conta. Esta norma não foi considerada por ninguém até agora, nem pelos impugnados e investigados. Candidatos renunciaram, como eu falei. Vi as anotações, eu já falei deles todos aqui. O que os impugnados e representados pretendem é que a Justiça Eleitoral faça o cálculo de 70% e 30% a partir do remanescente, ou seja, de 12 homens e 6 mulheres, tirando aqueles que saíram, renunciando ou desistindo. Não seriam, então, 23 candidatos. Seriam 18 candidatos, sem considerar a renúncia de Joaquina da Silva Ramos, porque ela renunciou sem comunicar ao partido e a menos de 10 dias das eleições.

A defesa insiste nisso, fazer o cálculo em cima do remanescente, desrespeitando o próprio DRAP que transitou em julgado, sem considerar também o caso da candidata Joaquina. É evidente que o cálculo não pode ser feito como pretende a defesa. Primeiro, porque o partido deve substituir os candidatos que renunciarem ou tiverem seus registros indeferidos ou cancelados. Isso é uma norma obrigatória que está no art. 13 da Lei das Eleições, a Lei nº 9.504/1997. Deveria substituir. Aí é que eu falo que é um poder dever, porque, quando se trata de cota feminina, o partido tem a obrigação de manter os 30%, e não pode deixar de observar que o

número de candidatas que ele apresentou para registro tem que ter os 30%. Tinha que substituir e respeitar esses 30%, não subtraindo aqueles que foram saindo pelo meio do caminho, mas o número total que o próprio partido apresentou. Então, deveria substituir Ivan, deveria substituir a Meirinha do Marabaixo, deveria substituir a Maria Trindade, o Dielso e o José Natanael para manter um número de 23 inicialmente registrados. Ou, na pior das hipóteses, pedir à Justiça Eleitoral homologar um número menor daquele que foi proposto na inicial do DRAP. Mas o que aconteceu nos autos?

O secretário do partido, chamado Randolph Antônio Pinheiro da Silva, reconheceu que foi ele que orientou ao partido a não realizar a substituição. Aqui, um problema sério. O próprio secretário do partido orientou o partido a não fazer isso.

O partido, talvez por orientação do secretário, ele era secretário do partido, ele era um dos dirigentes do partido, mas ele veio em audiência e disse: "eu que orientei a não substituir". Certamente, porque ele pensava que a conta ia ser feita dos remanescentes, sem considerar o DRAP. E uma vez transitado em julgado, acabou. Tem que ser considerado o DRAP.

Então, esta orientação foi equivocada, mas, para mim, é prova suficiente de que o partido político teve ciência das renúncias e indeferimentos, mas ficou inerte, em clara demonstração de que não procurou cumprir a obrigação legal de inclusão e participação da mulher na política. Repito, o partido estava obrigado pela lei eleitoral, e qual é a lei eleitoral? A Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º, com a redação que lhe deu a Resolução TSE nº 23.675/2021, além do que o art. 10, § 3º, e art. 13, **caput**, da Lei das Eleições. Essas normas têm caráter impositivo, os percentuais são de obrigatoria observância, incidindo sobre a quantidade de candidatas efetivamente registrados pelo partido. Então, foi a orientação errada do Randolph que certamente ocasionou todo esse desconforto ao partido.

Para mim, portanto, está claro que houve fraude sim à cota de gênero, a partir da omissão na substituição, deixando transitar em julgado o DRAP, sem priorizar a participação feminina na utilização daquelas mulheres, na Maria Meire, na Maria Trindade e na Joaquina Ramos. Utilizando essas mulheres apenas para, aparentemente, cumprir os 30% do registro de gênero. A prova, a partir daqui no voto, eu mostro que a prova não é frágil. A meu ver, a prova é substancial, que nós temos aqui para reconhecer essa fraude. A meu ver, dá a certeza de que um partido reincidente no tratamento de inclusão feminina, da mulher, e que não regulariza o DRAP, e ao invés de substituir as candidatas que vão saindo por outras, faz as substituições, como eu já vou falar o que aconteceu aqui, que deixa de passar um numerário suficiente, uma assistência suficiente para que essas mulheres possam ter capacidade e condições de disputar e vencer uma eleição... Mas tudo isso aqui, esse conjunto, tem provas robustas, como consta da inicial, para dizer da fraude. Não apenas a operação matemática que eu acabei de falar, mas a omissão partidária firma a minha convicção para afirmar isso, que neste caso ocorreu a fraude prevista no art. 10, § 3º.

Existe informação de que Maria Joaquina renunciou 10 dias antes do pleito. A lei eleitoral diz que não há mais o que fazer quando a renúncia é 20 dias antes do pleito. Por motivo de foro íntimo, ela renunciou para não impedir a irmã Maria Ramos; mas a Maria Ramos, quando a Joaquina renunciou, a Maria Ramos já havia renunciado contra a própria vontade, como ela própria diz. Em outras palavras, quando Joaquina renunciou, a irmã Maria Ramos já havia renunciado. Logo, como renunciar para não prejudicar a irmã que já tinha desistido antes da decisão de Maria Joaquina? Não tem lógica esse argumento.

Maria Trindade, repito, renunciou em 1º de setembro, e a Joaquina, em 22 de setembro, próximo ao pleito. Aliás, não se trata de analisar a partir do espelho da súmula do TSE, como foi dito aqui. Eu não estou analisando esse caso, e o que eu falei em Belém é completamente, diametralmente, oposto a isso que eu falo aqui. Os exemplos que utilizei lá foram aquela questão, inclusive, de fraude, que estávamos julgando o processo da Zeneide, em que havia ali uma mulher eleita, aqui parece que não há nenhuma mulher eleita, mas eu não estou analisando, colocando ao meu lado apenas a súmula, muito pelo contrário, estou fazendo uma operação matemática, mostrando que a lei eleitoral, no art. 17, § 4º, não foi atendida.

Mas também digo que o desleixo do partido, aliado às demais circunstâncias trazidas na inicial, e são muitas as circunstâncias, não deixam margem para dúvida razoável acerca da utilização daquelas mulheres apenas para cumprir tabela. Joaquina e Maria eram irmãs, são irmãs. Foram pinçadas para concorrer ao mesmo cargo, disputariam votos no mesmo núcleo familiar? Aliás, é interessante, não consta isso, mas é interessante fazer essa consideração.

Havia a possibilidade, foi dito pela defesa, que pinçaram a Joaquina que estava concorrendo a deputado federal, e quando a irmã saiu, puxaram para deputado estadual, não bate com a situação de uma renúncia da primeira, por motivo de foro íntimo, e da segunda, que renunciou depois daquela que havia renunciado, porque poderiam, ao invés de colocar uma irmã e outra irmã, disputando o mesmo cargo, poderiam substituir por outra candidata, uma outra mulher, que não duas irmãs. Duas irmãs da mesma família. Isso é um dos motivos.

Outro, informação de que remanejaram para deputado federal, para estadual, o partido tinha que substituir por outra mulher, acabei de falar. Isso porque a jurisprudência do TSE, referida na inicial, o RESP 600.655, de 2020 - aliás, parabéns à Doutora Sarah pela inicial, pela robustez, pelo conteúdo bem denso da inicial, inclusive trazendo esse RESP que fala exatamente de trazer parentes para concorrer ao mesmo cargo, o TSE diz que isso é indício, e no caso aqui, uma quase certeza de fraude; realmente, quando você pega pessoas da mesma família para concorrer ao mesmo cargo num caso dessa questão de cota -, RESP 600.655 2020, isso não pode acontecer, segundo a jurisprudência do TSE.

Então, a desistência tácita da campanha pressupõe atos de campanha para mostrar que havia intenção de concorrer, e eu não vi esses atos de campanha, em especial, em se tratando de duas pessoas que eram professoras, que tinham certa liderança e que, eu acrescento aqui, eram parentes do presidente nacional do partido PTB. Ambas são tias, salvo engano, de Kassyo Ramos, que era o presidente nacional do partido. Então, não faz sentido essas desistências, essa demonstração de falta de campanha, e esse pouco valor, essa prestação de contas, como consta da inicial e de todo o processo. Joaquina não fez ato de campanha como deveria ser, e repito, em sendo parente do presidente do partido nacional, a campanha deveria ser mais consistente. O partido não lhe deu recursos para concorrer, recursos que deveriam ser melhores canalizados.

Há uma reclamação, há uma notícia no processo, dizendo que não chegou verba numerária e, por isso, uma desistiu, a outra acabou... enfim, demonstração clara de que o único objetivo do partido era realmente preencher formalmente a cota de gênero, mas sem a intenção de efetivar uma regra, que é inclusiva e que exige de todos nós uma postura ativa para que isso possa acontecer.

Maria Trindade, aliás, as três mulheres que estão mencionadas, Maria Mery, Maria Trindade e Joaquina não realizaram, ao meu ver, atos de campanha, nem receberam recurso suficiente para fazer valer essa cláusula.

E do conjunto da ópera, quando pegamos todo o processo de ponta a ponta, a impressão que me deu e a certeza que me impõe é exatamente que utilizaram essas mulheres apenas como número para fazer formalmente um registro sem efetivamente pensar na inclusão da mulher na política.

Então, com essas considerações e, logicamente, não vou tecer outras porque o voto do ilustre Relator está completo nesse sentido, eu só faço essa fundamentação por dever de ofício, eu tenho que fundamentar e também para agregar, principalmente para agregar essa conta do DRAP.

O DRAP é o número... o número de candidatos colocado no DRAP, é esse número que representa os 100% e sobre ele que tem que ser feita a regra de 3 para ver a situação dos 70 a 30%. Sugiro até que se inclua isso na ementa porque não procurei, não achei em nenhuma ementa nesse país que trate com essa clarividência de que os 70% e 30% devem ser retirados do DRAP depois de transitado em julgado, é daquele número que nós temos que fazer a conta, e não de remanescentes, de candidatos que foram desistindo, que faleceram, ou que renunciaram ou que foram impugnados ao longo do caminho.

Então, com essas considerações, eu acompanho o Relator, pedindo vênia a todos que votaram em sentido diferente.

EXTRATO DA ATA

AAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601549-37.2022.6.03.0000

INVESTIGANTE: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGANTE: ALEXANDRE RAMOS DA COSTA

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - OAB/AP 2860

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - OAB/AP 3323

ADVOGADO: EDUARDO BRASIL DANTAS - OAB/AP 2865

ADVOGADO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - OAB/AP 2884

INVESTIGADA: SANDRA DE ALMEIDA NUNES

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA QUEIROGA - OAB/PA 5219

INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

INVESTIGADA: JOAQUINA DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273

INVESTIGADA: MARIA TRINDADE DA SILVA RAMOS

ADVOGADA: PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - OAB/AP 978

INVESTIGADA: DAIBY DA SILVA BEZERRA MELO

INVESTIGADO: ÂNGELO SOTÃO MONTEIRO

INVESTIGADO: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

INVESTIGADA: WKLEZIA DE JESUS COSTA CHAVES VIEIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADA: FLÁVIA CRISTINA DE BARROS MAIA

INVESTIGADO: NELITO DA COSTA PEREIRA

INVESTIGADO: RAIMUNDO TAVARES CARVALHO

INVESTIGADO: SIDNEY LEITE HENRIQUES

INVESTIGADO: IVAN CÉSAR CARDOSO MARTINS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: DIELSON COSTA MUNIZ

INVESTIGADA: MARIA MERY FERREIRA PASTANA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS

INVESTIGADO: MARCELO AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: HÉLIO DOS PASSOS REIS

INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA

INVESTIGADA: AURIANE MORAES CASTELO

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: JOSÉ NATANAEL LIMA DOS ANJOS

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: CALÉBIO VIEIRA FERREIRA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

INVESTIGADO: PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

OUTROS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva suscitadas por Paulo Paranaguá Lima da Silva, Wklezia de Jesus Costa Chaves Vieira, Calébio Vieira Ferreira, José Natanael Lima dos Anjos, Auriane Moraes Castelo, Marcelo de Souza, Maria Mery Ferreira Pastana e Ivan César Cardoso Martins, arguidas na AIJE nº 0601549-37.2022; de inadequação da via eleita e de preclusão para a juntada de documentos; conheceu

das ações e, no mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente a AIJE nº 0601549-37.2022 e procedentes a AIME nº 0601622-09.2022 e a AIME nº 0600007-47.2023, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente.

Sustentação oral: realizada na 44ª Sessão Judiciária Ordinária, em 10 de junho de 2024.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Paulo Madeira.

Sessão de 23 de julho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8417/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601352-82.2022.6.03.0000

INTERESSADA: AMANDA CAVALCANTE JARDIM

ADVOGADO: EMERSON BARBOSA DE BARBOSA - OAB/AP 2622

RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA THINA SOUSA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DO TSE EM RECURSO ESPECIAL PARA REANÁLISE DE GASTOS, SUPRINDO OMISSÃO EXISTENTE. PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPESAS COM COORDENADOR DE CAMPANHA E COM PROMOÇÃO DE EVENTOS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Prestação de contas de candidata às Eleições de 2022, inicialmente aprovada com ressalvas por este Tribunal, mas sem análise à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública.

1.2. Determinação do Tribunal Superior Eleitoral para reanálise das contas considerando os princípios constitucionais da moralidade, da transparência, da economicidade e da razoabilidade.

1.3. Análise de despesas com coordenação de campanha e promoção de eventos, destacando a insuficiência de comprovação e a disparidade de valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Regularidade das despesas eleitorais sob os princípios da moralidade, da transparência, da economicidade e da razoabilidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

2.2. Avaliação dos valores despendidos de acordo com o mercado e a necessidade de descrição detalhada das atividades e a identificação dos prestadores de serviço.

2.3. Observância da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece regras para detalhamento de despesas na contratação de pessoal e promoção de eventos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que o processo de prestação de contas abrange o controle da aplicação dos recursos públicos com observância dos princípios constitucionais (Ac.-TSE, REspe nº 060116394), não sendo suficiente a mera escrituração contábil.

3.2. No caso, as despesas com o coordenador de campanha e promoção de eventos foram realizadas sem a devida comprovação das atividades desenvolvidas, com valores desproporcionais em relação ao mercado e aos demais coordenadores, e com larga desproporção na média de valor gasto por voto alcançado, tornando-as antieconômicas.

3.3. A falta de detalhamento das subcontratações e a ausência de identificação dos prestadores impedem a fiscalização e comprometem a transparência, ofendendo os princípios da legalidade e da moralidade, justificando a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais) e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possíveis crimes eleitorais.

4.2. Tese de julgamento: "A Justiça Eleitoral, na análise das prestações de contas, deve assegurar a compatibilidade das despesas com os princípios constitucionais da moralidade, transparência, economicidade e razoabilidade, sob pena de desaprovação das contas e recolhimento ao erário de recursos aplicados irregularmente."

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em desaprovar a prestação de contas de Amanda Cavalcante Jardim, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Thina Sousa (Relatora), Normandes Sousa e Paola Santos. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 12 de agosto de 2024.

Juiz CARLOS TORK
Relator Designado

RELATÓRIO**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):**

Cuidam os autos da prestação de contas finais da candidata AMANDA CAVALCANTE JARDIM do Partido Social Democrático – PSD, referente à campanha nas eleições gerais de 2022 para o cargo de Deputada Federal.

As contas foram aprovadas com ressalvas por maioria pelos juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (Acórdão nº 8049/2023).

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração, sob o fundamento de que as despesas de recursos públicos em campanhas eleitorais devem ser analisadas observando-se os princípios constitucionais constantes no art. 37, **caput**, da Constituição da República, invocando precedentes do TSE neste sentido. O Tribunal conheceu dos embargos e, no mérito, acolheu-os parcialmente para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial (ID 5146186), onde pleiteia que o acórdão recorrido seja reformado de forma a reconhecer a irregularidade da despesa com pessoal e o retorno dos autos para análise dos gastos à luz dos princípios constitucionais, e, por conseguinte, desaprovar as contas com a devolução ao Tesouro Nacional dos valores tido como irregulares.

O Tribunal Superior Eleitoral, em decisão (ID 5174764), deu parcial provimento ao RESP para determinar o retorno dos autos ao TRE/AP, a fim de que seja feita a análise da fundamentação recursal sem a limitação consistente na premissa de que o processo de prestação de contas seria restrito a uma análise meramente formal dos documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):**

De início, é fundamental esclarecer que o Ministério Público Eleitoral avaliou o comando do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entendeu que não foram identificados os locais de trabalho e as horas trabalhadas, nem especificadas as atividades executadas ou justificado o preço contratado, tal como exigido pela norma eleitoral.

Ocorre que as despesas foram devidamente especificadas nas notas fiscais e, embora estas descrevam de forma genérica, como aduz o MPE, o contrato trouxe detalhamento necessário para identificar onde foram aplicados os recursos. Necessário destacar que se tem a descrição e comprovação necessárias para justificar os gastos, assim como exigido na legislação.

A Resolução/TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento;

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Portanto, o argumento fundamental que levou esta Corte a considerar regulares as despesas foi no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a regularidade do gasto para os fins a que se destina o processo de prestação de contas.

O entendimento colegiado não afasta a análise da prestação de contas à luz do art. 37 da Constituição Federal, ou no sentido da impossibilidade de aplicação dos princípios da transparência, da moralidade, da economicidade e da razoabilidade às contas, ou mesmo de que não seria possível considerar o caráter antieconômico de determinado gasto eleitoral, mas sim o fato de que, conquanto os valores despendidos pelo candidato tenham sido vultosos, se devidamente comprovados pelos meios oportunizados pela legislação de regência, não há que se falar em ofensa a outras disposições gerais normativas ou principiológicas.

Ante o exposto, reitero em todos os termos o voto anteriormente prolatado e mantenho a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS de AMANDA CAVALCANTE JARDIM.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Vou acompanhar a Relatora.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Acompanho a Relatora, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Acompanho-a, Senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Senhor Presidente, boa tarde a todas e todos. Eu peço vista. Eu preciso dar uma análise melhor. Os recursos são vultosos, e me parece, pelo princípio da economicidade, que tem que avaliar se o fim do gasto público foi atingido, que é a campanha. Então, eu fiquei um pouco em dúvida quanto a esse ponto, que é o objeto do provimento do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal Superior Eleitoral, e por isso eu peço vista para analisar um pouco mais esse ponto na prestação de contas apresentada, que é a economicidade.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601352-82.2022.6.03.0000
INTERESSADA: AMANDA CAVALCANTE JARDIM
ADVOGADO: EMERSON BARBOSA DE BARBOSA - OAB/AP 2622
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA THINA SOUSA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, após o voto da Juíza Thina Sousa (Relatora), aprovando com ressalvas a prestação de contas de Amanda Cavalcante Jardim, referente às eleições 2022, acompanhada pelos Juízes Normandes Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, pediu vista o Juiz Carlos Tork. Aguardam os Juízes Anselmo Gonçalves e Carmo Antônio (Presidente).

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa (Relatora), Normandes Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 6 de agosto de 2024.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:**

Trata-se de prestação de contas final de campanha de Amanda Cavalcante Jardim, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022 pelo Partido Social Democrático.

As contas foram inicialmente aprovadas com ressalvas por esta Corte, por maioria (Ac.-TRE/AP nº 8.049/2023). Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração sob alegação, em síntese, de que o julgado não analisou os precedentes do TSE invocados e não discorreu sobre os serviços prestados por terceiros e serviços de promoção de eventos.

Os embargos foram acolhidos em parte, com efeitos meramente integrativos, tão somente para suprir a omissão relativa à falta de enfrentamento dos precedentes citados, porém o TSE deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral e determinou "o retorno dos autos à origem a fim de que seja feita a análise da fundamentação recursal sem a limitação consistente na premissa de que o processo de prestação de contas seria limitado a uma análise meramente formal dos documentos apresentados".

Na renovação do julgamento por determinação da Corte Superior Eleitoral, a relatora Thina Sousa reafirmou o voto anteriormente proferido e manteve a aprovação com ressalva das contas, no que foi seguida pelos Juízes Normandes Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente. Pedi vista para melhor exame diante da determinação do TSE. Os Juízes Anselmo Gonçalves e Carmo Antônio (Presidente) aguardam o presente votovista.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos para que esta Corte analise os gastos realizados pela então candidata sem a limitação da tese de que o processo de prestação de contas volta-se à análise formal das informações e documentos, no entanto, a relatora reafirmou a conclusão deste Tribunal de que os documentos apresentados são suficientes à comprovação de tais despesas e que é possível a análise das contas à luz dos princípios do art. 37 da Constituição Federal, porém no caso concreto as despesas foram comprovadas.

A esse respeito, verifica-se que constou expressamente do acórdão, em sua ementa, que "a discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com tais espécies de gastos não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas recebidas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito", em clara alusão ao entendimento deste Tribunal de que a análise em processo de prestação de contas restringe-se ao exame contábil de conformidade de receitas e despesas, orientação que precisa ser superada diante da firme posição do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Nesse contexto, assentou o TSE que "inexiste óbice a que, na análise das prestações de contas, a Justiça Eleitoral exerça o controle da observância dos princípios norteadores da realização de despesas com recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha" e que "a aplicação antieconômica de recursos públicos pode ser objeto de controle da Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas, o que igualmente ocorre quanto aos gastos efetuados com inobservância aos princípios da transparência, da moralidade e da razoabilidade" (Ac.-TSE, no REspe nº 060116394, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, pub. no DJe Tomo 216, em 27/10/2020).

Desse modo, exige-se que, em observância aos referidos postulados, o prestador de contas demonstre a compatibilidade das despesas com os custos praticados no mercado e que haja descrição detalhada das atividades desenvolvidas. No caso dos autos, insurgiu-se o Ministério Público Eleitoral com os gastos realizados com contratação de serviços de pessoal, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a um único colaborador, o coordenador de campanha Aleno de Oliveira Conceição. Disse que a despesa teria se mostrado injustificada e desarrazoada, já que 20 (vinte) vezes superior ao destinado aos demais coordenadores de campanha, além de ocultar outros gastos não declarados, conforme explicações dadas pela própria prestadora de contas. Ainda a

esse respeito, afirmou que os contratos de prestação de serviços apresentaram cláusulas genéricas e que não discriminaram os gastos efetivos e os esforços que justificassem a elevada quantia. O órgão ministerial questionou também os gastos com serviços de promoção de eventos, já que em relação ao gasto de R\$54.800,00 (cinquenta e quatro mil reais), consta apenas o contrato e recibos à fornecedora Adriana Ribeiro Tiago.

Na espécie, após cuidadosa análise, entendo que as referidas despesas não foram analisadas sob a ótica de tais princípios, assim como determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em razão disso, passo à análise das despesas nesse momento.

No tocante à despesa com coordenação geral de campanha ao fornecedor Aleno de Oliveira Conceição, verifica-se que há divergência de informações na prestação de contas, já que inicialmente declarou-se o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e, posteriormente, o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) de um novo contrato.

A irregularidade foi apontada pela Unidade Técnica, de que houve dois contratos distintos com valores também distintos. Sobre o apontamento, a prestadora de contas afirmou que “todas as despesas correm por conta do coordenador geral, que por isso, recebeu o valor integral”. Na proposta anexada, verifica-se que houve a subcontratação de despesas com alimentação de pessoal, com combustível, motoristas, hospedagem, entre outras, todas incluídas em despesas de pessoal com coordenador geral de campanha.

Não houve identificação das pessoas que prestaram esses serviços, nem a indicação das atividades desenvolvidas, em claro prejuízo à fiscalização e transparência de gastos realizados com recursos públicos. Do mesmo modo, no tocante à despesa com promoção de eventos, observa-se que ocorreu gasto no valor de R\$54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais) à fornecedora Adriana Ribeiro Tiago, referente à 100 (cem) reuniões, sem ter havido comprovação delas nos autos, tampouco se identificou as pessoas que prestaram o serviço.

Sobre a irregularidade dessas despesas, merece destaque o voto vencido do Juiz Jucélio Neto, por ocasião do julgamento da prestação de contas, pela desaprovação e restituição ao erário da quantia de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais). Confira-se:

“[...] Ocorre que, no caso em análise, verifico que a irregularidade não está adstrita somente à aplicação das exigências formais do § 12 do art. 35 da Resolução de Contas do TSE. Isso porque, como indicado no Parecer do MPF ID 5051406 (27/02/2023), a candidata registrou o recebimento de receita financeira no valor total de R\$ 214.926,00, a título de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e obteve o quantitativo inexpressivo de 59 (cinquenta e nove) votos.

Dentre o valor gasto, identifico os seguintes que, no meu entender, não foram comprovados:

1) Gastos com serviço de coordenação geral da campanha política (Id. 4989923 - Pág. 5), fornecedor Aleno de Oliveira Conceição, no valor de R\$ 60.000,00; e

2) Serviços de promoção de eventos (Id. 4989923 - Pág. 6), fornecedor Adriana Ribeiro Tiago, no valor de R\$ 54.800,00.

Em relação ao Coordenador Geral ALENO DE OLIVEIRA, houve a apresentação do seguinte contrato:

CONTRATADO

ALENO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, Brasileiro, Microempreendedor, Solteiro, 18/1 inscrito sob o RG nº 4.349.125 data da expedição 22/02/2022, expedida por SSP/PC DF 342.091.312-53, endereço eletrônico leno.ppl@gmail.com, com endereço na Rua Guedes, 319, bairro PERPETUO SOCORRO, CEP 68905-711, Macapá-AP.

Decidem as partes, de comum acordo, na melhor forma de direito, celebrar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REMUNERADOS POR PRAZO DETERMINADO PARA FINS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022, sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 100, da Lei 9.504/1997, que se regerá mediante as cláusulas e condições estipuladas.

CLÁUSULA 1 – DO OBJETO

1.1 A parte CONTRATADA, por meio deste instrumento, se obriga a realizar a prestação de serviços tendo por objeto a Coordenação Geral no Estado do Amapá da Campanha Eleitoral 2022 da Candidata a Deputada Federal AMANDA CAVALCANTE 5513 PSD, por meio do presente CONTRATADO, conforme os termos e condições detalhadas ao decorrer do presente documento.

CLÁUSULA 2 – DA FINALIDADE

2.1 A Coordenação Geral da Campanha Eleitoral 2022, tem por finalidade, a busca por engajamentos político e organização geral da campanha política da candidata CONTRATANTE, nos 16 (dezesesseis) municípios do estado do Amapá, e mais especificamente nas zonas, do município de Macapá. Bem como de 01 (uma) candidata Deputada Federal do PSD, com as ações descritas nos itens a seguir:

2.2 A Coordenação Geral da Campanha Eleitoral 2022, cabe as seguintes ações: Planejamento da estratégia política estabelecida para os municípios do estado do Amapá; Organização das atividades dos municípios em conjunto com os demais coordenadores; Definição do cronograma de atividades dos municípios; Definição de metas a serem alcançadas nos municípios.

CLÁUSULA 6 – PAGAMENTO

6.1 O valor que pago para a prestação de serviços é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sendo o pagamento feito em duas parcelas, sendo a primeira de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, paga até a data de 26 de agosto de 2022, na forma e meio previstos neste contrato.

6.2 Em caso de atraso no pagamento superior a 15 dias serão pagos uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) além dos juros mensais no valor de 1% (um por cento) e correção monetária, em relação à parcela adimplida.

6.3 O valor será pago à vista ou em parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 02 (duas) vezes, sendo aceito como forma de pagamento dinheiro, cheque nominal ou pix com chave específica CPF.

Se o valor for pago à vista deverá ocorrer em uma parcela única com vencimento até a data de 26 de agosto de 2022. No ato da assinatura do contrato

Percebe-se que houve a contratação do serviço, ainda que genericamente descrito, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que é coerente com a contratação dos outros dois coordenadores na mesma campanha, em

que cada um recebeu o valor de R\$ 3.000,00 (Id. 4989923 – Pág. 6, fornecedor Luiz Magno da Silva Souza; e Id. 4989923 - Pág. 7, fornecedor Vaneide de Oliveira da Conceição). No entanto, posteriormente foi apresentado novo contrato, desta vez, com o valor de R\$ 60.000,00, (id. 4989939), sendo que o NACEP indicou esta irregularidade no parecer conclusivo (id. 5037060 - de 08/02/2023):

Em relação às despesas com o coordenador geral de campanha Aleno de Oliveira Conceição há dois contratos distintos. O contrato que está no ID 4967936 informa que o valor da prestação de serviço foi ajustado em R\$ 6.000,00 e que foram pagos em duas parcelas iguais, uma parcela (50%) em 26/08/2022, data da assinatura do contrato, e a outra parcela (50%) paga em 05/09/2022 inclusive, na descrição do comprovante pix (ID 4989948 pág.10), consta que a segunda parcela que é de R\$ 3.000,00 representa 50% do contrato do coordenador geral. O segundo contrato que está no ID 4989939 informa que o serviço foi acordado em R\$ 60.000,00, sendo que 10 por cento do serviço foi pago da maneira exposta acima, e 90 por cento do serviço tendo sido pago em 21/09/2022 no valor de R\$ 54.000,00."

A nota fiscal apresentada em 04/11/2022, no id. 4989939 diz:

Imagem

Em justificativa, a prestadora das contas afirmou que (id. 5053906 - de 03/03/2023):

"No contrato (em anexo), todas as despesas correm por conta do coordenador geral, que por isso, recebeu o valor integral (este fato está explícito acordo com nota explicativa contábil – já incluso nos autos - mediante contratos, recibos e notas fiscais dos serviços). Assim sendo, segundo dispõe claramente o contrato (já incluso nos autos) e a carta proposta (em anexo), com aceite da candidata (em anexo), o valor pago ao coordenador de campanha é o valor global, absolutamente justificado. Na carta proposta, todos os gastos de campanha correram por conta do coordenador de campanha, que possui, por contrato, poderes para fazer acontecer a campanha da requerida."

Juntou o seguinte documento (id. 5053755 - de 03/03/2023):

ALENO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Macapá-AP, 22 de Agosto de 2022.

À Cliente,
ATT. Sra. Amanda Cavalcante Jardim

PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Prezada (s),

Estamos submetendo para apreciação de V.Sª, a presente proposta para prestação de serviços de Coordenação Geral da Campanha Política de Deputada Federal 2022. Nosso diferencial está na profissionalização de serviços onde o sucesso do cliente é a razão da nossa força de trabalho de forma exclusiva, portanto, vai de encontro com a nossa filosofia de trabalho, atendimento feito com seriedade e profissionalismo. Confira nossos preços, conforme discriminação abaixo, devendo ser considerado que todas as despesas de logística do trabalho será por conta do contratado:

Valores por Produto

Item	Descrição dos Serviços	%	Período	Valores
01	ENGAJAMENTO POLITICO	10	1º turno	6.000,00
02	ORGANIZAÇÃO GERAL DA CAMPANHA 16 MUNICIPIOS	30	1º turno	18.000,00
03	ORGANIZAÇÃO DAS ZONAS DE MACAPÁ	10	1º turno	6.000,00
Item	Descrição das Ações	%	Período	Valores
01	PLANEJAMENTO ESTRATEGICO	20	1º turno	12.000,00
02	ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES	20	1º turno	12.000,00
03	DEFINIÇÃO DO CONOGRAMA	5	1º turno	3.000,00
04	DEFINIÇÃO DE METAS	5	1º turno	3.000,00
	Total Geral Produto	100	1º turno	60.000,00

Valor por despesas do contratado

Item	Descrição de Despesas	%	Período	Valores
01	Carro municípios	100	40 dias	4.000,00
02	Carro Zona Sul	100	30 dias	3.000,00
03	Carro Zona Norte	100	30 dias	3.000,00
04	Combustível carro municípios	100	40 dias	4.000,00
05	Combustível carro Zona Sul	100	30 dias	3.000,00
06	Combustível carro Zona Norte	100	30 dias	3.000,00
07	Motorista carro municípios	100	40 dias	4.000,00
08	Motorista carro Zona Sul	100	30 dias	3.000,00
09	Motorista carro Zona Norte	100	30 dias	3.000,00
10	Hospedagem 10 municípios (10 diárias p/ local)	100	10 dias	10.000,00
11	Alimentação (20UNID x R\$ 15,00)	100	30 dias	9.000,00
12	Notebook (04 UNID x R\$ 50,00)	100	30 dias	6.000,00
13	Remuneração Pessoal	100	40 dias	5.000,00
	Total Geral por Despesas	100	1° Turno	60.000,00

. Todas as despesas correram por conta do contratado sem qualquer ônus a mais pelo contratante.

. Não será criando vínculo trabalhista

. Os preços praticados estão abaixo dos valores de mercado

. Pagamento se dará conforme contrato a ser assinado pelas partes.

. Fica o contratado a emitir nota fiscal global da devida prestação do serviço, no preço de contrato a ser estabelecido.

. Valor Global do contrato R\$ 60.000,00


ALENO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Prestador de Serviço

Esta "proposta" supostamente subscrita em 22/08/2022, somente veio aos autos da prestação de contas em 03/03/2023, o que retira sua idoneidade, uma vez que, caso existente desde a data que expressa, deveria ter sido apresentada com a prestação de contas em 13/09/2022. Não obstante, tal instrumento demonstra, em verdade, que houve a subcontratação de despesas, vez que supostamente o único contratado pela candidata foi ALENO DE OLIVEIRA (Coordenador Geral), e este teria efetuado gastos de forma terceirizada, sem identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, com ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços, o que impede a fiscalização e transparência dos recursos públicos, na medida em que não permite identificar o destinatário dos valores. Por isso, entendo que o gasto não foi regularmente comprovado, o que exige a devolução do valor de R\$ 54.000,00.

Em relação ao Serviços de promoção de eventos (Id. 4989923 - Pág. 6), fornecedor Adriana Ribeiro Tiago, no valor de R\$ 54.800,00, verifico que consta somente o recibo da fornecedora, cujo instrumento contratual (id. 4989952) afirma que:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem como objeto a contratação de prestação de serviços de planejamento e organização de eventos, a fim de atender a demanda de eventos da ELEIÇÃO 2022. AMANDA CAVALCANTE JARDIM. Candidatura a Deputada Federal sob nº 5513. PSD – Partido Social Democrático, abrangendo as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e serviços pós-eventos, podendo ser de pequeno ou médio, consoante às especificações e quantidades especificadas neste contrato, de modo que os serviços serão requeridos de acordo com as necessidades do CONTRATANTE.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

2.1. A prestação dos serviços objeto da presente contratação deverá obedecer às especificações e quantidades discriminadas na tabela deste contrato.

2.2. A quantidade de eventos é estimada conforme descrição abaixo:

DIMENSÃO DOS EVENTOS	
Descrição	Quantidade Estimada de Evento
Evento até 50 pessoas	80
Evento de 50 a 100 pessoas	20
Total	100

2.3. Os tipos de eventos a serem realizados diante da presente contratação serão reuniões plenárias, conforme discriminado abaixo, a serem realizados pelas Coordenações das Zonas em conjunto com as Coordenações de bairros do CONTRATANTE, todos com a participação dos eleitores do Estado do Amapá:

5. CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL, DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. A prestação dos serviços objeto da presente contratação será realizada em endereços e datas a serem definidos pelo CONTRATANTE, conforme sua necessidade e demanda, nas seguintes cidades e/ou suas proximidades:

- I. Macapá - AP
- II. Santana - AP

Em manifestação Id. 5053754 (de 03/03/2023) a candidata disse que:

"O SERVIÇO DE EVENTOS foi devidamente prestado e seu valor ficou bem abaixo do de mercado conforme demonstrado em carta de intenção de serviço (em anexo), que indica que a média por reunião ficou em apenas R\$ 500,00 reais. prestado."

Ocorre que a dita "carta de intenção" somente foi aportada aos autos em 03/03/2023 (Id. 5053754), na qual verifica-se:

em 23/08/2022
Amanda Cavalcante Jardim

ADRIANA RIBEIRO TIAGO
Macapá-AP, 23 de Agosto de 2022.

À Cliente,
ATT. Sra. Amanda Cavalcante Jardim

PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Prezada (s),

Estamos submetendo apreciação de V.Sª. a presente proposta para prestação de serviços de Planejamento e Organização de Eventos da Campanha Política de Deputada Federal 2022. Nossos serviços são profissionais garantindo a satisfação do cliente, atendimento feito com seriedade e profissionalismo. Confira nossos preços, conforme discriminação abaixo, todas as despesas de logística do trabalho será por conta da contratada:

Valor por despesas do contratado

Item	Descrição de Despesas	%	Periodo	Valores
01	Cadeiras (R\$ 3,00 UNID) x 50 UNID	100	1º turno	150,00
02	Combustível (ida x volta)	100	1º turno	100,00
03	Equipamento Som	100	1º turno	150,00
04	Bebedouro e Água	100	1º turno	100,00
	Total Geral por Reunião	100	1º turno	500,00

Valor por despesas para 100 reuniões com 50 pessoas

Item	Descrição de Despesas	%	Periodo	Valores
01	Valor por Reunião R\$ 500,00 x 100 UNID	100	1º turno	50.000,00
02	Valor de remuneração pessoal	100	1º turno	4.800,00
	Total Geral para 100 reuniões com 50 pessoas	100	1º turno	54.800,00

Valor por despesas do contratado

Item	Descrição de Despesas	%	Periodo	Valores
01	Cadeiras (R\$ 2,00 UNID) x 100 UNID	100	1º turno	200,00
02	Combustível (ida x volta)	100	1º turno	100,00
03	Equipamento Som	100	1º turno	100,00
04	Bebedouro e Água	100	1º turno	100,00
	Total Geral por Reunião	100	1º turno	500,00

Valor por despesas para 100 reuniões com 100 pessoas

Item	Descrição de Despesas	%	Período	Valores
01	Valor por Reunião R\$ 500,00 x 100 UNID	100	1º turno	50.000,00
02	Valor de remuneração pessoal	100	1º turno	4.800,00
	Total Geral para 100 reuniões com 50 pessoas	100	1º turno	54.800,00

. Todas as despesas correm por conta da contratada

. A Coordenação deverá passar os locais para que possamos levar as cadeiras e arrumar bem como fazer retirada

. A montagem do equipamento de som e por conta da contratada

. Emissão de nota fiscal por conta da contratada no valor global do contrato

. não será criado vínculo empregatício.

ADRIANA RIBEIRO TIAGO

Prestadora de Serviço

Adriana Ribeiro Tiago

Não há demonstração na prestação de contas da realização das afirmadas 100 reuniões. O documento acima não é idôneo, vez que pode ter sido produzido a qualquer tempo, e caso existente ao tempo que expressa, deveria ter sido apresentado no momento da prestação de contas em 13/09/2022. Não obstante, **novamente estamos diante da gastos de forma terceirizada, sem identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, com ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços, o que impede a fiscalização e transparência dos recursos públicos, na medida em que não permite identificar o destinatário dos valores.** Por isso, entendo que o gasto não foi regularmente comprovado, o que exige sua devolução.

Não se trata de mera aplicação do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas de terceirização que impede a real fiscalização de R\$ 108.800,00, em desconformidade com a legislação, sendo que o TSE é firme no sentido de não se permitir gastos desta forma.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas.

Fica a candidata obrigada a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, recurso público, no total de R\$ 108.800,00, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. É o voto."

Como bem explicitou o Juiz-Membro, a realização de gastos de forma terceirizada e sem a identificação das pessoas que prestaram o serviço impede a fiscalização e transparência das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mormente a destinação dos valores.

Além disso, da análise dos contratos de prestação de serviços destacados, observa-se que não foram detalhadas as atividades desenvolvidas, já que sequer houve distinção das tarefas desempenhadas entre os diversos coordenadores, deles constando apenas a descrição genérica de "coordenação de campanha política 2022". Também não houve a identificação dos

colaboradores e o detalhamento das atividades desenvolvidas nas subcontratações indicadas pela prestadora de serviço Adriana Ribeiro Tiago.

Além de não ser indicada qualquer distinção na execução das atividades desses diferentes agentes, não houve a justificativa do preço contratado, conforme exige o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nessa esteira, decidiu o TSE que:

"dispõe o art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados" (REspe nº 060730840/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.10.2023).

A inobservância das exigências da norma, somada as vultosas quantias com prestadores de serviços, ofendem aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da moralidade conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral. Gasto antieconômico é aquele que não minimiza os custos da atividade para se obter o mesmo resultado. No caso dos autos, os gastos foram elevados não só em termos absolutos, como também na comparação aos demais profissionais do mesmo cargo na campanha. Na espécie, verifica-se que o coordenador geral de campanha recebeu R\$60.000,00 (sessenta mil reais), enquanto que os outros receberam a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Igualmente, também se mostrou antieconômico e desarrazoado o gasto com uma única prestadora de serviço no valor de R\$54.8000 para promoção de eventos.

Como sabido, a norma de regência exige de que as despesas realizadas com recursos públicos devem observar os requisitos legais e os postulados constitucionais e, na situação sob exame, não houve comprovação da regularidade das despesas realizadas pelo candidato com prestadores de serviço e com serviços de promoção de eventos.

Além disso, o caráter antieconômico dessas despesas fica mais evidenciado quando se confronta com a inexpressiva votação da candidata naquele pleito, já que, apesar do dispêndio de quantia vultosa com pagamento de pessoal e eventos de promoção de campanha, obteve tão somente 59 (cinquenta e nove) votos.

A ofensa ao princípio da economicidade mostra-se patente no caso dos autos também quando se compara o número de votos obtidos pela candidata (59) com o custo médio de cada voto no Estado do Amapá segundo levantamentos realizados por institutos para aquele pleito (<https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/custo-devoto-para-deputado-federal-vai-de-r-698-a-r-5921-nos-estados-veja-mapa>).

Nas eleições de 2022, consta que o gasto médio para cada voto no Estado, um dos mais elevados do Brasil, foi de R\$36,58 (trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Portanto, levando em consideração os recursos aplicados em campanha pela candidata naquela eleição (R\$214.926,00) e a média de gastos por voto para a candidatura no Estado, têm-se que deveria ter atingido aproximadamente 5.875 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco) votos, no entanto a votação da candidata ficou muito aquém disso.

Sabe-se que muitos fatores interferem para que um candidato ou candidata obtenha votação expressiva nas urnas e que o investimento financeiro na campanha é apenas um deles, mas na situação sob exame esses gastos elevados dissociados dos fins almejados ganham relevo pelas circunstâncias destacadas: despesas vultosas com coordenador de campanha e promoção de eventos sem a descrição detalhadas das atividades, sem a identificação dos prestadores de serviços e a existência de subcontratações não contabilizadas na prestação de contas.

Todos esses elementos retiram a credibilidade e confiança das informações e documentos juntados pela prestadora de contas e impõe, em consequência, a rejeição delas em virtude do comprometimento da fiscalização pela Justiça Eleitoral da aplicação regular dos recursos públicos empregados na campanha pela ex-candidata.

Pelo exposto, após análise dos gastos eleitorais à luz dos princípios constitucionais, conforme determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, peço vênua à relatora para divergir e votar pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao erário da quantia de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), bem como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica, apropriação indébita e associação criminosa.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Antes de passar a palavra para o Juiz Anselmo Gonçalves, como a Juíza Thina proferiu o voto original, eu pergunto se fica mantido o voto, Excelência, Doutora Thina Sousa?

VOTO (RATIFICAÇÃO)

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):

Sim, Excelência, mantenho o voto.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Também mantenho, Excelência.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Também mantenho, Presidente.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Também acompanho a Relatora, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhora Procuradora Regional Eleitoral. Primeiramente, senhor Presidente, eu gostaria de manifestar meu repúdio a uma situação que está consolidada - infelizmente consolidada -, que é a utilização de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais de candidatos aos cargos eleitorais. No meu modo de ver, quem deveria, na verdade, bancar essa pretensão seria o próprio candidato, com seus apoiadores, e não utilizar o dinheiro público para financiamento de campanhas eleitorais. Eu acho, com todas as vênias a quem pensa de modo diverso, que o nosso sistema precisa ser aperfeiçoado, melhorado para uma mudança no sentido de não se utilizar recursos públicos para financiamento de campanhas.

Mas, uma vez que há uma normatização acerca da liberação de recursos públicos para as campanhas, verdadeiramente não há como se retirar a necessidade de uma prestação de contas.

Nós temos, sem dúvida alguma... eu me recorro de já ter me pronunciado por diversas vezes nessas prestações de contas, no sentido das peculiaridades do Estado do Amapá. Nós temos aqui, verdadeiramente, uma situação muito complexa no sentido de que, com todos os rigores formais, provavelmente nós vamos ter um número muito pouco de prestações de contas que realmente atendam aos requisitos colocados nas resoluções do TSE em relação às formalidades. Então, eu penso que nós não podemos ser extremamente rígidos em relação a essas questões, nós temos que ter a flexibilização e temos que levar em consideração também as peculiaridades do nosso Estado.

Trago à reflexão não só em relação às campanhas eleitorais, mas também em relação às prestações de contas de recursos federais que são aplicados às vezes pelas prefeituras. É muito difícil pegarmos uma prestação de contas que atenda a todos os requisitos que são elencados pelo Tribunal de Contas da União. Então, eu tenho já uma certa experiência com relação a essas prestações de contas de recursos públicos federais no âmbito das entidades municipais e também do Estado. Então, eu tenho notado as dificuldades que são apresentadas, que surgem no dia a dia nessa prestação de contas. Então, eu vejo, realmente, com uma certa preocupação, um rigor extremo nessa análise.

Mas existem situações aqui que nós chegamos a refletir acerca das posições do Tribunal Superior Eleitoral em relação às nossas manifestações, ou seja, este caso chegou ao TSE, e o TSE - foi algo até que foi colocado pelo Juiz Paulo Madeira - realmente há uma certa perplexidade em relação ao posicionamento do TSE, que não reforma. Não reforma o nosso acórdão dizendo: "Olha, a prestação de contas aqui não tem como ser aprovada." Nós aprovamos com ressalvas, mas o TSE não faz isso, o TSE manda de volta, para que seja feito uma reanálise, ou seja, ele não reforma, seria natural, mas manda de volta para uma outra análise.

Então, se nós estamos submetidos a uma decisão do TSE nesse aspecto, de fazer uma análise mais aprofundada a respeito da questão, não tem como nós simplesmente ratificarmos a decisão anterior. Não podemos simplesmente ratificar.

Então, é um imbróglio, na verdade, que surge; o que nós temos aqui, na verdade, é um nó que tem que ser desatado. Realmente, não é simples, eu mantenho o meu posicionamento de não ser extremamente rigoroso, rígido em relação à documentação para a prestação de contas nos aspectos formais, mas, no caso específico, há uma determinação do TSE no sentido de que façamos uma reanálise das provas sobre os princípios constitucionais, sobretudo o da economicidade.

Essa é uma determinação superior e nós estamos realmente submetidos a ela? Eu não vejo como fugir realmente dessa análise criteriosa feita pelo voto divergente do Desembargador Tork. Essa análise, realmente, foi minudente, inclusive apoiada num pronunciamento do colega que me antecedeu, o Doutor Jucélio, no sentido de que há uma desproporcionalidade e uma informalidade total nessa prestação de contas, ou seja, gastos excessivos e que não especificaram realmente a sua verdadeira natureza.

Então, senhor Presidente, vou pedir vênias à eminente Relatora e aos demais colegas que a acompanharam para, neste caso, acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Tork, porque eu não vejo como possamos simplesmente ratificar um pronunciamento que já foi submetido ao TSE e que voltou para que nós nos pronunciássemos de novo. Então, seria complicada a

situação, no meu entender, de simplesmente ratificarmos o entendimento anterior, e diante da análise minudente feita pelo Desembargador Tork, eu vou acompanhá-lo na divergência.

É como voto, senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Diante das divergências apresentadas, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601352-82.2022.6.03.0000

INTERESSADA: AMANDA CAVALCANTE JARDIM

ADVOGADO: EMERSON BARBOSA DE BARBOSA - OAB/AP 2622

RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA THINA SOUSA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, após o voto da Juíza Thina Sousa (Relatora), aprovando com ressalvas a prestação de contas de Amanda Cavalcante Jardim, referente às eleições 2022, acompanhada pelos Juízes Normandes Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e do voto do Juiz Carlos Tork desaprovando-as, acompanhado pelo Juiz Anselmo Gonçalves, pediu vista o Juiz Carmo Antônio (Presidente), determinando a inclusão em mesa na sessão do dia 12/08/2024.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa (Relatora), Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 8 de agosto de 2024.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Trata-se de prestação de contas final de campanha de Amanda Cavalcante Jardim, relativa às eleições de 2022 para o cargo de deputada federal pelo Partido Social Democrático.

Conforme esclarecido pelos Juízes que me antecederam, os autos retornaram do TSE com a determinação de novo julgamento das contas sem a limitação de que a prestação de contas se volta a uma análise meramente formal dos documentos apresentados.

A relatora Thina Sousa manteve decisão anterior deste Tribunal pela aprovação com ressalvas das contas por entender que os documentos juntados são suficientes à comprovação das despesas. Todavia, o Juiz Carlos Tork divergiu e votou pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento ao erário de valores do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha sem comprovação de aplicação regular, além de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possíveis crimes.

Pedi vista dos autos para análise das recentes decisões da Corte sobre a matéria e necessidade de observância dos precedentes, sobretudo diante da criteriosa análise das informações e dos documentos das contas pelo Juiz Carlos Tork.

É o breve relato. Passo ao voto.

De início, é importante assentar que este Juiz-Membro sempre teve firme posição no sentido da imperiosa necessidade da comprovação de despesas eleitorais com a rigorosa observância das exigências da legislação eleitoral, mormente daquelas realizadas com uso de recursos públicos.

Em observância ao princípio da colegialidade e ao entendimento majoritário desta Corte no sentido de que o caráter genérico dos contratos relativos a despesa com pessoal não constitui falha capaz de ensejar a desaprovação das contas (PCE nº 0600928-40, rel. Juíza Paola Santos, DJe de 05/05/2023 e PCE nº 0601193-42.2022, rel. Juiz Mário Júnior, DJe de 29/05/2023), adotei a posição do Tribunal e afastei a irregularidade em tais casos.

Contudo, além da hipótese sob análise, esta Corte tem enfrentado diversos casos em que se coloca em julgamento processos anteriormente analisados, por ordem do TSE, com a clara imposição de análise das contas sob a ótica dos princípios que norteiam a Administração Pública e de observância das exigências da norma de regência no exame da regularidade de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

As constantes decisões da Corte Superior de retorno dos autos para reanálise das contas, afastando a conclusão do Tribunal sobre a matéria, impõem mudança de orientação deste Regional no sentido de analisar de forma mais detalhada a aplicação de recursos públicos em campanha. Impõem também que seja afastada a conclusão de que a análise do processo de prestação de contas é apenas formal ou de que contratos genéricos são suficientes para comprovar gastos realizados com recursos públicos.

Nessa linha, ao reanalisar o Processo nº 0601001-12.2022, por determinação do TSE, esta Corte decidiu pela desaprovação das contas ao prevalecer o entendimento de que contratos genéricos, sem detalhamento das atividades, dos locais de trabalho e da justificativa do preço eram inaptos à comprovação da despesa. Por isso, este Tribunal majorou o valor a ser recolhido ao erário (Ac.-TRE/AP nº 8.374, de 04/06/2024, de minha relatoria, pub. no DJe em 19/06/2024).

Impende esclarecer que o TSE não impõe a rejeição das contas ou a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional, apenas que elas sejam reanalisadas com o afastamento das premissas já superadas pela Corte Superior. Portanto, se afastada a conclusão deste Tribunal pelo TSE, descabe a simples reafirmação da decisão anterior. É necessário que se analise os documentos à luz da norma de regência e dos princípios constitucionais destacados, ainda que seja para este Tribunal chegar a mesma conclusão no dispositivo pela aprovação das contas.

Estabelecidas essas premissas, verifico que, no caso dos autos, como bem destacou o Juiz Carlos Tork, após minuciosa análise, a ex-candidata não conseguiu demonstrar a regularidade das despesas com o coordenador geral de campanha, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil), tampouco com o serviço de promoção de eventos, no valor de R\$54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

Nos dois casos, ficou comprovado que houve terceirização de serviços a outros profissionais, não contabilizados na prestação de contas, em nítido prejuízo à fiscalização da regularidade na aplicação de recursos do FEFC, sobretudo porque não houve indicação das pessoas subcontratadas nem das atividades desenvolvidas por elas.

Portanto, diante da inobservância das exigências da norma de regência para a comprovação de despesas realizadas com recursos públicos, por terem se mostrado antieconômicas e desarrazoadas e, ainda, em observância a precedente desta Corte, acompanho e divergência para:

- desaprovar as contas de Amanda Cavalcante Jardim ao cargo de deputada federal nas eleições 2022;
- determinar o recolhimento ao erário da quantia de R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais);
- encaminhar os autos ao Ministério Público para apuração dos crimes de falsidade ideológica, apropriação indébita eleitoral e associação criminosa.

É como voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eu queria me manifestar nesse processo. Se Vossa Excelência permitir, na sessão anterior, ao proferir meu voto, eu acompanhei a eminente Relatora por entender que a decisão estava devidamente fundamentada e em conformidade com o entendimento jurisprudencial majoritário do Tribunal, inclusive nós temos posição firme nesse mesmo sentido em que decidiu a eminente Relatora.

Entretanto, após a prolação do voto divergente, dos votos que se seguiram do Doutor Anselmo e, agora, o voto-vista da Presidência, que adentraram de forma mais aprofundada na essência da decisão proferida pelo TSE, analisando de forma pormenorizada o aspectos de fato e de direito aplicáveis ao caso.

Senhor Presidente, peço vênias à eminente Relatora, mas vou reavaliar minha posição, uma vez que o voto divergente, ao explorar com mais clareza as razões subjacentes da decisão do TSE, ao aplicar de forma precisa os princípios constitucionais e legais pertinentes, trouxe uma nova perspectiva, que considero mais adequada para a solução da controvérsia. E o Tribunal, como Vossa Excelência agora afirmou no seu voto, tem que mudar o entendimento sobre essa questão, até para que seja solidificada, em homenagem ao princípio da colegialidade, o posicionamento da Corte sobre esta matéria, que não é a primeira vez que é submetida a esta Corte.

Diante disso, senhor Presidente, reviso meu posicionamento anterior e passo a acompanhar a divergência, por entender que esta melhor reflete o ordenamento jurídico e o interesse da Justiça.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601352-82.2022.6.03.0000
INTERESSADA: AMANDA CAVALCANTE JARDIM
ADVOGADO: EMERSON BARBOSA DE BARBOSA - OAB/AP 2622
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA THINA SOUSA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ CARLOS TORK

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, desaprovou a prestação de contas de Amanda Cavalcante Jardim, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Thina Sousa (Relatora), Normandes Sousa e Paola Santos. Redigirá o acórdão o Juiz Carlos Tork.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork (Relator Designado), Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Thina Sousa (Relatora), Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 12 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8467/2024

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600079-91.2024.6.03.0002
RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO: PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: ANNE KELLY DE PAULA PONTES - OAB/AP 4369-A
ADVOGADA: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - OAB/AP 371-B
ADVOGADA: FLÁVIA CALADO PEREIRA - OAB/AP 3864-A
ADVOGADA: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - OAB/MA 21808
ADVOGADO: RAUL CÉSAR DA ROCHA VIEIRA - OAB/MA 14962
ADVOGADO: LUCAS RODRIGUES SÁ - OAB/MA 14884
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA OU INVERACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta referente a declarações proferidas em programa eleitoral de TV.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se as críticas veiculadas no programa eleitoral configuraram afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, passíveis de concessão de direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de resposta é garantido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sendo necessário que se demonstre a ocorrência de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas para sua concessão.

4. No mérito, não se verificou a ocorrência de calúnia, difamação ou injúria nas críticas feitas pelo recorrido. As declarações fazem parte do debate político-eleitoral e estão protegidas pela liberdade de expressão garantida pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Também não ficou comprovada a sabida inveracidade das informações, pois a divergência de interpretações sobre os dados orçamentários não configura, por si só, a inveracidade exigida para concessão do direito de resposta.

6. A decisão de primeiro grau foi acertada ao considerar que o direito de resposta não deve ser usado como instrumento de censura, respeitando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção à honra no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido de direito de resposta. **Tese de julgamento:** "O direito de resposta não se aplica quando as críticas eleitorais, ainda que desfavoráveis, estão dentro dos limites da liberdade de expressão e não configuram calúnia, difamação, injúria ou sabida inveracidade".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em conhecer do recurso, vencido o Juiz Rivaldo Valente (Relator), e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 26 de setembro de 2024.

Juiz RIVALDO VALENTE
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado em face do candidato PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA, em decorrência do programa eleitoral transmitido na TV no dia 9 de setembro.

Na origem, o juízo da 2ª Zona Eleitoral não acolheu o pedido do recorrente, entendendo que, *“muito embora os comentários possuam tons contundentes quanto à gestão municipal e criem algum incômodo ao representante, a Corte Superior Eleitoral entende ser lícita e tolerável a propaganda contida nos limites da crítica político-administrativa”*.

Ademais, considerou que *“inconsistências na divulgação de valores referentes ao orçamento e aos empréstimos tomados pela Prefeitura de Macapá também não me parecem ser suficientes para causar danos à imagem do representante”*.

Nas razões recursais, o recorrente alega que o recorrido, em seu programa eleitoral, teria divulgado informação sabidamente inverídica ao afirmar que *“o atual prefeito começou a gestão com o maior orçamento da história de Macapá, mais de 1 bilhão e meio de reais”*, sendo que a Lei Orçamentária estimou a receita municipal em R\$ 1.281.586.912, valor distinto do mencionado na propaganda.

Argumenta, ainda, que o recorrido omitiu dívidas da gestão anterior e ausência de pagamentos de salários e contratos, o que, em seu entender, justificaria a concessão do direito de resposta.

O recorrido, em contrarrazões, defende que não há qualquer conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico na propaganda impugnada, motivo pelo qual pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, apontando a ausência de impugnação específica da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO) CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, verifico que o presente recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade.

Após detida análise da peça recursal, entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao apontar a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

Observa-se que o recorrente, em sua peça recursal, limitou-se a reproduzir quase integralmente as alegações já formuladas na petição inicial, sem, contudo, impugnar de forma direta e específica os fundamentos pelos quais a sentença de origem rejeitou sua pretensão.

A jurisprudência é pacífica ao exigir que o recurso ataque expressamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme estabelecem as Súmulas nº 26 e nº 27 do Tribunal Superior Eleitoral. A Súmula nº 26 do TSE dispõe que “*é inadmissível recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”. Já a Súmula nº 27 estabelece que “*é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*”.

No caso em apreço, as razões recursais não infirmam, de maneira direta, os fundamentos da sentença que rejeitou o pedido de direito de resposta, limitando-se a reiterar as alegações já apresentadas na petição inicial.

Esse procedimento inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que impede a exata compreensão da controvérsia e a devida análise dos argumentos apresentados.

Diante disso, e em consonância com o parecer ministerial, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, nos termos das Súmulas nº 26 e nº 27 do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhora advogada, e quem mais nos acompanha. Vou divergir. Pelo princípio da oralidade, o Relator está entendendo, acompanhando o parecer ministerial, a ausência da dialeticidade; me parece, pelo princípio da oralidade, e os elementos aqui trazidos pela advogada, na sustentação oral, que eu absorvo como integrante das razões recursais, eu estou conhecendo porque vislumbrei o questionamento, os devidos fundamentos da sentença, o que permite, naturalmente, o conhecimento dos recursos, e por tais razões, eu dirijo e conheço.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Acompanho a divergência, Excelência.

VOTO**O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO:**

Também vou acompanhar, senhor Presidente, a divergência.

VOTO**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Acompanho a divergência, Presidente.

VOTO**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:**

Também acompanho.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Inicialmente, cumpre salientar que o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), é assegurado ao ofendido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social. No entanto, para a sua concessão, é imprescindível que se demonstre claramente a ocorrência de uma dessas condutas, com elementos concretos que justifiquem a reparação imediata e proporcional ao agravo.

No caso dos autos, após detida análise da prova apresentada, verifica-se que as alegações trazidas pelo recorrente carecem de fundamentação sólida. O conteúdo veiculado, embora desfavorável à imagem do recorrente, não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas na legislação eleitoral, uma vez que:

1. Inexistência de Calúnia, Difamação ou Injúria: O teor das declarações questionadas não imputa fatos sabidamente falsos ou criminosos ao recorrente, tampouco atinge a honra pessoal de forma injustificada. Trata-se de críticas relacionadas à atuação política e ao debate de ideias, típicos em um processo eleitoral acirrado, mas que não ultrapassam o limite da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Ausência de Sabida Inverdade: Não ficou demonstrado que as informações divulgadas são sabidamente inverídicas, ou seja, que havia plena consciência por parte do emissor de que os fatos divulgados eram falsos. A simples divergência de interpretação sobre fatos ou declarações no cenário eleitoral não caracteriza, por si só, a "sabida inveracidade" exigida para a concessão do direito de resposta.

Ademais, é importante ressaltar que o direito de resposta não pode ser utilizado como instrumento de censura, ou como meio de inibir o debate eleitoral. O processo democrático exige um ambiente de confronto de ideias, no qual as críticas, ainda que ácidas, são parte integrante. A Justiça Eleitoral deve garantir o equilíbrio e a lisura do processo, sem, contudo, tolher a liberdade de expressão, desde que dentro dos limites legais.

Diante disso, a decisão de primeiro grau, ao negar o pedido de direito de resposta, foi acertada, pois respeitou os critérios estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a necessidade de uma análise restrita dos requisitos legais para o deferimento de tal pedido, evitando-se o uso excessivo e desvirtuado do instituto.

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo candidato recorrente, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Peço vista, senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600079-91.2024.6.03.0002
RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO: PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: ANNE KELLY DE PAULA PONTES - OAB/AP 4369-A
ADVOGADA: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - OAB/AP 371-B
ADVOGADA: FLÁVIA CALADO PEREIRA - OAB/AP 3864-A
ADVOGADA: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - OAB/MA 21808
ADVOGADO: RAUL CÉSAR DA ROCHA VIEIRA - OAB/MA 14962
ADVOGADO: LUCAS RODRIGUES SÁ - OAB/MA 14884
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, conheceu do recurso, vencido o Juiz Rivaldo Valente (Relator), e, no mérito, após o voto do Juiz Rivaldo Valente (Relator), negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Carlos Tork. Aguardam os Juízes Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Carlos Fernando, Paola Santos e Carmo Antônio (Presidente).

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrente, a Dra. Amanda Figueiredo.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Carlos Fernando, Paola Santos e Rivaldo Valente (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Normandes Sousa.

Sessão de 24 de setembro de 2024.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Cuidam os presentes autos de Recursos Eleitorais interpostos pelo candidato Antonio Paulo de Oliveira Furlan em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou pela improcedência do pedido de direito de resposta formulado contra o candidato Paulo Cesar Lemos de Oliveira.

A Sentença (ID 5194869) julgou a demanda improcedente, dispondo que, “muito embora os comentários possuam tons contundentes quanto à gestão municipal e criem algum incômodo ao representante, a Corte Superior Eleitoral entende ser lícita e tolerável a propaganda contida nos limites da crítica político-administrativa, não extrapolando os limites da livre manifestação de pensamento.”

Nas Razões Recursais (ID 5194875), o recorrente não expôs em que fundamento da sentença houve erro que merecesse reparo na instância recursal, tendo se limitado a repetir todos os fundamentos de mérito arguidos na petição inicial, de que a informação veiculada seria sabidamente falsa.

Ao final, requereu:

“o Conhecimento do presente Recurso, assim como o seu PROVIMENTO a fim de reformar a decisão para conferir a concessão do Direito de Resposta, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, tendo em vista a propaganda manifestamente inverídica, de modo que este seja concedido em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, a um minuto, com fulcro no artigo 58, §3º, inciso III, da mesma Lei.”

Em contrarrazões (ID 5194879), o recorrido aduz que não houve violação das normas eleitorais, não havendo mácula da honra e da imagem do recorrente, não constatando a ocorrência de termos difamatórios, caluniosos ou sabidamente inverídicos, e sim, o exercício do direito de crítica político administrativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5195394) manifestou-se pelo não conhecimento em razão da patente ausência de impugnação específica da decisão recorrida. Afirma que ao analisar a peça recursal e a petição inicial proposta pelo recorrente, vê-se que se trata da mesma peça, com algumas adaptações, sem qualquer alteração dos fundamentos jurídicos.

Em 24/09/2024, o presente processo foi levado a julgamento por este Tribunal, no qual o TRE/AP, por maioria, conheceu do Recurso Eleitoral, ao entendimento de que, em razão da advogada do ora recorrente ter se manifestado via sustentação oral, absorvendo-a como parte integrante das razões recursais, foi superada ausência de dialeticidade, devendo-se o conhecimento. Quanto ao mérito, o relator, Juiz Rivaldo Valente, manifestou-se pelo não provimento recursal. Os demais julgadores, Juízes Carlos Ramos, Paola Oliveira, Thina Souza, Anselmo Gonçalves e Carmo Antônio (Presidente) aguardam o presente voto-vista.

Em síntese, é o relatório.

Eminentes julgadores.

O objeto deste processado cinge-se a imputações manifestadas pelo recorrido durante o horário eleitoral gratuito na televisão, transmitida nos dias 9 e 10 de setembro de 2024, a qual conta com o seguinte teor:

Candidato Paulo César Lemos de Oliveira: "Na prefeitura é assim também, quem vive de salário se organiza por mês, já uma Prefeitura tem um orçamento que é previsto no ano anterior. Foi assim que o atual prefeito começou a gestão com o maior orçamento da história de Macapá, mais de 1 bilhão e meio de reais. Eu era secretário de Administração do Clécio e nós deixamos os projetos prontos e grana da conta da Prefeitura pra quase tudo que foi feito na cidade. Além disso, o governo repassou a grana da outorga do saneamento e o prefeito fez mais dois empréstimos de 200 milhões de reais cada. Mano, é muita grana e gastaram tudo. Esses empréstimos todos nós

vamos ter que pagar, e a Prefeitura já deve na praça mais de 300 milhões de reais, e pra ano que vem não teve planejamento e não tem dinheiro nem pra investimento e nem pra custeio, e esse é o grande problema pra qualquer um que foi eleito vai ter que resolver. A falta de dinheiro pra custeio é o que faz falta remédio na UBS, fez a merenda piorar nas escolas e provocou a volta do lixo. Pra evitar atraso de salários e garantir o bom funcionamento da cidade é que defendo que o trabalho seja feito em sintonia com o Governo do Estado, Governo Federal e a bancada de deputados e senadores".

O artigo 58 da lei n.º 9.504/97 aduz que:

"A partir da escolha de candidatos em convenções, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Pois bem.

Adianto que no presente caso, o pedido de resposta não é cabível, porquanto não restou provado o fato que descaracterize o conteúdo crítico da propaganda eleitoral do Representado, ora recorrido, de forma a descambar em ofensa a honra objetiva e/ou subjetiva do recorrente, e, nem ao menos pode ser considerado fato sabidamente inverídico, como pretende o recorrente.

No Recurso Eleitoral (ID 5194875) verifica-se que o Recorrente trouxe aos autos links de matérias jornalísticas que possuem os seguintes títulos:

"A prefeitura de Macapá fará operação de crédito de R\$100 milhões para investir em obras";

"UBSs de Macapá distribuem remédios controlados";

"Em Macapá, 32 unidades de saúde oferecem atendimentos psicológicos gratuitos";

"Prefeitura de Macapá vai ofertar merenda escolar diferenciada para estudantes com restrição alimentar".

Todavia, em contrarrazões (ID 5194879), o recorrido também apresentou matérias jornalísticas, contendo os seguintes títulos:

"Antônio Furlan recebe prefeitura de Macapá com receita de R\$1 bilhão";

"Vereador questiona empréstimo de R\$200 mi solicitado por Furlan";

"PL assinada pelo prefeito Dr. Furlan solicita autorização da Câmara para pedir empréstimo de R\$200 milhões";

"Furlan diz que vai acatar sugestões da Câmara sobre empréstimo para asfalto";

"Prefeitura perde controle e aterro de Macapá volta a ser 'lixão'".

Assim, o que se verifica na espécie de fato é que houve a realização de empréstimo por parte da Prefeitura de Macapá, em que pese à divergência quanto aos valores apresentados. Destaco ainda que dentre o disposto pelo recorrido, não há informação sabidamente inverídica e muito menos ofensa pessoal ao candidato, ora recorrente, e sim, uma divergência de informações, todas elas publicadas em sites jornalísticos, inviabilizando a conclusão de que tratam-se de fatos sabidamente inverídicos.

Em verdade, vislumbro que o recorrido não ultrapassou os limites das críticas naturais do jogo democrático, ainda que tenham tecido considerações de forma dura e ácida, não passaram dos limites a ensejar o direito de resposta dos Representantes, como bem se vê no texto degravado e transmitido no horário gratuito eleitoral.

Registro que a concessão de direito de resposta é situação excepcional, que deve ser concedido apenas quando for possível extrair da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do TSE:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA, MEDIANTE VEICULAÇÃO DE FALAS ALEGADAMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. PRONUNCIAMENTOS ANTIGOS, QUE SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ART. 58 E 74 DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação.

2. Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política.

3. Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes.

4. Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. Precedentes firmados em hipótese idêntica.

5. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor.

6. Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta.

7. Liminar indeferida referendada. Referendo no Direito de Resposta nº060153015, Acórdão, Min. Maria Claudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

Dessa forma, o direito de resposta, consoante entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral, não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, quais sejam, por meio de discursos, entrevistas, impressos, sítios de internet, rede sociais e propaganda eleitoral no horário gratuito.

Nesse sentido, não percebo veiculação de fato sabidamente inverídico e tormentoso à imagem ou à candidatura do Recorrente, capaz de ensejar a incidência do direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei das Eleições.

Nestas circunstâncias, **nego-lhe provimento**, para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600079-91.2024.6.03.0002
RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO: PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: ANNE KELLY DE PAULA PONTES - OAB/AP 4369-A
ADVOGADA: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - OAB/AP 371-B
ADVOGADA: FLÁVIA CALADO PEREIRA - OAB/AP 3864-A
ADVOGADA: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - OAB/MA 21808
ADVOGADO: RAUL CÉSAR DA ROCHA VIEIRA - OAB/MA 14962
ADVOGADO: LUCAS RODRIGUES SÁ - OAB/MA 14884
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, conheceu do recurso, vencido o Juiz Rivaldo Valente (Relator), e, no mérito, por unanimidade, **negou-lhe provimento**, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: realizada na 81ª Sessão Judiciária Ordinária, em 24/09/2024.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa, Carlos Fernando, Paola Santos e Rivaldo Valente (Relator), e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Normandes Sousa.

Sessão de 26 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8472/2024

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600075-36.2024.6.03.0008
RECORRENTE: ANDERSON LOPES DOS SANTOS CORTES MENDES
ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS VEIGA - OAB/AP 4153
ADVOGADO: KLEBER RODRIGUES BARROZO DIAS - OAB/AP 4254
ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806
RECORRENTE: CRISTINA DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO: KLEBER RODRIGUES BARROZO DIAS - OAB/AP 4254
 ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806
 ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS VEIGA - OAB/AP 4153
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RECORRIDO: BRUNO MANOEL REZENDE
 ADVOGADO: VICENTE DA SILVA CRUZ - OAB/AP 475
 ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
 ASSISTENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR" (REPUBLICANOS/PDT/MDB/PL/PSD/UNIÃO)
 ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924
 RELATORA: JUIZA THINA SOUSA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADES. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, INCISO I, ALÍNEAS "G" E "J". NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME: Recurso contra sentença que julgou improcedentes as impugnações pela possível incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e deferiu os registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: a) a inelegibilidade da alínea "g" somente incide quando há a presença concomitante de todos os seus requisitos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. b) A inelegibilidade da alínea "j" aplica-se àqueles que, na condição de candidatos, foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral com a sanção de cassação do registro ou do diploma em decorrência de corrupção eleitoral, de captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Inviável o conhecimento de causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional não suscitado nos recursos, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

DISPOSITIVO: Ausentes os requisitos para a incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "j" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, o desprovimento dos recursos é medida que se impõe.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Carlos Fernando.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 30 de setembro de 2024.

Juíza THINA SOUSA
 Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA (Relatora):

Tratam os autos de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Anderson Lopes Cortes Mendes e Cristina de Souza Correia, nos autos do RE 0600077-06.2024.6.03.0008 e do RE 0600075-36.2024.6.03.0008, contra a Sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 8ª ZE – Tartarugalzinho, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas e deferiu o registro de candidatura de Bruno Manoel Rezende e Javã Castanho, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Tartarugalzinho nas Eleições de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões, sustentou que o candidato a prefeito na chapa majoritária encontra-se inelegível por ter tido suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relativas a verbas advindas do Termo de Compromisso TC/PAC 798/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, conforme Acórdão nº 17219/2021-TCU-1ª Câmara, transitado em julgado em 05.07.2022, enquadrando-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual pediu o provimento do recurso, reformando-se a sentença para que seja indeferido o registro de candidatura de Bruno Manoel Rezende.

Em contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE, BRUNO REZENDE e JAVÃ CASTANHO alegaram que, a respeito da rejeição das contas de Bruno Rezende, não houve o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a configuração da inelegibilidade, o que afastaria a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Relativamente às condenações eleitorais referentes ao pleito de 2022, alegaram que os acórdãos condenatórios se encontram com seus efeitos suspensos, por decisão proferida pelo Presidente do TRE/AP quando da interposição dos Recursos Ordinários naqueles autos pelos ora recorridos, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso, para a manutenção integral da sentença que deferiu os registros de candidatura de Bruno Rezende e Javã Castanho.

ANDERSON LOPES CORTES MENDES e CRISTINA SOUZA CORREIA, por seu turno, sustentaram que Bruno Manoel Rezende e Javã Castanho se encontrariam inelegíveis pelas causas previstas na alínea “g” do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 em decorrência da rejeição das contas de Bruno Rezende, e na alínea “j” do mesmo dispositivo, em razão da existência de condenação proferida por órgão colegiado, no caso, deste Tribunal, conforme o Acórdão TRE/AP nº 8265/2023, proferido nos autos da AIJE nº 0601634-23.2022.6.03.0000, que aplicou a Bruno Manoel Rezende e Javã Castanho, dentre outros, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição de 2022, requerendo, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que sejam indeferidos os registros de candidatura dos recorridos, bem como o DRAP da coligação majoritária.

Em contrarrazões, BRUNO REZENDE e JAVÃ CASTANHO argumentam na mesma linha de defesa apresentada por ocasião do recurso interposto pelo MPE.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer, manifestou-se pela incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas “d”, “g” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, sendo que a decisão que suspendeu os efeitos da inelegibilidade cominada nos autos da AIJE nº 0601634-23.2022.6.03.0000 teria sido proferida por juízo incompetente, sendo, portanto, nula. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para a reforma da sentença e o indeferimento do registro de candidatura dos recorridos Bruno Rezende e Javã Castanho.

Em 08.09.2024, o Ministério Público Eleitoral impetrou o Mandado de Segurança nº 0600161-31.2024.6.03.0000, com pedido de liminar, contra o ato do Presidente deste Tribunal, Desembargador João Lages, ora licenciado por força do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, que havia conferido efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos por Bruno Rezende e Javã Castanho na AIJE nº 0601634-23.2022.6.03.0000 e nos demais processos julgados conjuntamente àquele.

Inicialmente não concedida a tutela, após agravo interposto pelo MPE, o Juiz Carlos Fernando concedeu a liminar requerida, afastando o efeito suspensivo conferido ao Recurso Ordinário na AIJE nº 0601634-23.2022.6.03.0000, mantendo-se o efeito da condenação de Bruno Manoel Rezende e Javã Castanho à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos após o édito condenatório, por abuso de poder econômico.

Em segundo agravo interposto, desta vez por Bruno Rezende e Javã Castanho, esta Corte, por maioria, manteve a decisão que, liminarmente, suspendeu o ato da presidência, restaurando os efeitos da inelegibilidade nos recursos ordinários anteriormente citados.

Diante da decisão, ainda que precária, que havia restabelecido os efeitos da inelegibilidade decorrente das condenações de Bruno Rezende e Javã Castanho por abuso do poder econômico nas eleições de 2022, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação dos recorridos, para a apresentação de suas razões.

O pedido foi deferido por esta Relatora, e os recorridos BRUNO REZENDE e JAVÃ CASTANHO foram intimados para, querendo, se manifestarem a respeito das inelegibilidades suscitadas pelos impugnantes e pelo MPE relativas ao objeto da AIJE 0601634-23.2022 e da REPESP 0601649-89.2022 em face da decisão proferida nos autos do MS nº 0600161-31.2024, no prazo de 3 (três) dias.

Devidamente intimados, os recorridos se manifestaram, requerendo que os presentes autos aguardassem o deslinde do MS, sob o argumento de que a decisão na ação mandamental influenciaria diretamente o julgamento do recurso.

Ato contínuo, a Coligação “O TRABALHO VAI CONTINUAR” (REPUBLICANOS, PDT, MDB, PL, PSD, UNIÃO) requereu sua admissão na lide na condição de assistente simples dos recorridos BRUNO REZENDE e JAVÃ CASTANHO e, de pronto, apresentou suas razões pelas quais entendeu que a decisão liminar proferida no MS não deve ser aplicada no julgamento do recurso.

Após ouvir o MPE, deferi a assistência simples.

Veio aos autos, ainda, manifestação de Anderson Mendes e Cristina Correia, em contraponto ao alegado pela Coligação.

Neste estado, vieram os autos conclusos, e os trago para julgamento, Excelências.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA THINA SOUZA (Relatora):

Os recursos são próprios, tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

MÉRITO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUZA (Relatora):

Excelências, como relatado, estamos tratando de recursos eleitorais interpostos pelo Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 8ª Zona, por ANDERSON LOPES CORTES MENDES e CRISTINA DE SOUZA CORREIA, contra a sentença que julgou improcedentes as impugnações apresentadas por Anderson Mendes e Cristina Correia e deferiu os registros de candidatura de BRUNO MANOEL REZENDE e de JAVÃ CASTANHO, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tartarugalzinho nas Eleições de 2024.

Para facilitar a compreensão da matéria recursal e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, proferirei voto único, uma vez que os recursos, em sua maior parte, apresentam fundamentos comuns.

Pois bem. A sentença proferida pelo Juiz Eleitoral Heraldo Costa, da 8ª Zona – Tartarugalzinho, não reconheceu a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, ao fundamento de que não estavam presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua configuração, conforme se extrai de excerto da sentença:

“[...]”

As reivindicações discorrem sobre a rejeição de contas de BRUNO MANOEL REZENDE no Acórdão TCU nº 17.219/2021 quando esteve à frente da Secretaria Estadual de Transporte do Amapá, tendo o TCU rejeitado as contas por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 798/2017, com imposição de multa e ressarcimento ao erário.

Entretanto ao examinar o referido Acórdão, observa-se que este não traz qualquer ato doloso de improbidade administrativa.

Não existe nenhuma referência a dolo, à má-fé, a comprovada e deliberada vontade de desviar recursos, não se verifica a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

O TSE, a partir da edição da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, passou a adotar o entendimento que exige a demonstração [de] dolo específico na hipótese de inelegibilidade fundada na alínea “g” do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90:

O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

(TSE. RO-EI 0602051-29 – Rio de Janeiro/RJ. Re, Min. Carlos Horbach. DJE de 15.12.2022) .

A improbidade é um diferencial. Se a condenação é passível de caracterizar improbidade. Na análise da inelegibilidade a Justiça Eleitoral tem considerado que no caso de não estar inserta na regra da improbidade, afastada está a inelegibilidade.

Observa-se na decisão do TSE:

“Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrekorível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (...). (Ac. de 2.10.2014 no [RO nº 59883](#), rel. Min. Gilmar Mendes.)”

Relativamente à possível incidência das causas de inelegibilidade de que tratam as alíneas “d” e “j”, o juízo sentenciante assim as afastou e concluiu:

“No tocante a ação de impugnação de registro de candidatura apresentada por CRISTINA DE SOUZA CORREIA, o pedido discorre sobre condenação do impugnado de fatos ocorridos no pleito de 2022, onde teria sido imposta pena de inelegibilidade ao impugnado conforme o Acórdão ID [12227553].

Contudo, em observância a Decisão que consta no ID [12230158] cumpri-se (sic) o efeito suspensivo quanto as penas de inelegibilidades impostas a BRUNO MANOEL REZENDE. Se houve acerto ou erro no efeito suspensivo

não é questão a se perquirir nesta via. Por isso, enquanto durar o efeito suspensivo não há consequências da condenação, no aspecto da inelegibilidade.

Ante o exposto:

Julgo IMPROCEDENTES as impugnações formuladas por ANDERSON LOPES DOS SANTOS CORTES MENDES e CRISTINA DE SOUZA CORREIA .

DEFIRO o pedido de registro de candidatura de BRUNO MANOEL REZENDE ao cargo de PREFEITO e de JAVA CASTANO ao cargo de vice-prefeito, nas Eleições de 2024, pelo Município de TARTARUGALZINHO/AP”.

Da sentença, o Ministério Público Eleitoral, oficiando pelo Promotor Eleitoral da 8ª ZE, recorreu tão somente quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 (rejeição de contas públicas) relativa ao recorrido BRUNO MANOEL REZENDE.

Quanto às inelegibilidades suscitadas nas impugnações, decorrentes das condenações dos recorridos em Ação de Impugnação Judicial Eleitoral (AIJE) e Representação Especial (RepEsp) julgadas nesta Corte, o recurso do MPE assim enunciou:

“[...]”

Em síntese, no que se refere às inelegibilidades elencadas pelo art. 1º, I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990, verificou-se que foi deferido efeito suspensivo, nas respectivas ações eleitorais em que foram decretadas, mediante exame de Recursos Ordinários recebidos pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Posto esse panorama, e passando ao exame propriamente dito do mérito, destaca-se, de início que BRUNO MANOEL REZENDE foi indicado como inelegível, na lista emitida pelo C. Tribunal de Contas da União”.

E conclui:

“[...] Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a este Colendo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (TRE/AP) se digne **JULGAR PROVIDO O RECURSO**, reformando a sentença recorrida para **indeferir o registro do Sr. Bruno Manoel Rezende, para disputar ao cargo de Prefeito, por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90, reconhecendo a sua inaptidão para ser candidato e receber votos”.**

Assim, o recurso do MPE reconheceu que as inelegibilidades de que tratam as alíneas “d” (condenação por órgão da Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico ou político) e “j” (condenação por órgão da Justiça Eleitoral em ações que impliquem cassação do registro ou do diploma) estavam com seus efeitos suspensos, e insurgiu-se tão somente quanto à incidência da alínea “g” (rejeição de contas públicas) do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

O segundo recurso foi interposto por ANDERSON MENDES e CRISTINA CORREIA, com fundamento nas causas de inelegibilidade descritas nas alíneas “g” e “j” do aludido dispositivo e, a respeito da concessão do efeito suspensivo, o recurso arguiu a incompetência da autoridade que proferiu o ato em razão do disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 e que a sentença teria sido omissa ao não incluir no deferimento dos registros de candidatura dos recorridos a determinação de que, caso mantida a condenação, os mandatos ou diplomas seriam imediatamente desconstituídos.

Em resumo, Excelências, os fundamentos da sentença atacados pelos recorrentes se resumem na possível incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas “g” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e na alegada incompetência do Presidente do TRE/AP para conceder o efeito suspensivo nos recursos ordinários interpostos das decisões desta Corte, que condenaram os recorridos BRUNO REZENDE e JAVÃ CASTANHO às sanções de multa e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Destaco, por dever de lealdade processual, que o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, em seu parecer, suscitou, além daquelas, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “d” do mesmo dispositivo.

Ocorre que, como dito, a hipótese da alínea “d” não foi suscitada nos recursos, tanto do Ministério Público de primeiro grau, como de Anderson e Cristina, o que, pelo princípio da dialeticidade recursal, impõe o seu não conhecimento, por impossibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa dos recorridos, bem como qualquer dialética processual sobre este ponto.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“4. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal.

(TSE. AgR-ARE 0600145-32-Vitória do Xingu/PA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJE de 27.06.2022)

Portanto, em relação à hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não houve impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão recorrida, de modo que a análise da referida causa de inelegibilidade, de índole infraconstitucional, somente poderá ser arguida na próxima fase processual.

Passo então à análise dos fundamentos especificamente impugnados nos recursos:

1. da inelegibilidade de que trata a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90:

Diz o referido dispositivo:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (gg.nn.)

A inelegibilidade decorrente da rejeição de contas é um tema recorrente nas impugnações ao registro de candidaturas, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, em diversas oportunidades, já fixou o entendimento de que nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade, sendo necessário que a Justiça Eleitoral verifique a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos, dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, ou seja, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Neste sentido, é o entendimento do TSE:

“2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

3. Ao interpretar tal dispositivo, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade. Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Precedentes”.

(TSE. AgR-REspEI nº 0600077-14/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16.10.2023).

Na inelegibilidade em comento, a jurisprudência do TSE também é pacífica no sentido de que a sua incidência exige a presença concomitante dos requisitos previstos na norma. Veja-se:

“2. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.

...”

(TSE. RO-EI nº 0600936-54/PR. Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 27.02.2023)

No caso dos autos, são incontroversos os fatos de que a rejeição das contas de Bruno Manoel Rezende decorreu do exercício de função pública; que a decisão é irrecorrível, posto que transitada em julgado; e que não há notícia de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de rejeição das contas.

Quanto aos demais requisitos, relativos à insanabilidade da irregularidade e da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, analisarei a seguir.

a) irregularidade de natureza insanável

Insanável, segundo a lição de Volgane Carvalho (Manual das Inelegibilidades, 2022), **“é aquilo que não pode ser corrigido, recuperado, assim, a possibilidade, ainda que abstrata, de reparação do dano gerado pelo administrador já é suficiente para afastar a pecha da insanabilidade”.**

Com a evolução da jurisprudência do TSE, que antes tratava a questão da insanabilidade como um fato autoevidente, sem necessidade de maior comprovação, o entendimento mais atual é no sentido de que, para que uma irregularidade seja tida como insanável, é necessária uma análise dos fatos que emergem do julgamento das contas, não sendo possível sua constatação por meras presunções.

Neste ponto, destaco o trecho do voto do Min. Vital do Rego, relator da TC 004.521/2017-0:

“22. Assume a secretaria de transporte, em 21/12/2012, o Sr. Bruno Manoel Rezende. A partir de 4/1/2013, as obras foram paralisadas para reavaliação do contrato “sobretudo quanto a sua legalidade” e “necessidade de uma análise nas planilhas dos serviços já executados” (peça 1, p. 104 e peça 82, p. 18). Somente após nove meses, em 15/10/2013, houve a autorização para retomada das obras (peça 82, p. 19).

23. Em documento inserto à peça 1, p. 106, há registro de que fiscalização da Funasa realizada em 11/11/2013 verificou que as obras estavam em andamento, mas em ritmo bastante lento, com percentual de execução de 25% e que seria necessário realizar ajustes no projeto inicial para se adequar a “algumas mudanças de ordem físico-estruturais ocorridas ao longo da área locada para a instalação do canal, **causadas por intempéries naturais, bem como ações humanas**”.

...

25. Não há mais notícias nos autos da execução das obras até o resultado da fiscalização da Funasa feita um ano depois, em 14/11/2014, quando foi registrado que as obras estavam paralisadas, com percentual de execução de 38,79%, e que essa condição (paralisação), de acordo com a fiscalização da autarquia de 2017, permanecia desde novembro/2013.

26. Como visto, por dois anos as obras estiveram praticamente paralisadas, com uma evolução de pouco mais de 13%. Assim, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Bruno Manoel Rezende nem da Sra. Laura Souza, principalmente quando se considera que, ao assumirem, encontraram saldo financeiro (R\$ 205.201,30 e R\$ 215.178,49, respectivamente) na conta específica do termo de compromisso, contrato válido, sem notícias de irregularidades (somente houve o bloqueio judicial dos recursos, no valor de R\$ 225.697,18, que estavam na conta específica, em 30/12/2014). Os referidos responsáveis ficaram silentes após a citação deste Tribunal, deixando de trazer os esclarecimentos necessários ao esclarecimento da questão.

...

33. Quanto ao valor do débito, registro que o caso se refere à glosa total dos recursos repassados, pois o objeto não foi cumprido e a parcela das obras executada restou inservível. Assim, há que ser restituído o valor global de R\$ 360.00,00”.

Verifica-se, portanto, pela análise do Acórdão TCU 17219/2021, que a rejeição das contas de Bruno Rezende decorreu por fatos relacionados à gestão da obra de drenagem para o controle de malária no Município de Pedra Branca, que já havia sido iniciada anteriormente à sua assunção ao cargo de Secretário de Transportes e que, durante a gestão do ora recorrido, andou de forma mais lenta, até sua paralisação.

Consta no voto que, que no curso da execução, foram necessárias alterações no projeto inicial em virtude de “intempéries naturais, bem como ações humanas” que contribuíram para o atraso da obra, contudo, não foram verificados repasses indevidos à empresa prestadora do serviço, de modo que o débito imputado a Bruno Rezende corresponde à parcela não cumprida do objeto, que há de ser restituída aos cofres públicos.

Anota Rodrigo Lopez Zilio (2024) que “a restrição ao direito de elegibilidade, nesta hipótese, não pode ser fundada no mero descumprimento de regras técnicas ou formais, desvinculadas de um agir pautado pela desonestidade ou má-fé do agente, com potencial de causar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito”.

Para que uma irregularidade seja apontada como insanável, é necessária uma análise cuidadosa dos fatos que emergem do julgamento das contas, não podendo essa constatação decorrer de meras presunções, devendo existir elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas, não sendo suficiente a simples menção da irregularidade.

Nem mesmo o prejuízo ao erário, não é, por si, elemento constitutivo necessário para a configuração de irregularidade insanável, devendo tal insanabilidade configurar ato doloso de improbidade administrativa, sobre o qual passarei a discorrer.

b) irregularidade configuradora de ato doloso de improbidade administrativa

São aptas a gerar inelegibilidade as contas rejeitadas em decorrência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Portanto, a caracterização da irregularidade insanável que justifique o óbice ao direito à candidatura reclama a sua conjunção com ato doloso de improbidade administrativa.

A respeito, a sentença, com acerto, observou que o TSE, a partir da edição da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, passou a adotar o entendimento que exige a demonstração de dolo específico na hipótese da inelegibilidade fundada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90:

“O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022)”.

(TSE. RO-EI 0602051-29 – Rio de Janeiro/RJ. Rel. Min. Carlos Horbach. DJE de 15.12.2022)

“3. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, para as Eleições 2022, a necessidade de dolo específico para configurar a causa de restrição prevista na aludida alínea g, ausente na espécie. Precedente”.

(TSE. AgR-RO-EI nº 0601035-94 – Recife/PE. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.03.2023)

No caso dos autos, Excelências, não é possível atestar o dolo específico, assim entendido aquele cujas características encontram-se descritas no tipo, e que o agente manifesta a intenção de praticar a conduta vedada pela lei.

As ações eivadas de dolo genérico não mais consubstanciam atos de improbidade, deixando de ensejar a incidência da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Neste sentido: RO-EI 0601046-26/PE, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.11.2022).

Importante frisar que a ausência dos elementos suficientes para a comprovação do dolo é fator que afasta a possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade, segundo já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

*“3. A nova redação da Lei de Inelegibilidade, introduzida pela LC nº 135/2010, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte, exige a presença de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa e que demonstre, minimamente, a intenção de dilapidar a coisa pública – o que difere de mera má gestão ou de imperícia contábil (ED–REspe nº 92–29/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 18.12.2017, **DJe** de 20.2.2018).*

*4. Cabe a esta Justiça especializada aferir a presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que, de fato, lesem, dolosamente, o patrimônio público ou prejudiquem a gestão da coisa pública, conforme o entendimento desta Corte (RO nº 1067–11/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, **PSESS** de 30.9.2014).*

5. No caso concreto, as premissas e os fundamentos registrados pelo acórdão regional não são suficientes para atestar, indene de dúvidas, a existência de irregularidade insanável resultante de ato doloso de improbidade

administrativa e, por conseguinte, a presença cumulativa dos requisitos exigidos para a restrição do jus honorum pela incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990”.

(TSE. AgR-REspEI 0600190-44 – Mostardas/RS. Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 11.02.2022)

Digno de nota, é o que consta na Certidão nº 222/2024, expedida pelo Tribunal de Contas da União [ID 5189728] com o seguinte teor:

“O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins, a pedido, a partir de consulta aos autos e a sistemas informatizados do TCU na presente data, com fundamento no art. 75, inciso II e observado o disposto no art. 82, inciso II, ambos da Resolução-TCU 259/2014, em relação ao TC 004.521/2017-0 (ABERTO):

a) o TCU, por meio do Acórdão 17.219/2021-TCU-1ª Câmara, julgou IRREGULARES as contas do Sr. BRUNO MANOEL REZENDE, CPF 045.275.746-04, imputando-lhe débito solidário e aplicando-lhe multa;

[...]

Ademais, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, informa-se que não há menção a conduta dolosa do responsável nos fundamentos das referidas decisões que julgaram suas contas irregulares, uma vez que esse aspecto não foi objeto de análise pelo TCU...”

Destaco que a ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não implicar o automático afastamento da inelegibilidade em questão, compulsando a decisão que julgou irregulares as contas de Bruno Rezende, não verifico imputação de conduta dolosa, senão apenas a má gestão do convênio, uma vez que não foram registradas irregularidades técnicas dos agentes envolvidos na execução das obras. Tal circunstância, contudo, não tem a força necessária a cercear o direito do recorrido de submeter-se ao sufrágio popular para concorrer ao cargo eletivo pleiteado.

Assim, resta ausente a ocorrência cumulativa dos requisitos exigidos para a restrição do direito de ser votado pela incidência da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 ao recorrido Bruno Manoel Rezende.

2. da inelegibilidade de que trata a alínea “j”, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Narram os recorrentes que os recorridos Bruno Rezende e Javã Castanho encontram-se inelegíveis por terem sido condenados por este Tribunal nos autos da Representação Especial nº 0601649-89.2022 (sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00) e da AIJE nº 0601634-23.2022 (inelegibilidade por 8 anos).

A uma simples leitura do dispositivo, verifica-se, de pronto, a ausência de um requisito essencial para incidência da inelegibilidade da alínea “j”, que é a condição de candidato. Nas eleições de 2022, os ora recorridos não disputaram a eleição, logo, a condenação jamais poderia implicar a cassação de seus registros ou dos diplomas, por absoluta impossibilidade.

A inelegibilidade da alínea “j”, portanto, aplica-se àqueles que, na condição de candidatos, foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral com a sanção de cassação do registro ou do diploma em decorrência de corrupção eleitoral, de captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, não se aplicando, portanto, ao caso presente. É neste sentido a jurisprudência do TSE:

“5. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j”.

(TSE. AgR-AI nº 268 – Descalvado/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 07.12.2017)

“[...] A mera aplicação de multa não configura a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar 64/1990. Imprescindível a existência de decisão que cassa o diploma ou o registro do candidato. [...] 2. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea j, da LC 64/1990, é necessário que tenha havido decisão pela cassação do diploma ou do registro do candidato por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e não somente aplicação de multa.

(TSE. Ac. De 25.10.2012 no AgR-REsp 16.076, Rel. Min. Laurita Vaz)

Em suma, apenas a condenação que implique a cassação do registro ou do diploma atrai a incidência da alínea “j”. Esta foi a opção do legislador, e não cabe ao magistrado interpretá-la extensivamente para alcançar pessoas não-candidatas na eleição onde se verificou a irregularidade.

Qualquer outra condenação, seja de multa, ou ainda quando a cassação se dá por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, a jurisprudência do TSE, ainda assim, é categórica em afirmar que não incide a aludida inelegibilidade. Neste sentido: REspe nº 18627 – São João Batista/SC. Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE de 24.08.2017). E, ainda:

“1. Nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

2. *Tanto a doutrina* (José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 239; Rodrigo Lopes Zilio, *Direito Eleitoral*, 5ª ed., Porto Alegre: Verbo jurídico, 2016, p. 245; Joel J. Cândido, *Direito Eleitoral Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Edipro, 2016, p. 135) *quanto a jurisprudência reconhecem que, no caso de condutas vedadas, a inelegibilidade somente se caracteriza quando há cassação do registro ou do diploma* (AgR-REspe 160-76, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 25.10.2012; AgR-REspe 230-34, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012; AgR-RO 903-56, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 22.10.2014; AgR-AI 150-17, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015; AgR-RO 4132-37, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2015). ”.

(TSE. Respe 40487 – Belford Roxo/RJ. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJE de 27.10.2016)

Portanto, se a condenação em multa e declaração de inelegibilidade, ainda que em decisão colegiada, não implicou a cassação do registro ou do diploma, não há que se falar em incidência da inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, independentemente da existência ou não de decisão que concedeu efeito suspensivo aos Recursos Ordinários interpostos das decisões condenatórias em desfavor dos ora recorridos.

3. da suspensão dos efeitos dos recursos ordinários por ato da presidência do Tribunal

Excelências, sobre este ponto, entendo pertinente traçar uma linha do tempo, para que possamos refletir sobre os eventuais efeitos da decisão proferida nos autos de RO na AIJE 0601634-23.2022.6.03.0000 neste julgamento.

1. O ato que concedeu efeito suspensivo aos recursos ordinários na AIJE 0601634-23.29022 e demais ações conexas foi proferido em 12.07.2024 [ID 5178936 daqueles autos].
2. Em 15.07.2024, foi expedida intimação do Ministério Público Eleitoral para ciência da decisão [ID 5179224].
3. A decisão foi publicada no DJE nº 127, de 16.07.2024, pp. 15-18.
4. O Ministério Público Eleitoral se manifestou nos autos, contrarrazoando o RO, em 22.07.2024, às 8h16.
5. Após a manifestação, os autos foram remetidos para o TSE no mesmo dia, 22.07.2024, às 16h39.
6. Em 14.08.2024, Bruno Rezende apresenta o registro de candidatura junto à 8ª Zona Eleitoral.
7. Em 30.08.2024, o Juiz da 8ª ZE defere o Registro
8. Em 31.08.2024, o MPE interpôs recurso, sem se insurgir contra o ato.
9. Em 05.09.2024, os autos são remetidos para o TRE.
10. Em 08.09.2024, o MPE se manifesta como fiscal da lei.
11. Na mesma data, em 08.09.2024, o MPE impetra o MS 0600161-31.2024.

Vê-se, então, Excelências, que entre a publicação do ato e a impetração do Mandado de Segurança decorreram 54 dias.

Na petição inicial do MS, consta que, de fato, foi expedida a intimação ao MPE via PJe em 15.07.2024, contudo, a ciência se deu pelo decurso do prazo-limite para ciência, 10 dias após, em 25.07.2024, às 23:59:59.

Com todas as vênias, Excelências, a decisão da Presidência estava nos autos, foi publicada no DJE, o Ministério Público se manifestou nos autos 10 dias após a decisão; o candidato registrou sua candidatura; a Promotoria Eleitoral não impugnou; o Juiz Eleitoral deferiu o registro do candidato; o MPE da zona anuiu com a suspensão dos efeitos, tanto que desse fato não recorreu; e depois que o recurso sobe para este Tribunal, com todo o respeito que tenho pelo Ministério Público, 54 dias depois de tudo isso, impetra Mandado de Segurança, remédio constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo?

O Ministério Público tomou ciência do ato em 25.07.2024 e nada fez. Poderia ter ingressado com as medidas cabíveis antes do prazo final para o registro de candidaturas, mas deixou o RCAND percorrer toda a instância ordinária, produzindo tumulto processual e insegurança jurídica.

Este recurso, Excelências, já deveria ter sido julgado dentro do prazo de 20 dias da eleição, conforme estabelece o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97, contudo, em razão do tumulto gerado pelo MS, aqui estamos.

Enfim. A sentença foi proferida na vigência de um ato judicial válido. Se a competência para a sua prática é do Tribunal que, inclusive, já está com o recurso ordinário, entendo que devem ser conservados os efeitos da decisão proferida pelo juízo dito incompetente, até que outra seja proferida, convalidando-a ou revogando-a, se for o caso, pelo juízo competente, na forma do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, Excelências, por não vislumbrar a ocorrência das causas de inelegibilidade descritas nas alíneas “g” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter íntegra a sentença que deferiu o registro de candidatura de BRUNO MANOEL REZENDE e JAVÃ CASTANHO, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Tartarugalzinho nas Eleições de 2024.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO:

Presidente, vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600075-36.2024.6.03.0008
RECORRENTE: ANDERSON LOPES DOS SANTOS CORTES MENDES
ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS VEIGA - OAB/AP 4153
ADVOGADO: KLEBER RODRIGUES BARROZO DIAS - OAB/AP 4254
ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806
RECORRENTE: CRISTINA DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO: KLEBER RODRIGUES BARROZO DIAS - OAB/AP 4254
ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806
ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS VEIGA - OAB/AP 4153
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: BRUNO MANOEL REZENDE
ADVOGADO: VICENTE DA SILVA CRUZ - OAB/AP 475
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR" (REPUBLICANOS/PDT/MDB/PL/PSD/UNIÃO)
ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924
RELATORA: JUIZA THINA SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, após o voto da Juíza Thina Sousa (Relatora) negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Carlos Fernando. Aguardam os Juízes Paola Santos, Rivaldo Valente, Carlos Tork e Anselmo Gonçalves.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Samuel Camargo.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa (Relatora), Carlos Fernando, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Normandes Sousa.

Sessão de 26 de setembro de 2024.

QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SARAH CAVALCANTI:

Senhor Presidente, uma questão de ordem. Por dever de lealdade processual, o Ministério Público entende que é pertinente declinar algumas situações que foram trazidas ao conhecimento do Ministério Público durante o plantão eleitoral.

Nós recebemos uma reclamação no sentido de que haveria uma situação de impedimento da ilustre Relatora, e, a partir disso, foram providenciadas algumas diligências para verificar a procedência e instruir uma eventual exceção de suspeição ou impedimento. Então...

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

A Relatora Thina Sousa?

A SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SARAH CAVALCANTI:

Isso. A Relatora.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Pois não.

A SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SARAH CAVALCANTI:

Trago essas considerações para poder elucidar o que já se tem no Ministério Público e levar à avaliação de Vossas Excelências a possibilidade de retirada de pauta, considerando que se verificou que, na AIJE que foi proposta pelo órgão ministerial contra os requerentes de registro de candidatura aqui presentes, nestes autos, se verificou que a Excelentíssima senhora Thina não votou durante a sessão, apesar de ter comparecido e votado nos demais processos, e que na pauta, na ata que foi lavrada em seguida, consta a Doutora Thina como impedida.

Como há uma praxe no Tribunal de utilizar o termo impedimento como exceção, como suspeição ou impedimento, ficou pendente essa diligência adicional para providenciar uma eventual exceção de suspeição ou impedimento a partir das informações que eventualmente viessem a ser prestadas pelo Tribunal. Por isso que ainda não foi providenciado o peticionamento.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Eu quero ouvir a Juíza Thina Sousa. É caso de impedimento que foi registrado em ata, é isso?

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Pela ordem, Excelência, me dê a palavra?

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Sim! Eu vou ouvir a Doutora Thina e depois...

ESCLARECIMENTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Sim, eu estou entendendo o que a Excelentíssima Procuradora está se referindo: que, naquela AIJE que foi julgada - inclusive o início do julgamento deu-se lá em Laranjal do Jari, ao que me recordo -, de fato, houve, da minha parte, uma declaração de suspeição. Dei-me por suspeita no caso, haja vista que aquela ação envolvia a deputada estadual, que é esposa do Bruno Rezende. Com ela, eu tinha algum contato, à época, 2013, 2014. A fim de não deixar o Tribunal numa situação de complexidade ou suscitar-se algum outro tipo de providência, como a que a Excelentíssima Senhora Procuradora está agora registrando, eu dei-me por suspeita. Mas somente em relação à deputada, que eu chamo de "Lili".

Então, em relação ao esposo dela, não tenho nenhum tipo de impedimento ou suspeição para julgar, como assim o fiz.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Feito o esclarecimento, eu penso que, primeiro, se fosse impedimento, indiscutivelmente, são aspectos legais, expressamente previstos, mas no caso de suspeição, inclusive a ilustre Juíza nem precisaria manifestar. O que me chamou a atenção é que lá estaria registrado como impedimento. Mas não era impedimento, era suspeição. E Vossa Excelência entende que não é suspeita, é insuspeita para julgar esse processo, não é isso?

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Sim, com certeza, esse que já julguei. Até porque foi feito, parece-me que a providência já é inócua. Eu já proferi julgamento.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Vamos dar prosseguimento. O Juiz Carlos Fernando está com a palavra.

VOTO-VISTA (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO:**

As demais inelegibilidades foram bem enfrentadas pela relatora, de modo que acompanho o voto quanto a essas. Divirjo, entretanto, quanto àquela prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/1990.

I. O Acórdão TCU nº 17.219/2021, pelo qual foi julgada a tomada de contas especial TC 004.521/2017-0, referente à gestão do recorrido à frente da Secretaria Estadual de Transporte do Amapá, rejeitou as contas por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 798/2007, reprovou suas contas com imposição de multa e ressarcimento ao erário.

O acórdão ficou assim ementado:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA OBJETO DE TERMO DE COMPROMISSO. OBRA PARALISADA, SEM UTILIDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA AOS GESTORES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O ESTADO RESTITUIR A QUANTIA NÃO APLICADA NO OBJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA AO RESPONSÁVEL

[...]

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 798/2007 (Siafi 633025) com imprestabilidade total da fração executada e paralisação injustificada das obras.

[...]

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Bruno Manoel Rezende, 045.275.746-04, Secretário de Estado de Transporte do Amapá, de 21/12/2012 a 31/3/2014; e Sra. Laura Salime Hage de Souza, 432.235.322-34, Secretária de Estado de Transporte do Amapá, de 01/04/2014 a 31/12/2014;

Conduta: na condição de gestores sucessores do instrumento de repasse, não adotarem as providências administrativas devidas para propiciar a continuidade das obras de drenagem para o controle da malária em atendimento ao município de Pedra Branca do Amapari/AP que se encontravam com uma execução física 39,78%, mesmo diante do instrumento de repasse vigente e da existência de recursos públicos disponíveis em aplicação financeira vinculada à conta bancária específica do ajuste;

Nexo de causalidade: a conduta omissiva dos gestores acima descrita ocasionou a continuidade da paralisação da obra durante todo o seu período de gestão e na imprestabilidade da fração executada; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, envidar todos os esforços para garantir a continuidade das obras e a conclusão da ação de drenagem para o controle da malária em atendimento ao município de Pedra Branca do Amapari/AP.

[...]

22. Assume a secretaria de transporte, em 21/12/2012, o Sr. Bruno Manoel Rezende. A partir de 4/1/2013, as obras foram paralisadas para reavaliação do contrato “sobretudo quanto a sua legalidade” e “necessidade de uma análise nas planilhas dos serviços já executados” (peça 1, p. 104 e peça 82, p. 18). Somente após nove meses, em 15/10/2013, houve a autorização para retomada das obras (peça 82, p. 19).

23. Em documento inserto à peça 1, p. 106, há registro de que fiscalização da Funasa realizada em 11/11/2013 verificou que as obras estavam em andamento, mas em ritmo bastante lento, com percentual de execução de 25% e que seria necessário realizar ajustes no projeto inicial para se adequar a “algumas mudanças de ordem físico-estruturais ocorridas ao longo da área locada para a instalação do canal, causadas por intempéries naturais, bem como ações humanas”.

[...]

26. Como visto, por dois anos as obras estiveram praticamente paralisadas, com uma evolução de pouco mais de 13%. Assim, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Bruno Manoel Rezende nem da Sra. Laura Souza, principalmente quando se considera que, ao assumirem, encontraram saldo financeiro (R\$ 205.201,30 e R\$ 215.178,49, respectivamente) na conta específica do termo de compromisso, contrato válido, sem notícias de irregularidades (somente houve o bloqueio judicial dos recursos, no valor de R\$ 225.697,18, que estavam na conta específica, em 30/12/2014). Os referidos responsáveis ficaram silentes após a citação deste Tribunal, deixando de trazer os esclarecimentos necessários ao esclarecimento da questão.

27. Na referida fiscalização de 2017, a Funasa asseverou não ter detectado qualquer inconformidade técnica de construção relativamente ao projeto básico aprovado que pudesse ter provocado a paralisação e a consequente inconclusão da obra, motivo pelo qual atribuiu a causa à má gestão do convênio (peça 39, p. 9). Nesse ponto, registro que foi justamente a ausência irregularidades técnicas na execução da obra o motivo para a não responsabilização, pela unidade técnica e por este Relator, dos agentes envolvidos na execução das obras (fiscal, chefe de divisão e/ou diretor do Departamento de Obras Viárias/DOV/Setrap/AP).

(...)

32. Ante essas considerações, propugno a exclusão da responsabilidade dos autos dos Srs. Antônio Waldez Góes da Silva e Sr. Carlos Camilo Góes Capiberibe e da empresa ABO Construções Ltda.; o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Bruno Manoel Rezende e Laura Salime Hage de Souza, com a condenação em débito e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; rejeição das justificativas do Sr. Odival Monterrozo Leite, com a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; julgamento pela regularidade das contas do Sr. Sérgio Roberto Rodrigues de La Rocque e fixação de novo e improrrogável prazo ao Estado do Amapá para que recolha o saldo dos recursos federais não aplicados nas obras.

33. Quanto ao valor do débito, registro que o caso se refere à glosa total dos recursos repassados, pois o objeto não foi cumprido e a parcela das obras executada restou inservível. Assim, há que ser restituído o valor global de R\$ 360.00,00. Porém, como a restituição de parte desse valor é de responsabilidade do estado do Amapá, o débito fica assim distribuído: (a) Srs. Bruno Manoel Rezende e Laura Salime Hage de Souza: R\$ 360.000,00 com a incidência dos acréscimos legais a partir de 6/9/2010, abatido o valor de R\$ 225.697,18, corrigido a partir de 30/12/2014 e R\$ 150,50, corrigido a partir de 28/2/2017 (última data do extrato da aplicação).

[...]

O resultado final foi:

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04) e Laura Salime Hage de Souza (432.235.322-34), ex-secretários de transporte estadual do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/9/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatidas, na oportunidade, as quantias de R\$ 225.697,18 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), corrigida a partir de 30/12/2014, e R\$ 150,50, corrigida a partir de 28/2/2017;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Bruno Manoel Rezende (045.275.746-04) e Laura Salime Hage de Souza (432.235.322-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

O TSE, a partir da edição da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, passou a entender que para caracterização da hipótese de inelegibilidade fundada na alínea "g" do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90 é necessária a presença do dolo específico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

Veja-se a nova redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) ([Vide Lei Complementar nº 184, de 2021](#))

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. ([Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021](#))

Conclui-se, assim que "Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (...)" (Ac. de 2.10.2014 no [RO nº 59883](#), rel. Min. Gilmar Mendes.)".

Observa o TSE que "A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, tendo sido rejeitadas as contas públicas, compete à Justiça Eleitoral enquadrar como insanável ou não a irregularidade reconhecida em decisão irrecorrível do órgão competente, assim como verificar se a falha decorre de ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, porém, analisar o acerto ou o desacerto da decisão. Nesse sentido: AgR-REspe 82-51, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

DJE de 5.4.2017, AgR-REspe 136-07, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.6.2017, e RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015.". Desse modo, não é relevante o fato de não ter constado na decisão do TCU expressa menção de que o ato foi ou não doloso para fins de definição se gera ou não inelegibilidade a reprovação das contas. Cabe à Justiça Eleitoral dizer se foi ou não para fins de enquadramento na inelegibilidade apontada.

Por último, vale lembrar que “De acordo com múltiplos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão no dever de prestar contas, a fraude em licitação, a inexecução total ou parcial do objeto do convênio, o desvio e a má gestão de recursos públicos, bem como a falta de repasse de valores relativos a Imposto Sobre os Serviços (ISS), falhas verificadas na espécie, são insanáveis e aptas a atrair a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90” ([Ac. de 2.3.2021 no REspeI nº 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos.](#)). É exatamente de inexecução total ou parcial de objeto de convênio que se trata o caso em apreço. Convênio do Ministério da Saúde com o Estado do Amapá.

Ao aplicar essas premissas ao caso posto, verifica-se que:

Tem-se a conduta reprovável, que é a omissão dos gestores em garantir a continuidade das obras de drenagem para controle da malária, mesmo com a existência de recursos disponíveis e conscientes de que deveriam adotar as medidas necessárias à execução das obras. A responsabilidade pela paralisação das obras, que resultou na imprestabilidade da fração executada, foi fator determinante para a reprovação das contas.

Existe culpabilidade, pois, segundo o relatório do TCU, não houve excludentes de ilicitude ou culpabilidade, e era esperado que os responsáveis agissem para garantir a continuidade das obras.

Configura-se irregularidade insanável e ato doloso, visto que a má gestão dos recursos, resultando em prejuízos ao projeto público, pode ser caracterizada como uma irregularidade insanável e, em princípio, configura ato doloso de improbidade administrativa, pois tinham conhecimento de que a não execução da obra causaria prejuízo ao erário. Tanto é insanável que não foi mais possível a prorrogação do prazo para finalização da obra. Nesse ponto, vale trazer a informação constante do procedimento de tomada de contas especial da Funasa relativa ao convênio não executado, no qual consta:

[...]

Com base no Relatório 3 de Visita Técnica, de 11/12/2014 (fls. 134/136), quando da visita técnica in locu, realizada pela Engenheira Ivaneide da Paixão Nonato e o Técnico em Saneamento Raimundo Alexandria, ambos pertencentes à DIESP/FUNASA/SUEST-AP, onde também estiveram presentes o Engenheiro fiscal da obra o senhor Orzanelle Ner. y Magno e Silva, da Secretaria de Transportes do Estado do Amapá, foi constatado que a obra estava paralisada, sem justificativas para a paralisação dos serviços; que segundo relato do Engenheiro fiscal da obra, não havia termo de paralisação e que a empresa já havia sido notificada a retomar as obras, mas que no entanto não haviam obtido respostas da mesma e que, como fiscal, havia solicitado o cancelamento do contrato firmado com a empresa; que analisando a documentação encaminhada (Relatório 1)), constatou-se que não atendia à Portaria FUNASA 637, de 23/07/2014, devido a não apresentação de 8 (oito) itens documental e que devido a essas pendências eram desfavoráveis a aceitação da prestação de contas final), visto que a execução física da obra estava com 38,79%, abaixo do físico liberado que foi de 40% e com agravante da obra se encontrar paralisada sem justificativas técnicas pela paralisação (id 5189702 - Pág. 220)

[...]

Em resumo, os dois gestores que tiveram as constas julgadas irregulares sabiam da inexecução e não havia qualquer razão plausível, pelo menos naquele período em que foram superados obstáculos iniciais, para a sua não execução.

Houve prejuízo ao erário. De acordo com a consulta transferência (id 5189702 - Pág. 194), em 03/12/2016, o valor firmado no convênio foi R\$ 900.000,00, havendo a liberar R\$ 540.000,00, com inadimplência efetiva de R\$ 360.000,00. Tanto é assim que foi determinada a devolução desse valor, além de estabelecida a obrigação de pagar multa.

Também, com relação ao prejuízo, não se pode deixar de mencionar que o objetivo final da obra era reduzir a propagação da malária na região no município. Esse objetivo ficou inviabilizado. Talvez isso possa ter alguma relação com o aumento de casos da doença na região. "Segundo dados da SVS, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 o Amapá registrou 2.798 casos de malária. Já em 2023, no mesmo período, os números saltaram para 4.726 casos em todo o Amapá.

Os registros são maiores em Calçoene, que, no ano passado, contabilizou 2.587 casos confirmados de malária. Em Oiapoque, foram 870; em Pedra Branca, 512; em Macapá, 298; em Santana, 121; e Mazagão 69 (<https://www.portal.ap.gov.br/noticia/0801/malaria-governo-federal-reconhece-situacao-de-emergencia-em-sete-municipios-do-amapa>). Citam-se esses dados apenas para que não se perca de vista a importância da obra.

Assim, tendo o julgamento pelo TCU julgado irregulares as contas de Bruno Manoel Rezende, com aplicação de multa e condenação em débito solidário, têm-se a prática de ato de ato doloso de improbidade, que gera a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

Em consequência, voto pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o registro de candidatura do candidato Bruno Manoel Rezende.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar a eminente Relatora que negou provimento à interposição dos recursos.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, cumpre destacar que as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "j" do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, estabelecem hipóteses específicas em que é vedada a candidatura de pessoas que, por atos relacionados à rejeição de contas públicas ou condenações judiciais por órgão colegiado, tornam-se inelegíveis.

Análise da Alínea "g" - A inelegibilidade da alínea "g" está relacionada à rejeição de contas públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Para a configuração dessa hipótese de inelegibilidade, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a presença de ato doloso de improbidade administrativa.

No caso em análise, verifico que o candidato teve suas contas apreciadas e julgadas pelo órgão competente, entretanto, não se constatou a presença de irregularidades que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa, novo entendimento adotado a partir da edição da nova lei de improbidade administrativa - Lei nº 14.230/2021.

O órgão responsável pela rejeição das contas apontou falhas de natureza meramente formal, sem gravidade suficiente para configurar ato de improbidade administrativa.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao entender que, para caracterizar a inelegibilidade da alínea "g", é necessário que a rejeição das contas decorra de ato doloso de improbidade que cause lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Não foi esse o caso, conforme esclarecido pela eminente relatora.

Além disso, cabe ressaltar que a decisão do órgão competente que rejeitou as contas do candidato não evidenciou ato doloso específico de improbidade administrativa.

Diante disso, não se pode concluir pela presença da inelegibilidade prevista na alínea "g".

Análise da Alínea "j" - A inelegibilidade da alínea "j" da Lei Complementar nº 64/1990 refere-se à condenação em órgão colegiado.

Nos autos, a parte recorrente alega que o candidato teria sido condenado por órgão colegiado em processo judicial que configuraria a inelegibilidade prevista nesta alínea.

Ademais, foi verificado que o candidato interpôs recurso o qual foi concedido efeito suspensivo para suspender a inelegibilidade, e tal recurso ainda não foi julgado, o que afasta a caracterização da inelegibilidade nos termos da alínea "j", como observou a sentença recorrida.

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. "

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara no sentido de que a simples existência de condenação em órgão colegiado, por si só, não gera a inelegibilidade.

É imprescindível que o recurso interposto contra a condenação não possua efeito suspensivo ou que a decisão já tenha transitado em julgado, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, não verificando a presença das inelegibilidades previstas nas alíneas "g" e "j" do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, entendo que o candidato está apto a concorrer ao pleito eleitoral.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e com os documentos constantes dos autos, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do juiz eleitoral que deferiu o registro de candidatura dos recorridos, por ausência das causas de inelegibilidade apontadas.

Este é o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

Senhor Presidente, o primeiro ponto me parece já devidamente debatido com relação ao que o Juiz da Zona Eleitoral entendeu de lhe dar o efeito suspensivo quando da decisão e às manifestações anteriores também no mesmo sentido, até pela ausência de impugnação específica do órgão de fiscalização.

O segundo ponto, que trata das contas julgadas irregulares do candidato e com prejuízo ao erário, a partir da nova LIA, um outro elemento se faz necessário a levar à inelegibilidade, que é o prejuízo ao erário e a existência do dolo. O TCU não configurou

esta conta, esta ação do então gestor, agora candidato, como dolosa, ele classificou-a como culposa - negligente, deixar de prestar conta -, e que levou ao prejuízo ao erário, e aí se configurou esse prejuízo ao erário.

E o Supremo Tribunal Federal tem reiterado em decisões, a partir da nova LIA, que para configurar o ato de improbidade, que leva à inelegibilidade, além do prejuízo, é necessária a configuração do dolo. E nós aqui não podemos configurar este dolo, porque nós estamos analisando a configuração, os efeitos de uma decisão colegiada do TCU. E essa decisão do TCU, assim, não configurou a existência do dolo.

Então, nesse sentido, eu também estou acompanhando a Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Presidente, a questão ligada à inelegibilidade decorrente de condenação desta Corte foi superada diante do que ficou decidido na última sessão, quando da análise do mandado de segurança, que questionava o efeito que o recurso teria sido recebido. Então, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo; então, não há questionamento mais a respeito desse aspecto, essa inelegibilidade não pode ser invocada.

No que diz respeito à decisão do Tribunal de Contas, a irregularidade de contas, nós temos que entender que não é o fato de a irregularidade ser insanável que enseja a inelegibilidade. Só a irregularidade insanável resultante de ato doloso. Então, verdadeiramente, há necessidade de se especificar, hoje, que o ato é doloso e apontar o dolo. E não só isso, veja bem que a questão ligada à má administração, à má gestão, não pode ser classificada como ato doloso. Há jurisprudência pacífica nesse sentido, então, quando se analisa a má gestão, atos de má gestão, nós não podemos daí saltarmos para uma conclusão de que há dolo.

Com essas considerações, entendo - li com muita atenção o voto do colega Carlos Fernando -, então, entendo que não houve a especificação do dolo. Como não há a especificação de conduta dolosa, eu vou acompanhar a eminente Relatora.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600075-36.2024.6.03.0008
RECORRENTE: ANDERSON LOPES DOS SANTOS CORTES MENDES
ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS VEIGA - OAB/AP 4153
ADVOGADO: KLEBER RODRIGUES BARROZO DIAS - OAB/AP 4254
ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806
RECORRENTE: CRISTINA DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO: KLEBER RODRIGUES BARROZO DIAS - OAB/AP 4254
ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806
ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS VEIGA - OAB/AP 4153
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: BRUNO MANOEL REZENDE
ADVOGADO: VICENTE DA SILVA CRUZ - OAB/AP 475
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR" (REPUBLICANOS/PDT/MDB/PL/PSD/UNIÃO)
ADVOGADA: EYLANI QUEIROZ TAVARES - OAB/AP 4924
RELATORA: JUIZA THINA SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Carlos Fernando.

Sustentação oral: realizada na 82ª Sessão Judiciária Ordinária, em 26 de setembro de 2024.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Carlos Tork, Anselmo Gonçalves, Thina Sousa (Relatora), Carlos Fernando, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Normandes Sousa.

Sessão de 30 de setembro de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 603
(22.07.2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600101-58.2024.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e dispõe sobre o Laboratório de Inovações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ainda,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência do serviço público, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal de 1988, que determina ao Estado o dever de estimular a inovação nos entes públicos e privados, bem como manter ambientes destinados à sua promoção;

CONSIDERANDO a importância da gestão da inovação, nos termos da Resolução CNJ nº 395/2021, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento e incorporação de soluções tecnológicas voltadas para a eficiência administrativa, o atendimento das necessidades do eleitor-jurisdicionado e o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

CONSIDERANDO a competência privativa dos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b" da Constituição Federal);

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Gestão da Inovação do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, com o propósito de fomentar e promover, interna e externamente, as iniciativas inovadoras aptas, agregar valor à Justiça Eleitoral no Amapá e facilitar a consecução de seus objetivos estratégicos.

Parágrafo único. Considera-se inovação, para os fins da presente Resolução, a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para a Justiça Eleitoral, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

Art. 2º São objetivos da Política de Gestão da Inovação do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá:

I - promover a cultura da inovação, a partir da adoção de valores voltados ao estímulo da inovação incremental ou disruptiva, com prospecção e desenvolvimento de procedimentos que qualifiquem o acesso à justiça e promovam a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com vistas a propiciar melhor atendimento ao usuário da Justiça Eleitoral no Amapá;

II - gerar produtos e processos de trabalho com a concepção do usuário como eixo central da gestão, envolvendo também os aspectos da acessibilidade, inclusão e responsabilidade socioambiental, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030);

III - promover ampla participação de magistrados(as) e servidores(as), bem como de atores externos ao Poder Judiciário, sempre buscando a visão multidisciplinar e o fortalecimento de vínculos com a comunidade acadêmica;

IV - incentivar o trabalho em rede de inovação para a coordenação de esforços, cocriação, criatividade, experimentação e o compartilhamento de boas práticas;

V - difundir e reconhecer as boas práticas inovadoras de magistrados(as), servidores(as) e demais colaboradores(as) da Justiça Eleitoral;

VI - desenvolver novas habilidades dos(as) magistrados(as) e servidores(as), que lhes permitam adquirir conhecimentos necessários às novas competências para solução de problemas complexos, pensamento crítico, flexibilidade cognitiva, orientada a serviços e criatividade;

VII - promover a desburocratização, transparência e eficiência na prestação de serviços; e

VIII - desenvolver aplicações tecnológicas inovadoras, aptas a aperfeiçoar a atividade administrativa e a prestação jurisdicional, bem como incorporar soluções bem sucedidas de outros órgãos públicos.

Art. 3º São instâncias responsáveis por realizar a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá:

I - a Assessoria de Planejamento, Gestão, Inovação e Sustentabilidade, como instância responsável pelas diretrizes gerais;

II - o Laboratório de Inovações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (LAB-IN/TRE-AP), como instância principal de difusão da cultura da inovação, articulação externa, criação e experimentação de soluções inovadoras;

III - o Núcleo de Inovação (NIV), como instância de articulação interna dos órgãos da Justiça Eleitoral na execução, supervisão e gerenciamento de produtos e projetos, bem como monitoração de seus resultados;

IV - a Escola Judiciária Eleitoral (EJE), como instância responsável por promover ações de formação, aperfeiçoamento e educação profissional dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), especificamente no tocante às competências necessárias para a cultura de inovação, com envolvimento da comunidade acadêmica e do público em geral;

V - os demais órgãos administrativos e jurisdicionais da Justiça Eleitoral do Amapá, no âmbito das respectivas ações, programas e projetos.

CAPÍTULO II

DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (LAB-IN/TRE-AP).

Art. 4º O LAB-IN/TRE-AP prestará o apoio administrativo e operacional necessários, competindo-lhe sistematizar as pautas das reuniões, monitorar as entregas e elaborar as listas de compromissos.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do LAB-IN/TRE-AP ocorrerão, no mínimo, mensalmente.

Art. 5º O(A) coordenador(a) do LAB-IN/TRE-AP poderá convidar outros(as) magistrados(as), servidores(as) ou pessoas externas ao Poder Judiciário para participarem de reuniões técnicas e projetos institucionais.

Art. 6º O LAB-IN/TRE-AP tem como objetivo auxiliar no aprimoramento das atividades do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por meio da difusão da cultura da inovação, com a finalidade de implementar ideias que criem uma forma de atuação e gerem valor para a instituição, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

Art. 7º São princípios que orientam as atividades do LAB-IN/TRE-AP (art. 3º, I a X, da Resolução CNJ nº 395/2021):

I - cultura da inovação: promoção da cultura da inovação a partir da adoção de valores voltados ao estímulo da inovação incremental ou disruptiva, com prospecção e desenvolvimento de procedimentos que qualifiquem o acesso à justiça e promovam a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com vistas a propiciar melhor atendimento ao usuário da Justiça Eleitoral do Amapá;

II - foco no(a) usuário(a): observância, sempre que possível, da construção de solução de problemas a partir dos valores da inovação consistentes na concepção do(a) usuário(a) como eixo central da gestão;

III - participação: promoção da ampla participação de magistrados(as) e servidores(as), sempre buscando a visão multidisciplinar;

IV - colaboração: trabalho em rede de inovação para a coordenação de esforços, cocriação, criatividade, experimentação e o compartilhamento de boas práticas;

V - desenvolvimento humano: desenvolvimento de novas habilidades dos(as) magistrados(as) e servidores(as) que lhes permitam adquirir conhecimentos necessários às novas competências para solução de problemas complexos, pensamento crítico, flexibilidade cognitiva, orientada a serviços e criatividade;

VI - acessibilidade: fomento à acessibilidade e à inclusão;

VII - sustentabilidade socioambiental: promoção da sustentabilidade socioambiental;

VIII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030;

IX - desburocratização: aprimoramento e simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho, de modo a promover agilidade, otimização de recursos e ganho de eficiência à prestação de serviços; e

X - transparência: acesso à informação e aos dados produzidos pelo Poder Judiciário, respeitadas as hipóteses de restrição e de sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

Art. 8º O LAB-IN/TRE-AP é unidade subordinada diretamente à Presidência, a quem compete designar seus(suas) integrantes - denominados(as) laboratoristas - e nomear, dentre estes(as), o(a) laboratorista supervisor(a) e o(a) laboratorista coordenador(a).

§ 1º Compete a(o) supervisor(a) do LAB-IN/TRE-AP acompanhar as atividades do laboratório com vistas à promoção de sua efetividade, participar de sua articulação externa, bem como apresentar à Presidência sugestões de melhoramento de sua atuação, tomando por base a Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário, os objetivos estratégicos do Tribunal e as boas práticas de outros laboratórios de inovação.

§ 2º Compete a(o) coordenador(a) do LAB-IN/TRE-AP executar as atividades inerentes ao laboratório, organizar as respectivas pautas, a agenda interna e externa do laboratório, convocação dos(as) demais laboratoristas e colaboradores(as) externos(as), articular os eventos do laboratório com a cooperação da EJE, bem como dirigir o trabalho dos(as) servidores(as) e colaboradores(as) em exercício no LAB-IN/TRE-AP.

§ 3º A Presidência do Tribunal designará servidores(as) para exercício permanente ou temporário junto ao LAB-IN/TRE-AP, cabendo ainda à coordenação do LAB-IN/TRE-AP solicitar estagiários(as) de graduação e pós-graduação e terceirizados(as) em número necessário para apoio operacional às respectivas atividades.

§ 4º O(a) supervisor(a) e o(a) coordenador do LAB-IN/TRE-AP poderão convidar magistrados(as) e servidores(as), bem como atores externos, para colaborar com suas atividades, sem prejuízo de suas funções nos respectivos órgãos de atuação.

§ 5º O LAB-IN/TRE-AP poderá solicitar o auxílio de outras unidades do Tribunal para a realização de suas atividades e para a prototipação de produtos e projetos.

Art. 9º Compete ao LAB-IN/TRE-AP:

I - fomentar, construir, registrar soluções, mediante métodos inovadores e práticas colaborativas, para problemas ou necessidades relacionadas às atividades da Justiça Eleitoral do Amapá;

II - propor maneiras de dar destaque às informações e ações relevantes da Justiça Eleitoral para a sociedade, seja através da internet ou por outros meios, com foco na divulgação de informação clara, acessível e, sempre que possível, interativa;

III - propor a criação de canais de comunicação inovadores entre a Justiça Eleitoral e a sociedade;

IV - estabelecer parcerias com os laboratórios de inovação e centros de inteligência dos demais órgãos públicos, bem como com centros de ensino e instituições de pesquisa, públicas ou privadas sem fins lucrativos;

V - propor iniciativas ou providências relacionadas à temática da inovação, em seu escopo de atuação ou atendendo a demandas de estudos originadas do próprio LAB-IN/TRE-AP;

VI - representar a Justiça Eleitoral do Amapá nas atividades e demandas das redes de inovação correlacionadas com seus serviços ou de seu interesse; e

VII - realizar oficinas com métodos inovadores para a identificação de problemas e prototipação de soluções, preferencialmente com envolvimento das pessoas impactadas pelo serviço, assim como acompanhar os acompanhar o desdobramento dos respectivos projetos.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO E DO PROGRAMA InovaTRE-AP

Art. 10. São instrumentos da Política de Gestão da Inovação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá:

I - convênios, parcerias e cooperação técnica com entidades externas;

II - execução descentralizada de recursos, nos termos do Decreto nº 10.426/2020 e instrumentos correlatos;

III - consultorias e contratos de prestação de serviço;

IV - Programa InovaTRE-AP., conforme instituído nesta Resolução; e

V - programas de residência nas diversas áreas do conhecimento, conforme regulamentos específicos estabelecidos por portaria da Presidência.

Art. 11. Constituem objetivos do Programa InovaTRE-AP:

I - possibilitar, de forma sistemática e planejada, o apoio institucional do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá a projetos de pesquisa e atividades de extensão nos diversos níveis de ensino, de modo a facilitar a compreensão da comunidade acadêmica acerca do funcionamento da Justiça Eleitoral e dos problemas a ela correlatos;

II - aproximar a Justiça Eleitoral dos(as) estudantes de diversos níveis de ensino, inclusive com a participação em eventos científicos e culturais promovidos pela Justiça Eleitoral;

III - estimular o incremento quantitativo e qualitativo de pesquisas científicas e o desenvolvimento de produtos e projetos de inovação alinhados com os objetivos estratégicos da Justiça Eleitoral e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

IV - propiciar a estudantes e pesquisadores(as) adequado conhecimento sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral, compreensão de sua missão institucional e seus desafios, bem como acesso a dados de qualidade acerca do problema pesquisado;

V - propiciar a estudantes e pesquisadores(as) o contato com abordagens inovadoras sobre os problemas pesquisados, através de oficinas de *design thinking* e outras atividades voltadas a incrementar a empatia para com o(a) jurisdicionado(a) e eleitor(a); e

VI - premiar e reconhecer publicamente as pesquisas e projetos que resultem em produtos inovadores, capazes de contribuir para aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral e/ou atingimento de seus objetivos, incrementando a eficiência e efetividade na concretização de direitos do(a) jurisdicionado(a) e eleitor(a).

Art. 12. A Presidência realizará processo seletivo para chamamento público de estudantes nas categorias pós-graduação (estudantes regularmente matriculados(as) ou aprovados(as) em processo seletivo de cursos de doutorado, mestrado, MBA e pós-graduação lato sensu, graduação (estudantes regularmente matriculados(as) em instituição de ensino superior), categoria ensino técnico-profissional (estudantes matriculados(as) em curso técnico-profissional).

§ 1º Para admissão no programa, será realizado processo seletivo consistente em análise curricular e entrevista perante a comissão designada pela Presidência, adotando-se como critérios para a admissão: desempenho escolar demonstrado pela análise

curricular; tempo remanescente de curso/pesquisa que torne viável participação no programa; alinhamento da pesquisa com os eixos temáticos definidos no edital; pertinência da pesquisa ou produto com os objetivos estratégicos do Tribunal;

§ 2º O(a) candidato(a) prestará compromisso de obedecer às normas de civilidade e ética do Tribunal e informar caso não possua mais disponibilidade ou interesse de continuar no programa, assim como firmará termo de cessão de eventuais direitos autorais, em favor do TRE/AP, sobre produtos desenvolvidos no processo de mentoria.

§ 3º Haverá desligamento do programa nas hipóteses de prática de conduta antiética, ausência reiterada às atividades propostas pela equipe de mentoria e quando finalizados estiverem a pesquisa e/ou o desenvolvimento do produto.

§ 4º O programa InovaTRE-AP não exige frequência habitual às dependências da Justiça Eleitoral, não gera vínculo de trabalho e tampouco constitui atividade de estágio ou qualquer outro com a Administração, sendo vedado atribuir ao(à) estudante vinculado(a) ao Programa InovaTRE-AP, atividades desvinculadas do desenvolvimento do projeto de pesquisa ou do produto por ele(a) trabalhado, constantes do plano de mentoria. No caso de formalização de convênios ou termos de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas de ensino, fica a critério destas últimas estabelecer requisitos ou incentivos adicionais para permanência do(a) estudante no programa.

§ 5º Durante a mentoria, não deverão ser fornecidos aos(às) estudantes dados sensíveis de terceiros(as), devendo-se realizar a anonimização de dados para que figurem em eventuais pesquisas, ressalvadas as situações em que a lei autoriza o acesso aos dados, após autorização específica da Presidência e aprovação da pesquisa pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

§ 6º O(a) mentor(a) será designado(a) dentre pessoas vinculadas à Justiça Eleitoral e com conhecimento específico na área pesquisada, de modo a contribuir com o aprofundamento da compreensão do(a) estudante sobre o problema enfrentado na pesquisa ou desenvolvimento do produto.

§ 7º A atividade do(a) mentor(a) consiste precipuamente no fornecimento de subsídios, experiências e observações acerca do produto desenvolvido. Não é requisito para manutenção no programa que o(a) estudante oriente sua pesquisa conforme a visão do(a) mentor(a), ficando a orientação acadêmica do(a) aluno(a) exclusivamente afeto à instituição de ensino a que ele(a) se encontrar vinculado(a).

§ 8º A mentoria poderá incluir ainda suporte ao(à) estudante em pesquisa bibliográfica, estruturação visual de seu trabalho e participação em eventos promovidos pela Justiça Eleitoral. Havendo interesse da Administração para consecução de objetivos estratégicos da Justiça Eleitoral e aprovação, poderá o projeto do(a) estudante ser prototipado e testado, através do LAB-IN/TRE-AP.

§ 9º O edital de chamamento de candidatos(as) definirá os eixos temáticos de interesse da Justiça Eleitoral para fins de apoio às respectivas pesquisas, de modo a contemplar o interesse de diversas áreas administrativas e jurisdicionais da Justiça Eleitoral.

§ 10. A Presidência instituirá, por meio de portaria, comissão para avaliar os produtos e pesquisas decorrentes do Programa InovaTRE-AP e premiará aqueles(as) estudantes que, nas diversas categorias, desenvolverem os produtos com maior impacto positivo, consoante critérios estabelecidos na portaria. Serão também premiados(as) os(as) servidores(as) e colaboradores(as) que atuaram como mentores(as) dos projetos mais exitosos.

§ 11. Caberá ao LAB-IN/TRE-AP, de forma discricionária, montar seu cronograma de mentorias, prevendo os(as) estudantes escolhidos(as) para cada ciclo, observando aspectos como o número de mentorias viáveis, a necessidade de contemplar diversas áreas de atuação e projetos do Tribunal e a necessidade de formar grupos de estudantes com representatividade de gênero, raça, cor e condição social.

§ 12. A atividade de mentor(a) é honorífica, sem qualquer incremento na remuneração do(a) servidor(a).

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 22 de julho de 2024.

**Juiz JOÃO LAGES
Relator**

informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”